



Mercadores

Despacho Aduaneiro de Exportação

Coletânea (Normas Vigentes)

Versão 2.10 - Maio de 2016

Atualizada até:

Instrução Normativa RFB nº 1.601, de 14 de dezembro de 2015

Paulo Werneck

mercadores.blogspot.com
www.mercadores.com.br

EXPLICAÇÃO

Este trabalho destina-se a tornar mais fácil o conhecimento e o cumprimento da legislação.

A versão "normas vigentes" apresenta as normas (ou partes delas) em vigor, quando da publicação da coletânea, referentes ao assunto em tela.

A versão "histórica" apresenta as normas que foram consideradas como estando em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000, e posteriores, em vigor ou não, anotadas quanto a revogações e alterações. Poderão ainda ser apresentadas normas mais antigas.

Na primeira página o número da versão e mês de publicação, bem como pelo indicativo de qual a última norma considerada, presente no campo "Atualizada até:", indicam até quando a coletânea está atualizada.

Adicionalmente, na página em que as coletâneas são armazenadas, www.mercadores.com.br, indica, na página principal, qual a última norma considerada pelo atualizador, ou seja, baixando-se qualquer coletânea, para saber se está completa ou não, basta consultar qual a última norma considerada, pela informação da página, e em seguida consultar a página da Receita Federal, www.receita.fazenda.gov.br, Legislação, e verificar se alguma norma das publicadas após a indicada no sítio Mercadores refere-se ao assunto em questão.

Infelizmente a atualização sistemática só está sendo feita com relação às instruções normativas; as normas de outras hierarquias poderão estar revogadas ou desatualizadas!

Os textos foram obtidos principalmente em sítios oficiais na Internet, tais como os da Receita Federal, Presidência da República e Senado Federal, sem cotejo com o Diário Oficial da União.

Esta consolidação é fruto do trabalho do autor, não podendo ser considerado, em hipótese alguma, posição oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Críticas, sugestões e demais contribuições poderão ser encaminhadas para o endereço eletrônico "mercadores @ ymail.com".

É autorizada a reprodução sem finalidade comercial, desde que citada a fonte.

SUMÁRIO

INSTRUÇÕES NORMATIVAS.....	5
Instrução Normativa SRF nº 149, de 29 de dezembro de 1983.....	5
Disciplina o pagamento do Imposto de Exportação.	5
Instrução Normativa SRF nº 18, de 4 de março de 1985	5
Relaciona substâncias e produtos entorpecentes e psicotrópicos de uso proibido no Brasil (Anexo I) e substâncias entorpecentes e psicotrópicas de uso permitido (Anexo II)	5
Instrução Normativa SRF nº 4, de 2 de janeiro de 1986	6
Estabelece procedimentos para o despacho aduaneiro de exportação de provisões de bordo, nos casos que menciona.....	6
Instrução Normativa DpRF nº 111, de 6 de setembro de 1990	6
Dispõe sobre o despacho e a fiscalização aduaneira na exportação de café.....	6
Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994	11
Disciplina o despacho aduaneiro de mercadorias destinadas à exportação.....	11
Instrução Normativa SRF nº 45, de 2 de agosto de 1996.....	35
Estabelece procedimentos para o despacho de exportação de contêineres de fabricação nacional.	35
Instrução Normativa SRF nº 63, de 2 de julho de 1998	36
[Altera a Instrução Normativa nº 28, de 27 de abril de 1994, que disciplina o Despacho Aduaneiro de Exportação]	36
Instrução Normativa SRF nº 156, de 10 de maio de 2002	36
Altera a Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994.	36
Instrução Normativa SRF nº 169, de 24 de junho de 2002	37
Disciplina o agendamento e a realização de verificação física de mercadoria depositada em recinto sob controle aduaneiro.....	37
Instrução Normativa SRF nº 191, de 16 de agosto de 2002	39
Dispõe sobre a verificação física de bens importados ou destinados à exportação.....	39
Instrução Normativa SRF nº 205, de 25 de setembro de 2002.....	44
Dispõe sobre a verificação física de bens submetidos ao regime de trânsito aduaneiro ou destinados a exportação, e nas operações de repressão ao contrabando ou descaminho.	44
Instrução Normativa SRF nº 227, de 21 de outubro de 2002.....	48
Dispõe sobre a aplicação do regime aduaneiro de admissão temporária a bens destinados ao Exercício Militar Conjunto das Nações Integrantes da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, em Pernambuco.....	48
Instrução Normativa SRF nº 346, de 28 de julho de 2003	49
Dispõe sobre procedimento simplificado de despacho aduaneiro de exportação em consignação de pedras preciosas ou semipreciosas e de jóias, na situação que especifica.	49
Instrução Normativa SRF nº 369, de 28 de novembro de 2003	55
Dispõe sobre o despacho aduaneiro de exportação sem exigência de saída do produto do território nacional, nas situações que especifica.	55
Instrução Normativa SRF nº 371, de 19 de dezembro de 2003.....	58
Dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos de verificação e controle relativos ao Sistema de Certificação do Processo de Kimberley.....	58
Instrução Normativa SRF nº 611, de 18 de janeiro de 2006	59

Dispõe sobre a utilização de declaração simplificada na importação e na exportação.....	59
Instrução Normativa SRF nº 645, de 18 de abril de 2006	86
Disciplina o tratamento de mercadorias importadas e exportadas que cumpriram a Política Tarifaria Comum (PTC) do Mercosul.	86
Instrução Normativa SRF nº 646, de 18 de abril de 2006	89
Disciplina o tratamento de mercadorias importadas e exportadas que cumpriram o Regime de Origem Mercosul (ROM).	89
Instrução Normativa SRF nº 649, de 28 de abril de 2006	92
Estabelece procedimentos para o despacho aduaneiro de importação e de exportação de energia elétrica.	92
Instrução Normativa RFB nº 1.152, de 10 de maio de 2011	94
Dispõe sobre a suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e a não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) na exportação de mercadorias.....	95
Instrução Normativa RFB nº 1.155, de 13 de maio de 2011	97
Dispõe sobre procedimentos e medidas de controle referentes à exportação de cigarros.	98
Instrução Normativa RFB nº 1.169, de 29 de junho de 2011	102
Estabelece procedimentos especiais de controle, na importação ou na exportação de bens e mercadorias, diante de suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento.	102

INSTRUÇÕES NORMATIVAS

Instrução Normativa SRF nº 149, de 29 de dezembro de 1983

Publicada em 30 de dezembro de 1983.

Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.

Disciplina o pagamento do Imposto de Exportação.

O Secretário da Receita Federal, em exercício, usando da competência que lhe foi delegada no item III da Portaria nº 313, de 26 de dezembro de 1983, resolve:

- I O Imposto de Exportação será pago pelo contribuinte em qualquer estabelecimento bancário da rede arrecadadora de receitas federais, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), preenchido de acordo com as instruções anexas.
- II Esta Instrução Normativa entrará em vigor a 1º de janeiro de 1984, com exceção dos pagamentos relativos a produtos relacionados nas Resoluções nº 799, de 18 de fevereiro de 1983, e nº 866, de 1º de dezembro de 1983, do Banco Central do Brasil, exportados ao amparo de Guias de Exportação, ou documentos de efeito equivalente, emitidos ou formalizados pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S. A. (CACEX), até 31 de março de 1984, inclusive.

Instrução Normativa SRF nº 18, de 4 de março de 1985

Publicada em 4 de março de 1985.

Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.

Relaciona substâncias e produtos entorpecentes e psicotrópicos de uso proibido no Brasil (Anexo I) e substâncias entorpecentes e psicotrópicas de uso permitido (Anexo II)

O Secretário da Receita Federal, em exercício, no uso de suas atribuições e considerando o disposto nas Portarias nº 3, de 31 de maio de 1984, e nº 7, de 27 de setembro de 1984, da Divisão nacional de Vigilância Sanitária de Medicamentos (DIMED) do Ministério da Saúde, resolve:

- I As substâncias e produtos entorpecentes e psicotrópicos relacionados no Anexo I a esta Instrução Normativa são de uso proibido no Brasil.
- II As importações e exportações de substâncias entorpecentes e psicotrópicos, relacionados no anexo II a esta Instrução Normativa, somente serão desembaraçadas com a autorização da Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Medicamentos (DIMED).

- III A entrada de substâncias entorpecentes e psicotrópicos, relacionadas no Anexo II, só será permitida pelas Inspetorias da Secretaria da Receita Federal no Porto do Rio de Janeiro e no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro.

Luiz Romero Patury Accioly

Instrução Normativa SRF nº 4, de 2 de janeiro de 1986

Publicada em 3 de janeiro de 1986.

Considerada em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.

Estabelece procedimentos para o despacho aduaneiro de exportação de provisões de bordo, nos casos que menciona.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições e considerando

- a que a nota fiscal é documento instrutivo do despacho aduaneiro de exportação, inclusive no caso de fornecimento de provisões de bordo a veículos que se destinem a país estrangeiro;
- b que, no caso de empresa nacional autorizada a operar no transporte internacional, é ela a destinatária da primeira (1ª) via da nota fiscal, nos termos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982,

RESOLVE

- 1 O despacho aduaneiro de exportação de provisões de bordo, quando fornecidas para consumo em veículo de empresa transportadora estrangeira, será instruído com a primeira (1ª) via da nota fiscal.
- 2 Quando fornecidas para consumo em veículo com destino ao exterior, da empresa nacional autorizada a operar no transporte internacional, o despacho aduaneiro de exportação das referidas provisões de bordo será instruído com cópia da primeira (1ª) via da nota fiscal.

Luiz Romero Patury Accioly

Instrução Normativa DpRF nº 111, de 6 de setembro de 1990

Publicada 10 de setembro de 1990.

Alterada pela Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994. Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.

Dispõe sobre o despacho e a fiscalização aduaneira na exportação de café.

O Diretor do Departamento da Receita Federal, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos artigos 438, 444, 449 e 451 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, resolve:

I - Do despacho aduaneiro de exportação

1 [revogado]

Revogado pela Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994.

II - Da fiscalização aduaneira

2 [revogado]

Revogado pela Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994.

3 Concluído o exame documental e estando em ordem, proceder-se-á à verificação física a fim de ser identificada e quantificada a mercadoria, podendo esta atividade ser executada com assistência técnica de entidade supervisora autorizada, conforme Portaria MEF nº 194, de 18 de abril de 1990, e habilitada na forma estabelecida na IN DpRF nº 87, de 8 de junho de 1990.

3.1 A assistência técnica poderá, na jurisdição das repartições de pequeno porte, ser prestada por profissional autônomo qualificado, observada a forma de designação do item 9.

4 [revogado]

Revogado pela Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994.

5 [revogado]

Revogado pela Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994.

5.1 [revogado]

Revogado pela Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994.

6 [revogado]

Revogado pela Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994.

6.1 [revogado]

Revogado pela Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994.

6.2 [revogado]

Revogado pela Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994.

6.3 [revogado]

Revogado pela Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994.

6.4 [revogado]

Revogado pela Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994.

7 [revogado]

Revogado pela Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994.

8 [revogado]

Revogado pela Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994.

III - Da entidade supervisora

9 A entidade supervisora a que alude o item 3, designada no formulário constante do Anexo I, deverá:

- a identificar a partida do produto a que se refere a solicitação de assistência técnica;
- b examinar as características externas dos volumes, marcas, contramarcas, referências, lacres ou quaisquer outros elementos de segurança;
- c verificar a fidedignidade dos equipamentos de pesagem;
- d apurar o peso bruto e o peso líquido;
- e proceder à coleta de amostra para fins de análise qualitativa.

9.1 Se a entidade supervisora, em exame preliminar, detectar ilícito que justifique a retenção da mercadoria, comunicará o fato, imediatamente e por qualquer meio disponível, à autoridade aduaneira, para a adoção de medidas cabíveis.

IV - Da coleta de amostra - café em grão

10 A entidade supervisora providenciará a coleta de amostra do produto, sempre na presença do exportador ou de seu representante legal.

10.1 Deverão ser tomadas cautelas na coleta, no transporte e no manuseio da amostra, de forma que se assegure sua correspondência com a mercadoria amostrada, observando-se os seguintes procedimentos:

- a serão retirados, aleatoriamente, 3 quilos de café em grão de cada lote de 1.000 sacas ou fração, obtidos da perfuração de no mínimo 10% das sacas da partida, observado o limite de 30 gramas por volume perfurado;
- b nas partidas inferior a 100 sacas, os 3 quilos necessários serão obtidos por rateio homogêneo da totalidade das sacas que compõem a partida;
- c quando se trata de café em grão a granel, serão retirados 3 quilos do produto por contêiner;
- d quando a partida for transportada em mais de um veículo para o local de embarque ou ponto de saída para o exterior, o percentual mencionado na letra "a" deverá ser observado para cada veículo transportador;
- e na ocorrência de motivo justificável, a fiscalização aduaneira poderá determinar a retirada de grãos em quantidade superior à prevista neste item, de forma que resguarde a fidedignidade da amostra homogeneizada;

- f para homogeneização da amostra, os grãos retirados deverão ser acondicionados em recipiente que permite a aposição de lacre de modelo constante do Anexo II;
- g as porções de grãos retiradas, de conformidade com o disposto nas letras "a" a "e", serão homogeneizadas;
- h da quantidade serão retiradas duas amostras, de 300 gramas cada, consideradas representativas da partida;
- i as amostras representativas da partida serão depositadas em recipientes metálicos com capacidade para 300 gramas cada, iguais aos tradicionalmente usados na amostragem e na comercialização do café em grão, conforme modelo constante do Anexo III;
- j nos recipientes serão apostos lacres, conforme modelos constantes dos Anexos III e IV, que assegurem sua inviolabilidade e permitam a aposição de autógrafos e identificação do exportador;
- l cumpridas essas formalidades, uma das amostras representativas da partida será utilizada no processo de análise qualitativa e a outra deverá permanecer em poder da autoridade aduaneira para fins de contraprova;
- m se houver necessidade de utilização da amostra de contraprova, sua abertura dar-se-á sempre na presença do exportador, ou de seu representante legal e demais intervenientes, devendo a autoridade aduaneira lavrar termo circunstanciado do feito.

10.2 Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por partida a quantidade de café constante de uma guia exportação.

V - Coleta de amostra - café solúvel e outros

11 Em se tratando de café solúvel ou submetido a qualquer outro processo de industrialização, deverão ser colhidos duas amostras em quantidade suficiente para análise, por partida objeto de despacho, observadas, no que couber, as cautelas previstas no item 10 e seus subitens, sem prejuízo dos demais procedimentos indispensáveis à preservação da fidedignidade e da representatividade.

12 Atendendo às peculiaridades do produto ou do processo de embalagem, a amostra poderá ser coletada durante a fase de industrialização, de embalagem ou de acondicionamento, atendidos os requisitos do subitem 4.1 deste ato.

VI - Do certificado e do laudo

13 A entidade supervisora atestará:

- a o peso da partida, por meio de certificado de quantificação;
- b as características do café, por meio de laudo de classificação.

14 O certificado e o laudo serão, obrigatoriamente, lavrados em formulários padronizados, conforme modelos constantes dos anexos V e VI.

15 No certificado de quantificação, que deverá ser assinado pelo representante legal da entidade supervisora, declarar-se-á o tipo de embalagem do café, a quantidade

de volumes e os pesos, bruto e líquido, expressos em quilogramas, de forma que comprove a quantidade de mercadoria efetivamente embarcada por guia de exportação.

- 16 Na análise qualitativa será observado o seguinte:
- a antes de iniciado o exame da mercadoria, o técnico credenciado verificará se o recipiente que contém a amostra está com o lacre intacto e se não há indícios de descumprimento dos controles estatuídos neste ato
 - b a análise deverá ser efetuada sob critérios de técnicas usuais e de forma que permita sejam atestadas, conclusivamente, características do produto tais como espécie, tipo, peneira, bebida, cor ou quaisquer outras especificações indispensáveis à identificação da mercadoria amostrada;
 - c o técnico deverá mencionar, no laudo, os tipos e métodos de análise utilizados, as fontes de pesquisas consultadas, se for o caso, bem assim prestar outras informações que lhe forem solicitadas ou julgar oportunas;
 - d o laudo qualitativo deverá ser subscrito, conjuntamente, pelo representante legal da entidade supervisora e pelo técnico responsável.
- 17 Os laudos e certificados, sempre que possível, deverão ser apresentados à autoridade aduaneira solicitante da assistência técnica, antes do embarque da mercadoria.
- 18 Recebidos o laudo e o certificado pela repartição de zona secundária, o servidor aduaneiro confrontará tais documentos com a cópia do despacho em seu poder e
- a estando em ordem, após as devidas anotações, encaminha-los-á à repartição de desembaraço para juntada ao processo original;
 - b em havendo qualquer discrepância, adotará as medidas previstas na legislação aplicável, comunicando a ocorrência à repartição de desembaraço, dela requisitando os documentos que se fizerem necessários à boa instrução do procedimento fiscal.

VII - Das disposições gerais

- 19 A autoridade aduaneira poderá, a qualquer tempo e sempre que houver motivo relevante, promover a substituição da entidade supervisora designada e o conseqüente remanejamento da amostra.
- 20 Dispondo de prévia informação, a autoridade aduaneira designará uma só entidade supervisora na operação de embarque das diversas partidas de um único exportador, amparadas por mais de uma guia de exportação, sempre que o transporte para o exterior se der no mesmo veículo.
- 21 O excedente de grãos que der origem às amostras homogêneas deverá ser devolvido pela entidade supervisora ao exportador, sob recibo, no prazo máximo de 5 dias úteis contado da data de expedição do certificado e do laudo, findo o qual, se não procurado pelo exportador, será entregue à autoridade aduaneira, igualmente mediante recibo, para fins de destruição.

- 22 A amostra retida como contraprova será devolvida ao exportador no prazo máximo de 120 dias, caso não haja utilidade para fins fiscais.
- 23 A repartição aduaneira encarregada do despacho de exportação deverá manter fichário atualizado de autógrafos de signatários dos certificados de origem emitidos pelas entidades a que alude o artigo 72 da Portaria MEFP nº 194, de 18 de abril de 1990.
- 24 Sob pena de sanções administrativas e judiciais, a entidade supervisora deverá comunicar à autoridade aduaneira qualquer irregularidade de que tomar conhecimento, quando no desempenho das atividades que lhe forem cometidas em razão deste ato.
- 25 As repartições aduaneiras poderão, para atender a peculiaridades locais, estabelecer procedimentos adicionais aos prescritos nesta norma, de modo que se assegure seu fiel cumprimento.
- 26 A Coordenação do Sistema Aduaneiro baixará as normas necessárias à execução do disposto neste ato, incumbindo-lhe, também, resolver os casos omissos.
- 27 Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Romeu Tuma

Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994

Publicada em 28 de abril de 1994.

Alterada pelas Instruções Normativas SRF nº 63, de 2 de julho de 1998; SRF nº 103, de 20 de agosto de 1998; SRF nº 13, de 11 de fevereiro de 1999; SRF nº 124, de 14 de outubro de 1999; SRF nº 155, de 22 de dezembro de 1999; SRF nº 156, de 10 de maio de 2002; SRF nº 354, de 28 de agosto de 2003; SRF nº 471, de 12 de novembro de 2004; SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005; RFB nº 1.096, de 13 de dezembro de 2010; RFB nº 1.407, de 4 de novembro de 2013; e RFB nº 1.525, de 9 de dezembro de 2014.

Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.

Disciplina o despacho aduaneiro de mercadorias destinadas à exportação.

O Secretário da Receita Federal, tendo em vista o disposto nos Decretos nºs 91.030, de 5 de março de 1985, e 660, de 25 de setembro de 1992, e considerando a necessidade de estabelecer procedimentos especiais para o despacho aduaneiro de exportação, adequados às características de produção, transporte, armazenagem ou comercialização de determinados produtos ou operações, resolve:

Despacho aduaneiro de exportação

Art. 1º A mercadoria nacional ou nacionalizada destinada ao exterior, a título definitivo ou não, fica sujeita a despacho de exportação.

§ 1º Sujeita-se, ainda, a despacho de exportação a mercadoria que, importada a título não definitivo, deva ser objeto de reexportação, ou seja, de retorno ao exterior.

§ 2º Entende-se por despacho aduaneiro de exportação, o procedimento fiscal mediante o qual se processa o desembaraço aduaneiro de mercadoria destinada ao exterior, conforme disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º O despacho de exportação será processado através do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

§ 1º O despacho somente poderá ter início após o Registro de Exportação (RE), no Siscomex, e dentro do prazo de validade desse registro.

§ 2º Os despachos indicados nos artigos 63 e 64 estão dispensados de registro de exportação.

Declaração para despacho

Art. 3º O despacho de exportação terá por base declaração formulada pelo exportador ou por seu mandatário, assim entendido o despachante aduaneiro ou o empregado, funcionário ou servidor especificamente designado.

Art. 4º Uma declaração para despacho aduaneiro de exportação poderá conter um ou mais registros de exportação, desde que estes se refiram, cumulativamente:

I ao mesmo exportador;

II a mercadorias negociadas na mesma moeda e na mesma condição de venda; e

III às mesmas unidades da SRF de despacho e de embarque, conforme definido no artigo 7º.

Par. único O Coordenador-Geral do Sistema de Controle Aduaneiro poderá, no interesse da fiscalização aduaneira, estabelecer outras restrições para associação de registros de exportação em uma declaração para despacho.

Art. 5º Poderá ser feita uma única declaração para despacho de exportação de mercadoria cuja entrega ao comprador no exterior será realizada com a participação, de mais de um estabelecimento da mesma empresa exportadora, num mesmo embarque.

Par. único Na situação de que trata este artigo a declaração para despacho de exportação será formulada, conforme disposto nos artigos 3º e 4º, por um dos estabelecimentos da empresa, que discriminará a participação de cada estabelecimento exportador em cada registro de exportação objeto do despacho.

Art. 6º Cada registro de exportação somente poderá ser utilizado em uma única declaração para despacho aduaneiro.

Art. 7º Para os efeitos da formulação da declaração para despacho de exportação, entende-se por:

I unidade da SRF de despacho, aquela que jurisdicione o local de conferência e desembaraço da mercadoria a ser exportada; e

- II unidade da SRF de embarque, a última unidade que exerça o controle aduaneiro antes da saída da mercadoria do território nacional.

Par. único Deverá ser indicada como unidade da SRF de despacho e de embarque da mercadoria:

- I nas exportações por via postal, aquela que jurisdicione a unidade da ECT de postagem da remessa postal internacional;
- II nas exportações admitidas em Depósito Alfandegado Certificado (DAC), aquela que jurisdicione o recinto alfandegado que operar o regime;
- III nas vendas no mercado interno a não residente no País, em moeda estrangeira, de pedras preciosas e semipreciosas, suas obras e artefatos de joalheria, a unidade da SRF que jurisdicione o estabelecimento vendedor; e
- IV no fornecimento de mercadorias para uso e consumo de bordo em aeronave ou embarcação de bandeira estrangeira ou brasileira, em tráfego internacional, a unidade da SRF que jurisdicione o local do fornecimento.

Apresentação da declaração

Art. 8º A declaração para despacho de exportação será apresentada à unidade da Secretaria da Receita Federal (SRF) com jurisdição sobre:

- I o porto, o aeroporto ou o ponto de fronteira alfandegado, por onde a mercadoria deixar o País;
- II o local de Zona Secundária, alfandegado ou não, indicado pelo exportador, onde se encontrar a mercadoria: ou
- III a unidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) de postagem da remessa postal internacional, denominada Centralizador Alfandegário.

§ 1º A declaração de que trata este artigo será feita através de terminal de computador conectado ao Siscomex, em qualquer ponto do território nacional, e consistirá na indicação:

- I dos números dos registros de exportação objeto do despacho;
- II da identificação de cada estabelecimento da empresa exportadora e de sua participação no registro de exportação;
- III dos números e série das Notas Fiscais que instruem o despacho, por estabelecimento exportador;
- IV da quantidade total de volumes, discriminados segundo a espécie e a marcação;
- V dos pesos líquido e bruto total da mercadoria submetida a despacho;
- VI do valor total da mercadoria, na condição de venda e moeda de negociação indicadas no registro de exportação;
- VII da via de transporte utilizada;

- VIII do local alfandegado onde se encontrar a mercadoria e da identificação do veículo transportador, quando for o caso; e
- IX se houver interesse, do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), do Ministério da Fazenda, de outro mandatário que também atuará nesse despacho.

Art. 9º Será indicada, na declaração para despacho de exportação, a via de transporte meios próprios, quando se tratar das exportações referidas nos incisos I a III do artigo 45 e nos incisos II e III do artigo 52.

Início do despacho

Art. 10 Tem-se por iniciado o despacho de exportação na data em que a declaração formulada pelo exportador receber numeração específica.

Local de realização do despacho

Art. 11 O despacho de exportação poderá ser realizado:

- I em recinto alfandegado de Zona Primária;
- II em recinto alfandegado de Zona Secundária; e
- III em qualquer outro local não alfandegado de Zona Secundária, inclusive no estabelecimento do exportador.

Art. 12 Quando o despacho de exportação for realizado nos locais indicados nos incisos II e III do artigo anterior, a mercadoria desembarçada seguirá até a unidade da SRF que jurisdiciona o local de saída do País, ou o local onde ocorrerá transbordo ou baldeação, em regime de trânsito aduaneiro sob procedimento especial, na forma dos artigos 32 a 34, observado o disposto no artigo 13.

Par. único O disposto neste artigo aplica-se também aos casos em que:

- I a mercadoria já desembarçada em zona primária deva ser removida para outro local de embarque, ocasião em que deverá ser indicada no Sistema, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal (AFRF) responsável, a unidade da SRF que jurisdiciona o local de embarque.

*Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 510,
de 14 de fevereiro de 2005.*

- II as atividades de despacho e de embarque ocorrerem em áreas ou recintos alfandegados distintos e que, embora jurisdicionados à mesma unidade da SRF, justifiquem esse controle, a critério da autoridade aduaneira local.

Art. 13 A realização do despacho em local não alfandegado de zona secundária fica condicionada, cumulativamente, a que:

- I no local indicado exista terminal de computador ligado ao Siscomex;
- II a solicitação do exportador seja feita com antecedência mínima de 48 horas da data pretendida para a realização do despacho; e
- III o pedido seja deferido pela autoridade competente da unidade da SRF jurisdicionante do local de realização do despacho.

- § 1º A decisão a que se refere o inciso III deverá ser registrada, no Siscomex, para ciência do interessado, com antecedência mínima de doze horas do horário indicado para a realização do despacho, designando o AFTN responsável.
- § 2º Nos casos em que o despacho for realizado em depósito não alfandegado jurisdicionado à mesma unidade da SRF que jurisdiciona o porto, aeroporto ou ponto de fronteira alfandegado de saída da carga do País, o chefe dessa unidade poderá fixar prazo diferente para a apresentação do pedido a que se refere o inciso II deste artigo ou, ainda, dispensar a exigência estabelecida no artigo 12.
- Art. 14 Na análise dos pedidos a que se refere ao artigo anterior levar-se-á em conta a natureza da mercadoria a exportar, as condições de higiene e de segurança do local indicado para a realização do despacho e a disponibilidade de mão-de-obra fiscal, além de outros critérios estabelecidos pelo chefe da unidade.
- § 1º Em cumprimento ao disposto nos artigos 190 a 193 do Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982, que aprovou o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), o despacho de exportação de cigarros - códigos 2402.20.9900 e 2402.90.0399 da NBM/SH - deverá, obrigatoriamente, ser realizado no estabelecimento industrial exportador.
- § 2º Serão indeferidos os pedidos dos exportadores que, de forma contumaz, deixarem de cumprir os prazos estabelecidos, ou deixarem de providenciar, em tempo hábil, a apresentação da declaração para despacho aduaneiro, no Siscomex, com prejuízos à atividade fiscal.
- Art. 15 As despesas decorrentes do processamento do despacho em local não alfandegado de Zona Secundária, serão ressarcidas pelo exportador, na forma da legislação vigente.

Apresentação da mercadoria e envio de declaração para despacho aduaneiro

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.407, de 4 de novembro de 2013.

- Art. 15-A Depois do registro da declaração para despacho, deverá ser confirmada a presença da carga:

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.407, de 4 de novembro de 2013.

- I em recinto alfandegado, pelo depositário;
Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.407, de 4 de novembro de 2013.
- II em Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação (Redex), quando de caráter permanente, pelo seu administrador; e
Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.407, de 4 de novembro de 2013.
- III automaticamente, pelo sistema, nas hipóteses previstas em ato da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana); e
Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.525, de 9 de dezembro de 2014.
- IV no local de despacho, pelo exportador, nos demais casos.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.525, de 9 de dezembro de 2014.

Art. 15-B Depois da confirmação da presença da carga, o exportador deverá executar a função Envio de Declaração para Despacho Aduaneiro, no SISCOMEX, no prazo de até 15 (quinze) dias contado do início do despacho.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.407, de 4 de novembro de 2013.

§ 1º No caso de transporte por via rodoviária, ferroviária, fluvial ou lacustre, a função Envio de Declaração para Despacho Aduaneiro estará disponível somente após o registro no Sistema, também, dos dados de embarque da mercadoria, pelo transportador ou pelo exportador.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.407, de 4 de novembro de 2013.

§ 2º A unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de despacho poderá, em virtude de situações excepcionais, executar a função referida no caput, mediante solicitação do exportador.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.407, de 4 de novembro de 2013.

§ 3º A execução da função referida no caput, no SISCOMEX, marca o fim da espontaneidade para o exportador alterar ou cancelar a declaração para despacho e impede quaisquer alterações posteriores sem a prévia anuência da fiscalização aduaneira.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.407, de 4 de novembro de 2013.

Seleção para conferência aduaneira

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.407, de 4 de novembro de 2013.

Art. 15-C Depois do envio referido no caput do artigo 15-B, a declaração para despacho será submetida à análise fiscal e selecionada para um dos seguintes canais de conferência:

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.407, de 4 de novembro de 2013.

I verde, pelo qual o sistema registrará o desembaraço automático da mercadoria, dispensados o exame documental e a verificação da mercadoria;

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.407, de 4 de novembro de 2013.

II laranja, pelo qual será realizado o exame documental, e, não sendo constatada irregularidade, efetuado o desembaraço aduaneiro, dispensada a verificação da mercadoria; ou

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.407, de 4 de novembro de 2013.

III vermelho, pelo qual a mercadoria somente será desembaraçada depois da realização do exame documental e da verificação da mercadoria.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.407, de 4 de novembro de 2013.

§ 1º A seleção de que trata este artigo será efetuada por intermédio do SISCOMEX, de acordo com parâmetros e critérios estabelecidos pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana).

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.407, de 4 de novembro de 2013.

§ 2º As declarações para despacho selecionadas para conferência aduaneira serão distribuídas para os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (AFRFB) responsáveis, por meio de função própria do SISCOMEX.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.407, de 4 de novembro de 2013.

§ 3º A declaração selecionada para o canal verde, no SISCOMEX, poderá ser objeto de conferência física ou documental, quando forem identificados indícios de irregularidade, pelo AFRFB responsável por essa atividade.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.407, de 4 de novembro de 2013.

Instrução do despacho

Art. 16 O despacho de exportação será instruído com os seguintes documentos:

I Nota Fiscal;

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.525, de 9 de dezembro de 2014.

II via original do Conhecimento e do Manifesto Internacional de Carga, nas exportações por via terrestre, fluvial ou lacustre;

III outros, indicados em legislação específica.

§ 1º No caso de exportação para país membro do Mercado Comum do Sul (Mercosul), o Manifesto Internacional de Carga a que se refere o inciso II será substituído:

I pelo Manifesto Internacional de Carga Rodoviária/Declaração de Trânsito Aduaneiro (MIC/DTA), quando se tratar de transporte rodoviário; e

II pelo Conhecimento - Carta de Porte Internacional/Declaração de Trânsito Aduaneiro (TIF/DTA), quando se tratar de transporte ferroviário.

§ 2º O exportador será notificado, através do Siscomex, sobre outros documentos que deverão ser entregues à unidade da SRF onde se processará o despacho.

§ 3º O número atribuído à declaração para despacho de exportação deverá constar de todos os documentos que interessam ao despacho, inclusive do Conhecimento e do Manifesto de Carga.

Art. 17 É dispensada a apresentação de Nota Fiscal:

- I nos casos de reexportação de mercadoria importada a título não definitivo, que se encontra no País em regime aduaneiro especial ou atípico, cuja circulação seja feita:
- a sob controle aduaneiro, do recinto alfandegado em que se encontra, até o local de saída do País, através de outro documento definido em norma específica do regime;
 - b com base na própria Declaração de Importação (DI) de admissão no regime, quando apresentada por promotores de feiras, exposições e outros eventos semelhantes, de caráter internacional, desobrigados de Inscrição Estadual ou de emissão de Nota Fiscal, nos termos da legislação vigente; e
- II nas exportações realizadas por pessoa física em que, comprovadamente, a legislação vigente dispense a emissão do documento.

§ 1º O exportador deverá informar, no campo reservado à indicação do número e série da Nota Fiscal da declaração para despacho de exportação, o número da DI de admissão no regime, do documento a que se refere a alínea "a" do inciso I ou da relação das mercadorias exportadas, que instruirá o despacho em substituição àquele documento.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos despachos de reexportação de mercadorias submetidas ao regime aduaneiro especial de admissão temporária cujo beneficiário seja empresa obrigada à emissão de Nota Fiscal.

Apresentação dos documentos

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.407, de 4 de novembro de 2013.

Art. 18 Os documentos para instrução das declarações para despacho selecionadas para os canais laranja e vermelho de conferência aduaneira deverão ser entregues à unidade da RFB de despacho no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da seleção parametrizada, em envelope papel padrão ofício, com 22 x 33 cm, na cor parda, contendo a indicação do número atribuído à declaração para despacho, o canal de conferência e a identificação do exportador e do despachante.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.407, de 4 de novembro de 2013.

§ 1º Constatada a falta de qualquer documento necessário ao despacho, no momento de sua entrega na unidade da SRF de despacho, estes serão devolvidos ao exportador para complementação, registrando-se o fato no Sistema.

§ 2º A Coana poderá estabelecer hipóteses de dispensa da apresentação de documentos instrutivos da declaração de exportação ou autorizar sua apresentação em meio digital.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.525, de 9 de dezembro de 2014.

§ 3º No caso da declaração ser parametrizada para o canal verde, o exportador estará dispensado da apresentação dos documentos de que trata o artigo 16, ficando

obrigado a mantê-los em boa guarda e ordem, pelo prazo previsto na legislação tributária, para fins de apresentação à RFB sempre que solicitados.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.407, de 4 de novembro de 2013.

§ 4º A identificação dos documentos não arrolados pelo Sistema, e entregues pelo exportador, espontaneamente ou por exigência da fiscalização aduaneira, deverá ser registrada nos campos da tela do Siscomex reservados para esse fim.

Art. 19 [revogado]

Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.407, de 4 de novembro de 2013.

Art. 20 No caso de despacho realizado nos locais a que se referem os incisos II e III do artigo 11, após a verificação e o desembaraço da mercadoria, os documentos serão devolvidos ao exportador, para apresentação à unidade da SRF que jurisdiciona o local de saída da mercadoria do País, onde serão arquivados

§ 1º No caso de despacho instruído com MIC/DTA ou com TIF/DTA, a mercadoria exportada será acompanhada apenas por esses documentos, até o ponto alfandegado de saída do País. devendo os demais serem arquivados na unidade da SRF que jurisdiciona o local do despacho

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não dispensa o registro do trânsito aduaneiro, no Siscomex, na forma dos artigos 32 a 34.

Art. 21 [revogado]

Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.407, de 4 de novembro de 2013.

Exame documental

Art. 22 Os documentos instrutivos das declarações para despacho de exportação, selecionadas nos termos do artigo 15-C, devem ser examinados à vista das informações registradas, no SISCOMEX, antes do desembaraço da mercadoria.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.525, de 9 de dezembro de 2014.

§ 1º [revogado]

Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.407, de 4 de novembro de 2013.

§ 2º [revogado]

Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.407, de 4 de novembro de 2013.

§ 3º [revogado]

Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.407, de 4 de novembro de 2013.

Art. 23 À vista da mercadoria submetida a despacho e das circunstâncias do caso concreto. a fiscalização aduaneira poderá dispensar a apresentação de documentos arrolados pelo Sistema, ou exigir outros, de conformidade com a legislação em vigor.

Par. único Em qualquer das hipóteses de que trata este artigo, a ocorrência deverá ser registrada no Sistema, nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 18, ou do artigo 24.

Art. 24 As divergências apuradas, as exigências formuladas e o seu atendimento pelo exportador, no curso do exame documental, serão registradas no Siscomex, sem prejuízo de outras medidas previstas na legislação vigente.

Verificação da mercadoria

Art. 25 A verificação da mercadoria consiste na sua identificação e quantificação, à vista das informações constantes do despacho e dos documentos que o instruem.

§ 1º [revogado]

Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.407, de 4 de novembro de 2013.

§ 2º A verificação será realizada por AFTN, na presença do exportador ou de quem o represente.

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 63, de 2 de julho de 1998.

§ 3º O AFTN informará, no Sistema, para cada despacho, o percentual das mercadorias ou a quantidade de volumes efetivamente verificados, devendo indicar, em caso de dispensa ou quando não forem objeto de verificação, o nível correspondente a zero por cento.

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 63, de 2 de julho de 1998.

§ 4º O chefe da Unidade Local poderá dispensar a verificação, desde que, tratando-se de mercadoria obrigatoriamente submetida a verificação física por outro Órgão ou ente da Administração, tenha ela sido regularmente efetuada, com indicação desta circunstância no verso da Nota Fiscal ou em documento próprio, devidamente assinados, em qualquer caso, pela autoridade competente.

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 63, de 2 de julho de 1998.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, o AFTN procederá à verificação da mercadoria se a julgar necessária, pela ocorrência de indícios de irregularidade.

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 63, de 2 de julho de 1998.

Art. 26 Nos casos de mercadoria cuja natureza exija assistência técnica para sua identificação, o AFTN providenciará a coleta de amostra ou solicitará laudo técnico, registrando a ocorrência no Siscomex.

§ 1º O exame ou laudo cujo resultado não seja imediato, não impede a continuidade do despacho e o embarque da mercadoria.

§ 2º A classificação fiscal definitiva da mercadoria, será registrada, no Sistema, à vista do resultado do exame laboratorial ou do laudo técnico, antes da averbação de embarque.

Art. 27 A quantificação das mercadorias exportadas a granel consiste na determinação do seu peso, expresso em quilogramas, e será feita mediante pesagem, medição direta ou arqueação.

Art. 28 As divergências apuradas, as exigências formuladas e o seu atendimento pelo exportador, no curso da verificação da mercadoria, serão registradas, no Sistema, sem prejuízo de outras medidas previstas na legislação vigente.

Desembarço aduaneiro

Art. 29 Concluída a conferência aduaneira sem exigência fiscal ou de outra natureza, ou tendo a declaração para despacho sido selecionada para o canal verde, dar-se-á o desembarço aduaneiro e a conseqüente autorização para o trânsito da mercadoria, seu embarque ou transposição de fronteira.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.407, de 4 de novembro de 2013.

Par. único Constatada divergência ou infração não impeditiva do embarque ou da transposição de fronteira da mercadoria, o desembarço será realizado, sem prejuízo da formalização de exigências, que deverão ser cumpridas antes da averbação, ou de outras medidas legais cabíveis.

Interrupção do despacho

Art. 30 O despacho de exportação será interrompido:

- I em caráter definitivo, quando se tratar de tentativa de exportação de mercadoria cuja saída do país esteja proibida, vedada ou suspensa, nos termos da legislação vigente; e
- II até o cumprimento das exigências legais, quando as divergências apuradas caracterizarem, de forma inequívoca, fraude relativa a preço, peso, medida, classificação e qualidade da mercadoria.

Cancelamento do despacho

Art. 31 O despacho será cancelado:

- I automaticamente, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias de que trata o artigo 15-B sem que tenha sido registrado, no Sistema, o Envio de Declaração para Despacho Aduaneiro; e

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.407, de 4 de novembro de 2013.

- II pela fiscalização aduaneira:

a de ofício:

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005.

- 1. quando constatada, em qualquer etapa da conferência aduaneira, descumprimento das normas estabelecidas nesta Instrução Normativa;
Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.407, de 4 de novembro de 2013.

2. na hipótese de que trata o § 2º do artigo 36 desta norma; e
Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.407, de 4 de novembro de 2013.
 3. decorrido o prazo de 15 (quinze) dias de que trata o artigo 18 sem que tenha sido registrada, no Sistema, a recepção dos documentos; ou
Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.407, de 4 de novembro de 2013.
- b a pedido formal do exportador, quando constatado erro involuntário, em registro efetuado, no Sistema, não passível de correção na forma dos artigos 24 e 28, ou ainda, quando ocorrer desistência do embarque, acompanhado da pertinente comprovação documental.

§ 1º Em qualquer das hipóteses previstas no inciso II deste artigo, deverá ser registrado, no Sistema, o motivo do cancelamento.

§ 2º O cancelamento do despacho não implica cancelamento dos registros de exportação correspondentes, que poderão, observados seus prazos de validade e após as correções devidas, ser utilizados em novo despacho de exportação.

§ 3º Os documentos que instruíram o despacho cancelado pela fiscalização aduaneira, de ofício ou a pedido do exportador, após a devidas anotações, serão devolvidos ao exportador, para instrução do novo despacho de exportação ou para as providências contábeis e fiscais, no caso de substituição de documentos ou de desistência da exportação.

§ 4º A faculdade prevista no inciso II deste artigo não se aplica aos casos de interrupção de despacho de que trata o artigo 30.

Trânsito aduaneiro

Art. 32 Considerar-se-á em regime de trânsito aduaneiro sob procedimento especial, a partir da data do registro do seu início, no Sistema, e sem qualquer outra providência administrativa, a mercadoria cujo despacho de exportação tenha sido realizado nos locais a que se referem os incisos II e III do artigo 11, bem assim a mercadoria desembaraçada em zona primária nas situações de que trata o parágrafo único do artigo 12.

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005.

§ 1º Caberá ao AFTN verificar o cumprimento da exigência da aplicação, à unidade de carga ou aos volumes, dos elementos de segurança necessários, ou dispensá-la, quando a mercadoria, por sua natureza, características ou condições de embalagem, prescindir da cautela, fazendo, em qualquer caso, os necessários registros no Siscomex.

§ 2º A mercadoria em trânsito aduaneiro, na forma deste artigo, será acompanhada por cópia de tela de confirmação do início do trânsito, no Sistema, contendo assinatura, sob carimbo, do AFTN responsável.

Art. 33 Além dos procedimentos estabelecidos no artigo anterior, será exigido Termo de Responsabilidade, a ser firmado pelo exportador ou pelo beneficiário do regime especial e pelo transportador credenciado, para garantia dos tributos devidos, e baixado quando da conclusão do trânsito:

- I na internação da mercadoria, na hipótese de não se confirmar o embarque ou a transposição de fronteira, em despacho de exportação realizado na Zona Franca de Manaus, com indicação de embarque em unidade da SRF sediada fora de seus limites geográficos; e
- II na importação, no caso de reexportação de mercadoria importada a título não definitivo, admitida em regime aduaneiro especial, exceto o regime de admissão temporária.

Art. 34 A conclusão do trânsito será realizada pela fiscalização aduaneira da unidade da SRF de destino, que deverá:

- I exigir do exportador ou do transportador a entrega dos documentos de instrução do despacho; e
- II atestar, no Sistema, a integridade da unidade de carga ou dos volumes e dos elementos de segurança aplicados.

Par. único Constatada, nesta fase, violação dos elementos de segurança ou outros indícios de violação da carga, que possam levar à alteração dos dados do despacho aduaneiro, o AFTN, antes de atestar a conclusão do trânsito, poderá realizar nova verificação da mercadoria, registrando, no Siscomex, essa ocorrência e seu resultado, nos termos do artigo 28.

Embarque e transposição de fronteira

Art. 35 O embarque ou a transposição de fronteira de mercadoria destinada a exportação somente poderá ocorrer após o seu desembarço e, quando for o caso, a conclusão de trânsito aduaneiro, devendo ser realizado sob controle aduaneiro, ressalvado o disposto no artigo 36.

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005.

§ 1º Aplica-se o disposto na alínea "a" do inciso II do artigo 31 desta Instrução Normativa sempre que o depositário liberar para embarque mercadoria não desembarçada pela fiscalização aduaneira, bem assim quando o transportador realizar operação de embarque, transbordo, baldeação ou transposição de fronteira de mercadoria não desembarçada, sem a pertinente conclusão de trânsito aduaneiro de exportação ou sem expressa autorização da fiscalização aduaneira.

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005.

§ 2º O disposto no § 1º não elide a aplicação das penalidades fiscais e sanções administrativas cabíveis.

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005.

§ 3º Nos casos em que houver unitização de carga, para embarque, em recinto alfandegado de zona primária ou de zona secundária, o depositário deverá, no

Sistema, associar, aos números das declarações de despachos de exportação referentes às mercadorias unitizadas, as respectivas unidades de carga previamente ao referido embarque.

§ 4º Enquanto não implantada, no Sistema, a função a que se refere o parágrafo anterior, os procedimentos para acompanhamento dessa operação e a sistemática para prestação das informações relacionadas serão estabelecidos pelo chefe da unidade local da SRF.

§ 5º Sujeita-se à aplicação da pena de perdimento, nos termos do inciso I do artigo 105, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e do inciso IV e parágrafo único do artigo 23, do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, a mercadoria embarcada ou encontrada em operação de carga ou de transposição de fronteira, sem o cumprimento do disposto neste artigo ou sem autorização, por escrito, da fiscalização aduaneira.

Art. 36 O transportador internacional de carga em trânsito aduaneiro no modal aéreo poderá promover o embarque da mercadoria para o exterior, dispensada a conclusão prévia do trânsito.

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005.

§ 1º A permissão prevista no caput condiciona-se à prévia apresentação à unidade da SRF de embarque, pelo transportador internacional, dos documentos instrutivos da declaração de exportação, acompanhados de cópia da tela de confirmação do início do trânsito.

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005.

§ 2º O disposto no caput não se aplica à carga que tenha chegado à unidade da SRF de embarque com indícios de avaria ou falta de mercadoria ou violação dos elementos de segurança, caso aplicados.

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005.

§ 3º No hipótese de que trata o § 2º, a carga deverá ser armazenada e o despacho aduaneiro de exportação cancelado, facultado o início de novo despacho.

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005.

§ 4º As cargas sob procedimento especial de trânsito aduaneiro de exportação processado por via aérea deverão ser visivelmente identificadas por fita laranja de no mínimo 10 cm de largura, com os dizeres "Mercadoria em Trânsito de Exportação".

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005.

§ 5º A unidade da SRF de destino definirá áreas físicas específicas a serem destinadas às cargas sob procedimento especial de trânsito aduaneiro de exportação processado por via aérea.

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005.

§ 6º O transportador deverá proceder ao registro dos dados de embarque no Siscomex e manter em sua guarda, pelo prazo de cinco anos, contado da data da chegada da aeronave em seu destino no exterior, documentos públicos ou privados, emitidos no país de destino, comprobatórios da entrega da mercadoria.

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005.

Art. 37 O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de 7 (sete) dias, contados da data da realização do embarque.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.096, de 13 de dezembro de 2010.

§ 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, ferroviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no SISCOMEX, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e do Envio de Declaração para Despacho Aduaneiro.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.407, de 4 de novembro de 2013.

§ 2º Na hipótese de o registro da declaração para despacho aduaneiro de exportação ser efetuado depois do embarque da mercadoria ou de sua saída do território nacional, nos termos do artigo 52, o prazo a que se refere o caput será contado da data do registro da declaração.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.096, de 13 de dezembro de 2010.

§ 3º Os dados de embarque da mercadoria poderão ser informados pela fiscalização aduaneira nas hipóteses estabelecidas em ato da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana).

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.096, de 13 de dezembro de 2010.

Art. 38 Será admitido mais de um registro de embarque para o mesmo despacho de exportação nos casos em que a mercadoria já desembarçada não for transportada por um único veículo na viagem internacional.

Art. 39 Entende-se por data de embarque da mercadoria:

- I nas exportações por via marítima, a data da cláusula "shipped on board" ou equivalente, constante do Conhecimento de Carga;
- II nas exportações por via aérea, a data do vôo;
- III nas exportações por via terrestre, fluvial ou lacustre, a data da transposição de fronteira da mercadoria, que coincide com a data de seu desembarço ou da conclusão do trânsito registrada no Sistema pela fiscalização aduaneira;
- IV nas exportações pelas demais vias de transporte, nas destinadas a uso e consumo de bordo e nas transportadas em mãos ou por meios próprios, a data da averbação automática do embarque, pelo Sistema, que coincide com a data do desembarço aduaneiro; e

V nas exportações sob o regime DAC, a data da averbação automática, pelo Sistema, que coincide com a data do desembaraço aduaneiro para o regime.

Art. 40 Concluída a averbação, na forma dos artigos 46 a 49, as alterações nos dados de registro de embarque relativos à quantidade de volumes, peso e identificação da mercadoria embarcada, somente poderão ser efetuadas com autorização da fiscalização aduaneira.

Par. único Enquanto não implantada, no Sistema, função que contemple o disposto neste artigo, os pedidos de alteração deverão ser apresentados, por escrito, pelo responsável pelo registro, no Siscomex, do dado a ser alterado acompanhados da respectiva documentação comprobatória, à unidade da SRF de embarque que, após análise e emissão de parecer, os encaminhará à Coordenação-Geral do Sistema de Controle Aduaneiro (COANA), para as providências cabíveis.

Art. 41 O transportador deverá manter uma cópia do Manifesto de Carga e uma via não negociável de cada um dos respectivos Conhecimentos de Carga em boa guarda e ordem, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do 1º (primeiro) dia do ano seguinte àquele em que tenha sido efetuado o embarque da mercadoria, devendo ser apresentados à RFB quando solicitados.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.096, de 13 de dezembro de 2010.

Par. único Para efeitos de controle aduaneiro, a obrigação referida no caput não se aplica aos manifestos e conhecimentos de carga informados à RFB em forma eletrônica, nos termos estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.096, de 13 de dezembro de 2010.

§ 2º [revogado]

Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.096, de 13 de dezembro de 2010.

§ 3º [revogado]

Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.096, de 13 de dezembro de 2010.

Art. 42 Quando a mercadoria, após seu desembaraço aduaneiro de exportação, for embarcada em aeronave ou embarcação que faça percurso interno conjugadamente com outra que complemente a operação de transporte no percurso internacional, será considerado local de embarque aquele em que a mercadoria for carregada no veículo que fará a viagem internacional, mesmo que venha a escalar em outro ponto do território nacional.

§ 1º Nos casos de que trata este artigo, será considerada como unidade da SRF de despacho aquela em que a mercadoria será conferida e desembarçada e como unidade de embarque aquela que jurisdiciona o local em que a mercadoria será carregada na aeronave ou embarcação que fará a viagem internacional.

§ 2º Será aplicado o regime de trânsito aduaneiro sob procedimento especial previsto nos artigos 32 a 34, às exportações despachadas na forma deste artigo, cabendo à

unidade da SRF de despacho proceder o registro, no Siscomex, do início do trânsito e àquela que jurisdiciona o local de embarque, o de conclusão desse trânsito.

§ 3º O registro dos dados de embarque da mercadoria, no Siscomex, será feito, pelo transportador final, após o transbordo da carga para o veículo que fará a viagem internacional.

Art. 43 Nas exportações por via terrestre, cujo despacho será fracionado, na forma dos artigos 58 e 59, os dados de embarque registrados, no Siscomex, serão os correspondentes ao Conhecimento de Carga emitido para o global da exportação submetida a despacho.

Art. 44 O descumprimento, pelo transportador, do disposto nos artigos 37, 41 e § 3º do artigo 42 desta Instrução Normativa constitui embarço à atividade de fiscalização aduaneira, sujeitando o infrator ao pagamento da multa prevista no artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/66, com a

Redação do artigo 5º do Decreto-Lei nº 751, de 10 de agosto de 1969, sem prejuízo de sanções de caráter administrativo cabíveis.

Art. 45 Estão dispensadas de apresentação de documentos de embarque e do registro desses documentos, no Siscomex, as exportações:

I de aeronaves, de embarcações ou de outros veículos que saírem do País por seus próprios meios;

II de mercadorias transportadas em veículos do próprio exportador ou importador e em outros veículos dispensados de emissão desses documentos, na forma da legislação de transporte vigente;

III de mercadorias transportadas em mãos;

IV realizadas por via postal; e

V indicadas nos incisos I, II e III do artigo 52.

Averbação de embarque e de transposição de fronteira

Art. 46 A averbação é o ato final do despacho de exportação e consiste na confirmação, pela fiscalização aduaneira, do embarque ou da transposição de fronteira da mercadoria.

§ 1º Nas exportações por via aérea ou marítima, a averbação será feita, no Sistema, após a confirmação do efetivo embarque da mercadoria e do registro dos dados pertinentes, pelo transportador, na forma do artigo 37.

§ 2º Nas exportações por via terrestre, fluvial ou lacustre, a averbação dar-se-á no momento da transposição de fronteira da mercadoria, na forma do inciso III do artigo 39.

Art. 47 Nos termos do artigo anterior, a averbação do embarque ou da transposição de fronteira, no Siscomex, apenas confirma e valida a data de embarque ou de transposição de fronteira e a data de emissão do Conhecimento de Carga, registradas, no Sistema, pelo transportador ou exportador, que são as efetivamente consideradas para fins comerciais, fiscais e cambiais.

Art. 48 Será automática a averbação do embarque ou da transposição de fronteira:

- I nos casos indicados no artigo 45, após o desembaraço da mercadoria ou da conclusão do trânsito aduaneiro; e
- II nos demais casos, após a confirmação do embarque da mercadoria, pelo transportador, ou da sua transposição de fronteira, conforme definido no inciso III do artigo 39, quando os dados sobre a carga embarcada informados, no Sistema, coincidirem com os da carga desembaraçada pela fiscalização aduaneira.

Par. único A averbação automática, na forma deste artigo, não prejudica a apuração da responsabilidade, por eventuais erros ou fraudes constatados após o desembaraço e o embarque da mercadoria, e a aplicação, aos responsáveis, das sanções administrativas, fiscais, cambiais e penais cabíveis.

Art. 49 Quando a averbação não se processar automaticamente, caberá à fiscalização aduaneira realizá-la, com registro, no Sistema, das divergências constatadas.

§ 1º Para proceder à averbação do embarque ou da transposição de fronteira da mercadoria, na forma deste artigo, o AFTN deverá certificar-se da origem da divergência e, sem prejuízo da adoção de outras medidas legais cabíveis:

- I exigir, do transportador ou do exportador, quando couber:
 - a a correção dos dados de embarque registrados no Sistema;
 - b a apresentação dos documentos comprobatórios de correções nos documentos de embarque; ou
 - c a correção dos documentos fiscais e comerciais que instruíram o despacho;
- II proceder ao registro da recepção dos novos documentos apresentados; e
- III proceder ao registro das divergências constatadas no despacho e no registro de exportação correspondente.

§ 2º Nas exportações de mercadoria a granel, o laudo ou certificado de mensuração produzido nos termos do artigo 27 terá precedência sobre os documentos de embarque, para efeito de controle das quantidades embarcadas.

§ 3º Será dispensada a exigência de documentos adicionais ou retificadores nos casos em que, embora havendo divergência no peso ou na quantidade de volumes da mercadoria desembaraçada e embarcada, a quantidade da mercadoria embarcada, na unidade de medida de comercialização, corresponder àquela desembaraçada, na mesma unidade de medida.

Comprovante da exportação

Art. 50 Concluída a operação de exportação, com a sua averbação, no Sistema, será fornecido ao exportador, quando solicitado, o documento comprobatório da exportação, emitido pelo Siscomex.

Par. único Nos casos em que a unidade da SRF de despacho for diferente da unidade de embarque, caberá à primeira emitir o documento de que trata este artigo.

Art. 51 Somente será considerada exportada, para fins fiscais e de controle cambial, a mercadoria cujo despacho de exportação estiver averbado, no Siscomex, nos termos dos artigos 46 a 49.

Par. único É irrelevante, para os efeitos deste artigo:

- I a simples apresentação de documentos fiscais e de embarque, não registrados no Sistema, mesmo que visados pela fiscalização aduaneira; e
- II a inexistência do comprovante de exportação, desde que sejam fornecidos aos órgãos e entidades competentes para efetuar a fiscalização e o controle dessas operações, os dados necessários à identificação do despacho averbado no Sistema.

Procedimentos especiais

Art. 52 O registro da declaração para despacho aduaneiro de exportação, no Siscomex, poderá ser efetuado após o embarque da mercadoria ou sua saída do território nacional, nos seguintes casos:

- I fornecimento de combustíveis e lubrificantes, alimentos e outros produtos, para uso e consumo de bordo em aeronave ou embarcação de bandeira estrangeira ou brasileira, em tráfego internacional;
- II venda no mercado interno a não residente no País, em moeda estrangeira, de pedras preciosas e semipreciosas, suas obras e artefatos de joalheria, relacionados pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX); e
- III venda em loja franca, a passageiros com destino ao exterior, em moeda estrangeira, cheque de viagem ou cartão de crédito, de pedras preciosas e semipreciosas nacionais, suas obras e artefatos de joalheria, relacionados pela SECEX.

Par. único A critério do chefe da unidade local da SRF, o registro da declaração poderá ser efetuado após o embarque da mercadoria ou sua saída do território nacional, na exportação:

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005.

- I de granéis, inclusive petróleo bruto e seus derivados;
Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005.
- II de produtos da indústria metalúrgica e de mineração;
Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005.
- III de produtos agro-industriais acondicionados em fardos ou sacaria;
Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005.
- IV de pastas químicas de madeira, cruas, semibranqueadas ou branqueadas, embaladas em fardos ou briquetes;

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005.

V de veículos novos;

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005.

VI realizada por via rodoviária, fluvial ou lacustre, por estabelecimento localizado em município de fronteira sede de unidade da SRF;

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005.

VII de mercadorias cujas características intrínsecas ou extrínsecas ou de seus processos de produção, transporte, manuseio ou comércio impliquem variação de peso decorrente de alteração na umidade relativa do ar;

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005.

VIII de mercadorias cujas características intrínsecas ou extrínsecas ou de seus processos de produção, transporte, manuseio ou comércio exijam operações de embarque parcelado e de longa duração;

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.096, de 13 de dezembro de 2010.

IX de produtos perecíveis; ou

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.096, de 13 de dezembro de 2010.

X de papel em bobinas.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.096, de 13 de dezembro de 2010.

Art. 53 A cada operação a que se refere o inciso I do artigo anterior, será emitido, pelo fornecedor, comprovante de entrega ou Nota Fiscal, conforme o caso, que conterá:

I nome do fornecedor;

II bandeira do veículo e nome da empresa a que pertence;

III identificação do veículo;

IV quantidade e especificação dos produtos fornecidos; e

V data do fornecimento.

§ 1º O fornecedor comunicará à unidade da SRF jurisdicionante, na forma por ela estabelecida, data, hora e local dos fornecimentos programados para um determinado período, para acompanhamento fiscal.

Renumerado pela Instrução Normativa SRF nº 354, de 28 de agosto de 2003, sem alteração no texto.

§ 2º No caso de fornecimento de combustíveis ou lubrificantes a navios de guerra estrangeiros em decorrência de operação militar conjunta, o comprovante de

entrega a que se refere o caput poderá ser substituído por declaração única emitida pela Marinha do Brasil, dispensados os procedimentos previstos no § 1º.

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 354, de 28 de agosto de 2003.

§ 3º A declaração a que se refere o § 2º deverá conter, para cada fornecimento efetuado durante a operação militar, as informações relacionadas nos incisos I a V do caput.

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 354, de 28 de agosto de 2003.

Art. 54 As mercadorias de que trata o inciso II e III do artigo 52 terão como documento hábil de saída do País, Nota Fiscal de Série B.1 ou Única, cuja primeira via, contendo carimbo padronizado, na forma estabelecida pela SECEX, será apresentada à fiscalização aduaneira, quando solicitada, no aeroporto, porto ou ponto de fronteira alfandegado por onde sair do País, pelo comprador ou pelo transportador por ele designado que estiver de posse da mercadoria.

Art. 55 A autorização para o embarque dos produtos indicados no parágrafo único do artigo 52, será concedida pelo chefe da unidade local da SRF ou por quem for por ele designado, à vista de pedido do interessado e de Termo de Responsabilidade, para formulação da declaração para despacho aduaneiro "a posteriori", que obedecerá o modelo anexo.

§ 1º Constitui requisito para a concessão da autorização para embarque de que trata este artigo, a indicação do número do registro de exportação correspondente.

§ 2º Para os casos indicados nos incisos I a V e VII a IX, o pedido será acompanhado de programação do embarque.

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005.

§ 3º No caso do inciso VI, caberá ao chefe da unidade local da SRF estabelecer os procedimentos necessários à fiscalização e ao controle da exportação, no momento da transposição da fronteira e da apresentação da correspondente declaração." (NR)

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005.

Art. 56 A declaração para despacho aduaneiro de exportação nas situações indicadas no artigo 52, deverá ser apresentada, na forma estabelecida nos artigos 3º a 9º, no que couber:

I pelo fornecedor dos produtos a que se refere o inciso I, com base nos fornecimentos realizados em cada quinzena do mês, até o último dia da quinzena subsequente, à unidade da SRF que jurisdiciona o local do fornecimento;

II pelo vendedor dos produtos mencionados nos incisos II e III, com base no movimento das vendas realizadas em cada quinzena, até o último dia da quinzena subsequente, à unidade da SRF que jurisdiciona o seu estabelecimento ou o recinto de loja franca;

III pelo exportador, em todas as hipóteses indicadas no parágrafo único do artigo 52, exceto petróleo bruto e seus derivados, até o décimo dia corrido após a conclusão do embarque ou da transposição de fronteira, à unidade da SRF que jurisdiciona o local do embarque das mercadorias; e

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005.

IV pelo exportador, na hipótese prevista no inciso I do parágrafo único do artigo 52, relativamente a petróleo bruto e seus derivados, até sessenta dias corridos após a conclusão do embarque, à unidade da SRF que jurisdiciona o porto de embarque das mercadorias.

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005.

§ 1º O chefe da unidade local da SRF, observadas as orientações da COANA, autorizará a regularização de despacho aduaneiro de exportação realizado fora dos prazos estabelecidos nos incisos I a IV deste artigo, à vista de requerimento fundamentado do exportador, devidamente instruído com a documentação exigida.

§ 2º O exportador que descumprir os prazos previstos nos incisos I a IV deste artigo fica impedido de utilizar o procedimento especial de que trata o artigo 52, sujeitando-se à apresentação de declaração para despacho aduaneiro previamente ao embarque ou à transposição de fronteira da mercadoria, enquanto não ocorrer a regularização do despacho aduaneiro na forma prevista no parágrafo anterior.

Substituído pelos parágrafos 1º e 2º pela Instrução Normativa SRF nº 156, de 10 de maio de 2002.

§ 3º No caso do fornecimento a que se refere o § 2º do artigo 53, o fornecedor deverá apresentar a declaração de exportação à unidade da SRF que jurisdiciona o local dos fornecimentos até o último dia da quinzena subsequente à data do encerramento da operação militar conjunta.

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 354, de 28 de agosto de 2003.

Art. 57 Os registros, no Siscomex, do desembaraço aduaneiro dos produtos submetidos a despacho aduaneiro na forma do artigo anterior, serão realizados à vista dos dados prestados pelo exportador, no Sistema, e dos constantes das Notas Fiscais e de outros documentos que os instruírem.

Art. 58 O despacho aduaneiro de exportação de mercadoria transportada por via terrestre que não puder ser embarcada em um único veículo ou composição, poderá ser fracionado, para fins de conferência aduaneira e de transposição de fronteira.

§ 1º A apresentação do total das mercadorias, com a conseqüente conclusão do despacho, deverá ocorrer no prazo de trinta dias corridos, contado do registro da entrega dos documentos, no Siscomex.

Alterado e renumerado pela Instrução Normativa SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005.

§ 2º O chefe da unidade local da SRF poderá fixar prazo maior do que o estabelecido no §1º quando, comprovadamente, as características de produção, transporte, armazenagem ou comercialização das mercadorias a exportar justifiquem tal tratamento."

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005.

Art. 59 Na hipótese de que trata o artigo anterior, o exportador formulará a declaração para despacho aduaneiro para o total de cada registro de exportação apresentando como documentos instrutivos do despacho o Conhecimento de Carga e as Notas Fiscais emitidas para o global da operação, além de outros exigidos em legislação específica.

§ 1º O envelope que contém os documentos relativos ao despacho deverá ser identificado com a palavra FRACIONADO.

§ 2º Os dados sobre cada carga parcial submetida à verificação aduaneira, assim com as divergências constatadas no curso da verificação, serão anotadas em procedimento manual, conforme estabelecido pelo chefe da unidade local da SRF.

§ 3º Concluída a transposição de fronteira do total da mercadoria declarada ou esgotado o prazo para a conclusão do despacho, a fiscalização aduaneira providenciará os registros, no Siscomex, de forma consolidada, do resultado da verificação da mercadoria e do exame documental, das divergências constatadas, do desembaraço da mercadoria e da transposição de fronteira.

Art. 60 No despacho aduaneiro de exportação para Depósito Alfandegado Certificado (DAC), a verificação e o desembaraço da mercadoria serão realizados no próprio recinto alfandegado que opere esse regime.

§ 1º Nas exportações de que trata este artigo, a averbação dar-se-á automaticamente, pelo Sistema, com o desembaraço para admissão no regime, após o que poderá ser emitido o correspondente comprovante de exportação.

§ 2º A saída para o exterior da mercadoria admitida no regime será realizada após a emissão da Nota de Expedição, sem registro, no Siscomex, observadas as cautelas estabelecidas em norma própria.

Art. 61 Nos despachos de exportação com mais de dez Notas Fiscais vinculadas, cuja identificação pormenorizada desses documentos, na declaração, tornar-se difícil ou impraticável, poderá ser utilizada Relação de Notas Fiscais para o registro consolidado desses documentos no Sistema.

§ 1º A relação de que trata este artigo terá numeração seqüencial por estabelecimento da empresa exportadora, que deverá ser registrada, no Siscomex, no momento da apresentação da declaração para despacho, no campo reservado à indicação do número e da série da Nota Fiscal.

§ 2º A Relação de Notas Fiscais será entregue juntamente com os documentos pertinentes ao despacho e deverá conter, pelo menos:

- I a identificação do exportador e do despacho; e
- II a indicação da quantidade de Notas Fiscais correspondentes ao despacho e de seus números, série e datas de emissão.

- Art. 62 A adoção dos procedimentos a que se refere o artigo 61, bem assim os referidos no inciso VI do parágrafo único do artigo 52, obriga o exportador a manter à disposição da fiscalização, no seu estabelecimento, todos os elementos que possibilitem a rápida identificação e o manuseio dos dados e das Notas Fiscais vinculadas a cada um dos despachos realizados.

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005.

Despacho sumário

- Art. 63 [revogado]

Revogado pela Instrução Normativa SRF nº 13, de 11 de fevereiro de 1999.

- Art. 64 É de responsabilidade do transportador fazer registro, no Siscomex, dos dados de embarque de Mala Diplomática.

Despachos com dispensa de registro

- Art. 65 O despacho aduaneiro de mercadorias adquiridas no mercado interno, inclusive no comércio de subsistência das populações fronteiriças, residentes no exterior, de conformidade com os limites e condições estabelecidos na Instrução Normativa nº 118, de 10 de novembro de 1992, será processado com base na respectiva Nota Fiscal, dispensado o registro no Siscomex.

- Par. único As vendas realizadas na forma deste artigo não geram, para o vendedor, direito a isenção de tributos, nem a qualquer outro benefício ou incentivo à exportação.

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 155, de 22 de dezembro de 1999.

- Par. único. As vendas realizadas na forma deste artigo não geram, para o vendedor, direito a isenção de tributos, nem a qualquer outro benefício ou incentivo à exportação.

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 13, de 11 de fevereiro de 1999.

Disposições finais

- Art. 66 Os procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa aplicam-se aos despachos de exportação ou de reexportação de mercadorias em regimes aduaneiros especiais ou atípicos mantidos os controles exigidos, para cada um deles, em normas específicas.

- Art. 67 Os procedimentos relativos à revisão do despacho aduaneiro de exportação serão definidos em norma específica.

- Art. 68 Sempre que comprovadamente necessário, poderão ser emitidos extratos do despacho de exportação que, visados por AFTN, terão força probatória para fins administrativo, fiscais e judiciais.

- Art. 69 No caso do exportador estar jurisdicionado a duas unidades da SRF, prevalecerá, para efeitos deste ato, a competência da unidade especializada em atividade de controle aduaneiro.

- Art. 70 Os registros, no Siscomex, não validam operações de exportação que não estejam amparadas pela legislação vigente.

Art. 71 A Coordenação-Geral do Sistema de Controle Aduaneiro orientará sobre outros procedimentos a serem observados no despacho aduaneiro de exportação, no Siscomex, decorrentes da aplicação deste ato.

Art. 72 Ficam revogados os itens 1, 2, 4, 5, 5.1, 6, 6.1, 6.2, 6.3, 6.4, 7 e 8 da Instrução Normativa SRF nº 111, de 6 de setembro de 1990 e as Instruções Normativas nº 134, de 16 de dezembro de 1992, nº 33, de 11 de março de 1993, nº 44, de 7 de abril de 1993, nº 53, de 12 de maio de 1993 e nº 72, de 20 de agosto de 1993.

Alterações anotadas.

Art. 73 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Osiris de Azevedo Lopes Filho

Instrução Normativa SRF nº 45, de 2 de agosto de 1996

Publicada em 5 de agosto de 1996.

Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.

Estabelece procedimentos para o despacho de exportação de contêineres de fabricação nacional.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 3º da Portaria MF nº 129, de 31 de maio de 1996, resolve:

Art. 1º A declaração para despacho de exportação de contêiner de fabricação nacional, vendido a pessoa sediada no exterior, cuja saída do País se efetivar por ação de terceiro, como equipamento de transporte de mercadoria destinada a exportação, será efetuada pelo exportador, no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), até o último dia útil da quinzena subsequente àquela em que tenha sido formalizado o Termo de Entrega a que se refere o artigo 2º da Portaria MF nº 129, de 31 de maio de 1996.

§ 1º Poderá ser formulada uma única declaração compreendendo todos os contêineres objeto de Termo de Entrega na quinzena anterior, desde que observado o disposto nos incisos I e II do artigo 4º e no artigo 6º da Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994.

§ 2º Na formulação da declaração, o exportador deverá indicar, como unidade da Secretaria da Receita Federal (SRF) de despacho e de embarque, aquela que jurisdiciona o seu estabelecimento, e como via de transporte, a expressão "meios próprios".

§ 3º O Termo de Entrega será emitido em três vias, com a seguinte destinação:

- a 1ª via: SRF;
- b 2ª via: Exportador;
- c 3ª via: Importador.

§ 4º O exportador deverá entregar na unidade da SRF indicada no § 2º, no prazo fixado no caput deste artigo, as primeiras vias das Notas Fiscais e dos Termos de Entrega, que instruem a declaração do período.

- Art. 2º Os registros no Siscomex do desembaraço do contêiner submetido a despacho aduaneiro de exportação na forma do artigo anterior serão realizados à vista dos dados constantes da declaração, das Notas Fiscais e dos Termos de Entrega correspondentes.
- Art. 3º Os despachos de exportação de que trata esta Instrução Normativa ficam dispensados da prévia confirmação da presença da carga e da apresentação de documentos de embarque, bem como do registro desses documentos no Siscomex.
- § único A averbação do embarque será automática, efetivando-se após o desembaraço da mercadoria.
- Art. 4º O exportador deverá manter em seu estabelecimento, à disposição da fiscalização, os contratos de venda celebrados, bem como os demais documentos relacionados com a operação de venda e de entrega da mercadoria a terceiro, no território nacional, por ordem do importador.
- Art. 5º Fica revogada a Instrução Normativa SRF nº 84, de 24 de julho de 1980.
Alterações anotadas.
- Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.
Everardo Maciel

Instrução Normativa SRF nº 63, de 2 de julho de 1998

Publicada em 6 de julho de 1998.

Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.

[Altera a Instrução Normativa nº 28, de 27 de abril de 1994, que disciplina o Despacho Aduaneiro de Exportação]

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 448, parágrafo único, do Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985 e no Decreto nº 660, de 25 de setembro de 1992, resolve:

- Art. 1º O artigo 25 da Instrução Normativa nº 28, de 27 de abril de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:
- Alterações anotadas.*
- Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.
- Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.
Everardo Maciel

Instrução Normativa SRF nº 156, de 10 de maio de 2002

Publicada em 13 de maio de 2002.

Altera a Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994.

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1º O artigo 56 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Alterações anotadas.

Art. 2º Os despachos aduaneiros relacionados a exportações ocorridas anteriormente à data de publicação desta Instrução Normativa e que se encontrem na situação assinalada no § 1º do artigo 56 da Instrução Normativa SRF nº 28/94, com nova redação dada pela presente Instrução Normativa, deverão ser regularizados até o dia 1º de julho de 2002, não se aplicando ao exportador o previsto no § 2º do citado artigo.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Everardo Maciel

Instrução Normativa SRF nº 169, de 24 de junho de 2002

Publicada em 26 de junho de 2002.

Disciplina o agendamento e a realização de verificação física de mercadoria depositada em recinto sob controle aduaneiro.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no artigo 50 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 38, de 14 de maio de 2002, resolve:

Art. 1º A verificação física de mercadoria, assim considerado o procedimento destinado a identificar e quantificar a mercadoria depositada em recinto sob controle aduaneiro, no curso dos despachos de importação ou exportação, ou em qualquer outro momento, será realizada mediante agendamento.

Art. 2º O agendamento para a verificação da mercadoria será realizado de conformidade com as regras gerais estabelecidas pelo titular da unidade da Secretaria da Receita Federal (SRF) à qual está subordinado o recinto aduaneiro.

§ 1º As regras gerais de agendamento serão estabelecidas de modo a permitir ao importador ou exportador, ou seu representante, tomar conhecimento, com até dois turnos de antecedência, da data, dos horários ou dos intervalos de tempo para a realização da verificação física da mercadoria.

§ 2º Alternativamente ao estabelecimento de regras gerais de agendamento das verificações físicas poderá ser adotado o critério de escalonamento, por recinto alfandegado, ao final dos turnos matutino e vespertino, das declarações aduaneiras cujas mercadorias serão objeto de conferência até o final do segundo turno seguinte.

§ 3º O depositário das mercadorias será informado sobre o agendamento das verificações, devendo providenciar, com até uma hora de antecedência, o posicionamento das correspondentes mercadorias para a realização da verificação física.

- § 4º A regra de agendamento para verificação física das mercadorias ou os escalonamentos, conforme o caso, deverão ser afixados em local de fácil acesso aos importadores, exportadores e seus representantes.
- Art. 3º As regras de agendamento de que trata o artigo anterior deverão contemplar as declarações selecionadas, por meio do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), para a verificação física das correspondentes mercadorias, bem assim aquelas selecionadas mediante decisão do titular da unidade, nos termos da legislação específica.
- Art. 4º As verificações agendadas e que não forem realizadas na data prevista deverão ser informadas ao chefe do setor, seção ou serviço responsável pelo despacho aduaneiro e reagendadas para o primeiro dia útil seguinte.
- Art. 5º A verificação física da mercadoria deverá ser realizada na presença do importador ou exportador, ou de seu representante.
- § 1º O importador ou exportador, ou seu representante, deverá comparecer ao recinto em que se encontre a mercadoria a ser verificada, na data e horário previstos, conforme a regra de agendamento ou escalonamento estabelecidos.
- § 2º Na ausência do importador ou exportador, ou de seu representante, a mercadoria depositada em recinto alfandegado poderá ser submetida a verificação física na presença do depositário ou de seu preposto que, nesse caso, representará o importador ou o exportador, inclusive para firmar termo que verse sobre a quantificação, a descrição e a identificação da mercadoria.
- § 3º Quando for necessária a extração de amostra, a fiscalização aduaneira emitirá termo descrevendo a quantidade e a qualidade da mercadoria retirada, do qual será fornecida uma via ao interessado ou ao seu representante.
- Art. 6º Independentemente do agendamento ou escalonamento, a verificação física poderá ocorrer:
- I na presença do importador ou do exportador, ou de seu representante, sempre que:
 - a a continuidade do despacho aduaneiro dependa unicamente de sua realização; e
 - b a mercadoria a ser verificada se encontre devidamente posicionada; ou
 - II por decisão do titular da unidade, na presença do depositário ou de seus prepostos, dispensada a exigência da presença do importador, do exportador, ou de seus representantes, sempre que se tratar de mercadoria:
 - a com indícios ou constatação de infração punível com a penalidade de perdimento;
 - b objeto de ação judicial, cuja conferência fiscal seja necessária à prestação de informações à autoridade judiciária ou ao órgão do Ministério Público; ou
 - c com indícios de se tratar de produtos inflamáveis, radioativos, explosivos, armas, munições, substâncias

entorpecentes, agentes químicos ou biológicos, ou quaisquer outros nocivos à saúde pública, observado, quando couber, a presença do respectivo órgão público interveniente, competente para o feito.

Art. 7º O titular da unidade da SRF responsável pelo despacho aduaneiro poderá estabelecer normas complementares a esta Instrução Normativa, inclusive para disciplinar tratamento de prioridade a ser conferido a:

- I órgão ou tecido para aplicação médica;
- II mercadoria perecível;
- III carga perigosa;
- IV bens destinados a defesa civil ou a ajuda humanitária;
- V urna funerária;
- VI mala postal;
- VII mercadoria destinada ao consumo de bordo ou ao processamento de alimentos para consumo de bordo de aeronaves ou embarcações;
- VIII partes e peças para manutenção de aeronaves e embarcações;
- IX partes e peça de reposição, instrumentos e equipamentos destinados a plataformas marítimas de exploração e produção de petróleo; e
- X bagagem desacompanhada.

Art. 8º A verificação de mercadoria poderá ser realizada no estabelecimento do importador ou exportador, ou em outro local adequado, por decisão do titular da unidade, de ofício ou a requerimento do interessado, quando:

- I o recinto ou instalação aduaneira não dispuser de condições técnicas, de segurança ou de capacidade de armazenagem e manipulação adequadas para a realização da conferência; ou
- II se tratar de bem cuja identificação dependa de sua montagem.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Everardo Maciel

Instrução Normativa SRF nº 191, de 16 de agosto de 2002

Publicada em 22 de agosto de 2002.

Dispõe sobre a verificação física de bens importados ou destinados à exportação.

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 448 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, no Decreto nº 3.611, de 28 de setembro de 2000, e considerando os Planos de Amostragem constantes da Norma NBR 5426, de janeiro de 1985, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, resolve:

Art. 1º A verificação física de bens, como procedimento integrante da conferência aduaneira, visando sua perfeita identificação e quantificação para os fins de aplicação da legislação tributária e aduaneira, observará o disposto nesta Instrução Normativa.

Par. único O disposto nesta Instrução Normativa também poderá ser aplicado nas hipóteses em que a mercadoria não tenha sido manifestada ou desembarcada, bem assim sobre mercadoria ou bagagem de origem ou procedência estrangeira depositada, exposta à comercialização ou em circulação no território aduaneiro.

Disposições Gerais

Art. 2º A verificação física de bens importados ou destinados a exportação será executada exclusivamente por servidor integrante da carreira Auditoria da Receita Federal.

§ 1º A manipulação e abertura de volumes e embalagens, a pesagem, a retirada de amostras e outros procedimentos necessários à perfeita identificação e quantificação dos bens poderão ser realizados por terceiro, sob comando ou orientação dos servidores indicados no caput.

§ 2º A verificação física por Técnico da Receita Federal (TRF) será realizada sob a supervisão do Auditor-Fiscal da Receita Federal (AFRF) responsável pelo procedimento fiscal.

Art. 3º A verificação física de bens poderá ser realizada no curso dos correspondentes despachos de importação ou de exportação, ou, no interesse da fiscalização aduaneira, em qualquer outro momento.

Desunitização ou Descarga de Unidades de Carga ou de Veículos

Art. 4º A mercadoria objeto de declaração selecionada para conferência aduaneira deverá ser completamente retirada da unidade de carga ou descarregada do veículo de transporte.

Par. único No caso de mercadorias idênticas ou acondicionadas em volumes e embalagens semelhantes, a retirada total da unidade de carga ou a descarga completa do veículo poderá ser dispensada pelo servidor designado para a verificação física, desde que o procedimento não impeça a inspeção de mercadorias dispostas no fundo do contêiner, vagão, carroceria ou baú.

Art. 5º No caso de mercadorias acondicionadas em mais de um veículo ou unidade de carga, o servidor designado para a verificação física poderá escolher aleatoriamente apenas alguns veículos ou unidades de carga para descarga ou retirada da mercadoria, desde que:

- I os veículos ou unidades de carga contenham arranjos idênticos de mercadorias;
- II o conhecimento de transporte identifique completamente as mercadorias e o seu consignatário;
- III seja apresentado packing-list detalhado da carga, para cada unidade de carga relacionada no conhecimento;
- IV não haja discrepância superior a cinco por cento do peso informado no conhecimento e o apurado em cada unidade de carga ou veículo;

- V a relação peso/quantidade nas unidades de carga ou veículos seja compatível com a verificada nas unidades de carga desunitizadas ou veículos descarregados; e
- VI o trânsito aduaneiro não tenha sido concluído com atraso, quando for o caso.

Par. único Na hipótese deste artigo, o servidor poderá dispensar a descarga ou a retirada da mercadoria contida em até dois terços dos veículos ou das unidades de carga objeto da verificação.

Amostragem de volumes e embalagens na verificação física

Art. 6º A verificação física de mercadoria, em procedimento de despacho aduaneiro de importação ou de exportação, poderá, a critério do servidor responsável, ser realizada por amostragem, no Nível Geral II de Inspeção previsto na Norma NBR 5426, de 1985, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), cujos coeficientes são reproduzidos na tabela constante do Anexo I.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, compreende-se por:

- I volume, a unidade de acondicionamento para transporte ou a unidade de mercadoria, conforme o caso, cuja quantidade total conste do conhecimento de carga;
- II embalagem, a unidade de acondicionamento para comercialização ou a unidade de mercadoria, conforme o caso, cuja quantidade conste dos respectivos documentos comerciais.

§ 2º Na hipótese de escolha aleatória de apenas alguns veículos ou unidades de carga relacionados no conhecimento de transporte para descarga ou retirada da mercadoria, nos termos do artigo 5º, os coeficientes previstos neste artigo serão aplicados considerando apenas os volumes e embalagens efetivamente retirados ou descarregados.

§ 3º O servidor responsável pela verificação física deverá escolher, aleatoriamente, os volumes e embalagens da amostra a ser conferida.

§ 4º Os volumes e embalagens da amostra escolhida, bem assim as respectivas mercadorias, deverão ser expostos para verificação física.

Art. 7º Na hipótese de verificação física de mercadoria em procedimento de despacho de admissão no regime de trânsito aduaneiro, a autoridade aduaneira poderá adotar amostragem no Nível Especial S3 de Inspeção previsto na Norma NBR 5426, de 1985 da ABNT, cujos coeficientes são reproduzidos na tabela constante do Anexo II.

Art. 8º No caso de mercadorias idênticas ou acondicionadas em volumes e embalagens semelhantes, a quantidade poderá ser determinada por métodos indiretos, a partir do peso ou do volume da carga, em substituição à contagem direta.

Art. 9º Quando, no curso da verificação física por amostragem, for constatada divergência suscetível de alterar o tratamento tarifário ou aduaneiro da mercadoria em relação ao indicado na declaração aduaneira, a verificação deverá ser estendida sobre todas as mercadorias objeto da ação fiscal.

Registro e Documentação da Verificação Física em Despacho Aduaneiro

- Art. 10 A verificação física deverá ser objeto de lavratura de Relatório de Verificação Física (RVF), quando realizada:
- I por servidor que não seja o AFRF responsável pelo desembaraço aduaneiro da mercadoria; ou
 - II por amostragem.

Par. único A inobservância do disposto no caput, na hipótese do inciso II, presume a verificação física total da mercadoria, inclusive para os efeitos de apuração de irregularidade em processo administrativo disciplinar.

Amostragem em Operação Fiscal de Repressão ao Contrabando ou Descaminho

Art. 11 Em operação de repressão ao contrabando ou ao descaminho, o titular da unidade da SRF por ela responsável poderá autorizar que a verificação de mercadorias ou de bagagem seja feita mediante a amostragem de volumes.

§ 1º Na hipótese deste artigo, ao determinar a realização da ação fiscal, o titular da unidade da SRF referida no caput deverá identificar a natureza dos bens objeto da operação e autorizar a seleção e verificação dos volumes por amostragem.

§ 2º Os volumes ou embalagens, que, por suas características de peso, dimensões físicas, material constitutivo e outras, permitam inferir maior probabilidade de conter as mercadorias objeto da operação, deverão ser abertos para verificação física de seu conteúdo.

§ 3º Os demais volumes, não compreendidos na hipótese do parágrafo anterior, poderão ser dispensados da verificação física.

Verificação de Mercadoria pelo Importador

Art. 12 O importador poderá requerer, previamente ao registro da declaração aduaneira, a verificação das mercadorias efetivamente recebidas para dirimir dúvidas quanto ao tratamento tributário ou aduaneiro, inclusive no que se refere à sua perfeita identificação com vistas à classificação fiscal e à descrição detalhada.

§ 1º O requerimento deverá ser dirigido ao chefe do setor, seção ou serviço responsável pelo despacho aduaneiro, instruído com o conhecimento de carga e a fatura correspondente.

§ 2º A verificação deverá ser autorizada pelo chefe do setor, seção ou serviço responsável pelo despacho aduaneiro, que decidirá pela necessidade de acompanhamento da fiscalização aduaneira.

§ 3º Quando o recinto onde a mercadoria estiver depositada possuir registro permanente de filmagem da área de verificação física, à disposição da fiscalização aduaneira, inclusive com arquivamento da gravação da filmagem, o requerimento será imediatamente deferido e o depositário deverá acompanhar a verificação pelo importador, sendo dispensada a presença da autoridade aduaneira.

§ 4º A verificação da mercadoria pelo importador nos termos deste artigo, ainda que realizada sob acompanhamento da fiscalização aduaneira, não dispensa a verificação física pela autoridade aduaneira, por ocasião do despacho de importação.

§ 5º A verificação física da mercadoria feita a pedido do importador, quando acompanhada pela fiscalização aduaneira, poderá ser aproveitada por ocasião do despacho aduaneiro, a critério do AFRF responsável pelo procedimento fiscal, desde que seja lavrado o pertinente RVF e sejam observadas as regras de amostragem estabelecidas, quando a verificação for efetuada utilizando esse método.

Disposições Finais

Art. 13 A Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (COANA) estabelecerá o modelo do RVF, enquanto não for implementada função específica no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

Par. único A COANA poderá disciplinar outras formas de registro e documentação da verificação física.

Art. 14 O titular da unidade da SRF responsável pelas verificações físicas poderá:

I expedir ato estabelecendo:

a outros critérios para a aplicação do disposto no artigo 5º, na importação ou na exportação, considerando os riscos aduaneiros envolvidos, as condições logísticas e os recursos humanos disponíveis; ou

b a amostragem, na importação ou na exportação, em qualquer outro Nível de Inspeção Geral ou Especial previsto na norma NBR 5426, de 1985, da ABNT, considerando a natureza, a quantidade e a frequência das mercadorias objeto de conferência e os riscos existentes nas operações; e

II decidir por aplicação de tratamento diferenciado no que se refere à retirada de mercadoria de unidades de carga ou descarga de veículos, em situações ou casos devidamente justificados.

Par. único Na hipótese do inciso I deste artigo, cópia do ato e correspondentes justificativas deverão ser enviadas à COANA por intermédio da respectiva Superintendência Regional, para conhecimento e avaliação quanto à necessidade de revisão e aperfeiçoamento dos procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Art. 15 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de setembro de 2002.

Everardo Maciel

Anexo I

TABELA DE AMOSTRAGEM Despacho Aduaneiro de Importação ou de Exportação

Tamanho do lote (nº de volumes ou embalagens com características físicas semelhantes)	Tamanho da amostra (nº mínimo de volumes ou embalagens a verificar)
2 a 8	2
9 a 15	3
16 a 25	5

Despacho Aduaneiro de Exportação

26 a 50	8
51 a 90	13
91 a 150	20
151 a 280	32
281 a 500	50
501 a 1200	80
1201 a 3200	125
3201 a 10000	200
10001 a 35000	315
35001 a 150000	500
150001 a 500000	800
Acima de 500001	1250

Anexo II

TABELA DE AMOSTRAGEM

Despacho para Admissão no Regime de Trânsito Aduaneiro

Tamanho do lote (nº de volumes ou embalagens com características físicas semelhantes)	Tamanho da amostra (nº mínimo de volumes ou de embalagens a verificar)
2 a 8	2
9 a 15	2
16 a 25	3
26 a 50	3
51 a 90	5
91 a 150	5
151 a 280	8
281 a 500	8
501 a 1200	13
1201 a 3200	13
3201 a 10000	20
10001 a 35000	20
35001 a 150000	32
150001 a 500000	32
Acima de 500001	50

Instrução Normativa SRF nº 205, de 25 de setembro de 2002

Publicada em 26 de setembro de 2002.

Dispõe sobre a verificação física de bens submetidos ao regime de trânsito aduaneiro ou destinados a exportação, e nas operações de repressão ao contrabando ou descaminho.

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 448 e 451 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo

Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, no Decreto nº 3.611, de 28 de setembro de 2000, e considerando os Planos de Amostragem constantes da Norma NBR 5426, de janeiro de 1985, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, resolve:

Art. 1º A verificação física de bens submetidos ao regime de trânsito aduaneiro ou destinados a exportação, como procedimento integrante da conferência aduaneira, visando sua perfeita identificação e quantificação para os fins de aplicação da legislação tributária e aduaneira, bem assim nas operações de repressão ao contrabando ou descaminho, observará o disposto nesta Instrução Normativa.

Par. único O disposto nesta Instrução Normativa também poderá ser aplicado nas hipóteses em que a mercadoria não tenha sido manifestada ou desembarcada e sobre mercadoria ou bagagem de origem ou procedência estrangeira depositada, exposta à comercialização ou em circulação no território aduaneiro.

Disposições Gerais

Art. 2º A verificação física de bens nas hipóteses de que trata esta instrução Normativa será executada exclusivamente por servidor integrante da carreira Auditoria da Receita Federal.

§ 1º A manipulação e abertura de volumes e embalagens, a pesagem, a retirada de amostras e outros procedimentos similares, necessários à perfeita identificação e quantificação dos bens poderão ser realizados por terceiro, sob comando ou orientação dos servidores indicados no caput.

§ 2º A verificação física por Técnico da Receita Federal (TRF) será realizada sob a supervisão do Auditor-Fiscal da Receita Federal (AFRF) responsável pelo procedimento fiscal.

Art. 3º A verificação física de bens poderá ser realizada no curso do correspondente despacho aduaneiro, ou, no interesse da fiscalização aduaneira, em qualquer outro momento.

Desunitização ou Descarga de Unidades de Carga ou de Veículos

Art. 4º A mercadoria objeto de declaração selecionada para conferência aduaneira deverá ser completamente retirada da unidade de carga ou descarregada do veículo de transporte.

§ 1º No caso de mercadorias idênticas ou acondicionadas em volumes e embalagens semelhantes, a retirada total da unidade de carga ou a descarga completa do veículo poderá ser dispensada pelo servidor designado para a verificação física, desde que o procedimento não impeça a inspeção de mercadorias dispostas no fundo do contêiner, vagão, carroceria ou baú.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às exportações de mercadorias a granel, observada a necessidade de pesagem ou arqueação, conforme o caso.

Art. 5º No caso de mercadorias acondicionadas em mais de um veículo ou unidade de carga, o servidor designado para a verificação física poderá escolher aleatoriamente apenas alguns veículos ou unidades de carga para descarga ou retirada da mercadoria, desde que:

- I os veículos ou unidades de carga contenham arranjos idênticos de mercadorias;
- II o conhecimento de transporte identifique completamente as mercadorias e o seu consignatário;
- III seja apresentado packing-list detalhado da carga, para cada unidade de carga relacionada no conhecimento;
- IV não haja discrepância superior a cinco por cento do peso informado no conhecimento e o apurado em cada unidade de carga ou veículo; e
- V a relação peso/quantidade nas unidades de carga ou veículos seja compatível com a verificada nas unidades de carga desunitizadas ou veículos descarregados.

Par. único Na hipótese deste artigo, o servidor poderá dispensar a descarga ou a retirada da mercadoria contida em até quatro quintos dos veículos ou das unidades de carga objeto da verificação.

Amostragem de Volumes e Embalagens na Verificação Física

Art. 6º A verificação da mercadoria poderá, a critério do servidor responsável, ser realizada por amostragem, no Nível Especial S3 de Inspeção previsto na Norma NBR 5426, de 1985, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), cujos coeficientes são reproduzidos na tabela constante do Anexo Único a esta Instrução Normativa.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, compreende-se por:

- I volume, a unidade de acondicionamento para transporte ou a unidade de mercadoria, conforme o caso, cuja quantidade total conste do conhecimento de carga;
- II embalagem, a unidade de acondicionamento para comercialização ou a unidade de mercadoria, conforme o caso, cuja quantidade conste dos respectivos documentos comerciais.

§ 2º Na hipótese de escolha aleatória de apenas alguns veículos ou unidades de carga relacionados no conhecimento de transporte para descarga ou retirada da mercadoria, nos termos do artigo 5º, os coeficientes previstos neste artigo serão aplicados considerando apenas os volumes e embalagens efetivamente retirados ou descarregados.

§ 3º O servidor responsável pela verificação física deverá escolher, aleatoriamente, os volumes e embalagens da amostra a ser conferida.

§ 4º Os volumes e embalagens da amostra escolhida, bem assim as respectivas mercadorias, deverão ser expostos para verificação física.

Art. 8º No caso de mercadorias idênticas ou acondicionadas em volumes e embalagens semelhantes, a quantidade poderá ser determinada por métodos indiretos, a partir do peso ou do volume da carga, em substituição à contagem direta.

Art. 9º Quando, no curso da verificação física por amostragem, for constatada divergência suscetível de alterar o tratamento tarifário ou aduaneiro da mercadoria em relação ao indicado na declaração aduaneira, a verificação deverá ser estendida sobre todas as mercadorias objeto da ação fiscal.

Registro e Documentação da Verificação Física em Despacho Aduaneiro

Art. 10 A verificação física deverá ser objeto de lavratura de Relatório de Verificação Física (RVF), quando realizada:

- I por servidor que não seja o AFRF responsável pelo desembaraço aduaneiro da mercadoria; ou
- II por amostragem.

Par. único A inobservância do disposto no caput, na hipótese do inciso II, presume a verificação física total da mercadoria, inclusive para os efeitos de apuração de irregularidade em processo administrativo disciplinar.

Amostragem em Operação Fiscal de Repressão ao Contrabando ou Descaminho

Art. 11 Em operação de repressão ao contrabando ou ao descaminho, o titular da unidade da SRF por ela responsável poderá autorizar que a verificação de mercadorias ou de bagagem seja feita mediante a amostragem de volumes.

§ 1º Na hipótese deste artigo, ao determinar a realização da ação fiscal, o titular da unidade da SRF referida no caput deverá identificar a natureza dos bens objeto da operação e autorizar a seleção e verificação dos volumes por amostragem.

§ 2º Os volumes ou embalagens, que, por suas características de peso, dimensões físicas, material constitutivo e outras, permitam inferir maior probabilidade de conter as mercadorias objeto da operação, deverão ser abertos para verificação física de seu conteúdo.

§ 3º Os demais volumes, não compreendidos na hipótese do parágrafo anterior, poderão ser dispensados da verificação física.

Disposições Finais

Art. 13 A Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (COANA) estabelecerá o modelo do RVF, enquanto não for implementada função específica no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

Par. único A COANA poderá disciplinar outras formas de registro e documentação da verificação física.

Art. 14 O titular da unidade da SRF responsável pelas verificações físicas poderá:

- I expedir ato estabelecendo:
 - a outros critérios para a aplicação do disposto no artigo 5º, considerando os riscos aduaneiros envolvidos, as condições logísticas e os recursos humanos disponíveis; ou
 - b a amostragem, em qualquer outro Nível de Inspeção Geral ou Especial previsto na norma NBR 5426, de 1985, da ABNT, considerando a natureza, a quantidade e a frequência das mercadorias objeto de conferência e os riscos existentes nas operações; e
- II decidir por aplicação de tratamento diferenciado no que se refere à retirada de mercadoria de unidades de carga ou descarga de veículos, em situações ou casos devidamente justificados.

Par. único Na hipótese do inciso I deste artigo, cópia do ato e correspondentes justificativas deverão ser enviadas à COANA por intermédio da respectiva Superintendência Regional, para conhecimento e avaliação quanto à necessidade de revisão e aperfeiçoamento dos procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Art. 15 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Everardo Maciel

Anexo único - Tabela de amostragem

Tamanho do lote (nº de volumes ou embalagens com características físicas semelhantes)	Tamanho da amostra (nº mínimo de volumes ou de embalagens a verificar)
2 a 8	2
9 a 15	2
16 a 25	3
26 a 50	3
51 a 90	5
91 a 150	5
151 a 280	8
281 a 500	8
501 a 1200	13
1201 a 3200	13
3201 a 10000	20
10001 a 35000	20
35001 a 150000	32
150001 a 500000	32
Acima de 500001	50

Instrução Normativa SRF nº 227, de 21 de outubro de 2002

Publicada em 23 de outubro de 2002.

Dispõe sobre a aplicação do regime aduaneiro de admissão temporária a bens destinados ao Exercício Militar Conjunto das Nações Integrantes da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, em Pernambuco.

O Secretário da Receita Federal, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do artigo 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no artigo 8º do Decreto nº 2.889, de 21 de dezembro de 1998, resolve:

Art. 1º Aos bens de procedência estrangeira destinados ao Exercício Militar Conjunto das Nações Integrantes da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, intitulado "Felino", a realizar-se no período de 27 de outubro a 10 de novembro de 2002, em região próxima a Petrolina, Pernambuco, importados sem cobertura cambial, será aplicado o regime aduaneiro de admissão temporária, de acordo com os procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Par. único O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente a material de emprego militar.

- Art. 2º O despacho aduaneiro para admissão no regime será processado com base em Declaração Simplificada de Importação (DSI), mediante a utilização dos formulários de que trata o artigo 4º da Instrução Normativa SRF nº 155/99, de 22 de dezembro de 1999, apresentada pelo Ministério da Defesa, inscrito no CNPJ sob o nº 032.776.1000/01-25, responsável pelo evento.
- § 1º A solicitação do regime e o registro da DSI poderão ser procedidos previamente à chegada dos bens no País.
- § 2º Para fins do disposto neste artigo, não será exigida a fatura comercial pro forma.
- Art. 3º O regime será concedido pelo Delegado da Receita Federal em Petrolina mediante a constituição das obrigações fiscais em termo de responsabilidade, sem a exigência de garantia.
- Art. 4º Concluído o evento e antes de expirada a vigência do regime, o beneficiário deverá reexportar os bens com base na Declaração Simplificada de Exportação (DSE), instruída com a DSI que serviu de base para a admissão no regime.
- § 1º Serão utilizados os formulários de DSE de que trata o artigo 31 da Instrução Normativa SRF nº 155/99, para o despacho aduaneiro de reexportação.
- § 2º As munições que forem consumidas durante o evento deverão ser despachadas para consumo durante a vigência do regime de admissão temporária, mediante registro de DSI, utilizando-se os formulários a que se refere o artigo 2º.
- Art. 5º Extinta a admissão temporária, o termo de responsabilidade firmado por ocasião da concessão do regime será baixado.
- Art. 6º O chefe da unidade local responsável pelo despacho aduaneiro adotará as providências necessárias para garantir a infra-estrutura específica e adequada de atendimento ao disposto nesta Instrução Normativa.
- Art. 7º Aplica-se ao evento a que se refere o artigo 1º, no que couber, as disposições da Instrução Normativa SRF nº 150, de 20 de dezembro de 1999.
- Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.
- Everardo Maciel

Instrução Normativa SRF nº 346, de 28 de julho de 2003

Publicada em 30 de julho de 2003.

Alterada pela Instrução Normativa SRF nº 641, de 31 de março de 2006.

Dispõe sobre procedimento simplificado de despacho aduaneiro de exportação em consignação de pedras preciosas ou semipreciosas e de jóias, na situação que especifica.

O Secretário da Receita Federal, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do artigo 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, resolve:

- Art. 1º O despacho aduaneiro de exportação em consignação de pedras preciosas ou semipreciosas e de jóias transportadas por mandatário de empresa do setor, bem

assim o de retorno ao País das mercadorias não vendidas, poderão ser executados mediante os procedimentos simplificados estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Par. único A aplicação dos procedimentos simplificados referidos no caput condiciona-se à habilitação prévia da empresa exportadora interessada.

Habilitação para os Procedimentos Simplificados

Art. 2º Poderá habilitar-se aos procedimentos simplificados de que trata esta Instrução Normativa a empresa industrial ou comercial de joalheria, gemas ou ourivesaria, regularmente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), que atenda aos seguintes requisitos, na data da protocolização do pedido:

- I tenha sido constituída há mais de dois anos ou registrado nos últimos doze meses pelo menos duas exportações de mercadoria classificada nas posições 7102, 7103, 7113, 7114 e 7116 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), com cobertura cambial; e
- II participe de programa setorial de promoção das exportações de gemas, jóias e metais preciosos, no âmbito das ações previstas no Programa Especial de Exportações (PEE) coordenado pela Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), ou em outro que o venha substituir.

Art. 3º A habilitação para aplicação dos procedimentos simplificados de que trata esta Instrução Normativa deverá ser requerida pela empresa interessada à unidade da Secretaria da Receita Federal (SRF) onde pretenda promover os despachos aduaneiros de exportação em consignação e de retorno ao País das mercadorias não vendidas.

§ 1º O requerimento de habilitação deverá ser instruído com os seguintes documentos e informações:

- I declaração de que a requerente faz parte do programa setorial de promoção de exportações de que trata o inciso II do artigo 2º, expedida pelo seu coordenador;
- II relação das pessoas físicas que poderão transportar as mercadorias exportadas e, quando for o caso, as reimportadas, com a indicação dos respectivos números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e descrição do seu vínculo com a requerente;
- III descrição dos tipos de mercadorias exportadas regularmente ou que pretenda exportar, e identificação de seus fabricantes - nome empresarial e CNPJ;
- IV folhetos, catálogos comerciais e indicação de endereço na Internet, quando se tratar de exportador de jóias;
- V informação sobre os valores das operações de exportação em consignação e das vendas efetivas que estime realizar nos próximos doze meses;
- VI documento que comprove os poderes de representação da pessoa que assina o requerimento; e

VII número de fax e endereço eletrônico onde a empresa deverá receber comunicação ou intimação da SRF relacionada com a habilitação ou com os procedimentos estabelecidos nesta norma.

§ 2º A habilitação de que trata este artigo poderá ser requerida em apenas uma unidade da SRF.

§ 3º A habilitação da empresa aproveitará a todos os seus estabelecimentos.

§ 4º A relação referida no inciso II do § 1º deste artigo poderá ser alterada a qualquer tempo pela requerente, mediante comunicação escrita à unidade da SRF onde esteja habilitada.

Procedimento Simplificado na Exportação

Art. 4º O despacho aduaneiro das mercadorias a que se refere o artigo 1º será processado com base em Declaração para Despacho Aduaneiro de Exportação (DDE), registrada no Siscomex, na unidade da SRF onde a empresa estiver habilitada na forma do artigo 3º.

§ 1º O despacho de exportação deverá ser instruído com:

I 1ª via da Nota Fiscal correspondente à operação, acompanhada de outras duas vias desse documento;

II documento firmado pelo representante da empresa requerendo o despacho de exportação nos termos desta Instrução Normativa, contendo:

a relação dos números, série, data de emissão e valor total das correspondentes notas fiscais;

b nome e CPF do portador das mercadorias na viagem de exportação;

c prazo previsto para o retorno da viagem; e

III cópia do bilhete da passagem aérea relativa à viagem de exportação.

§ 2º No curso do despacho de exportação o Auditor-Fiscal da Receita Federal (AFRF) responsável pelo procedimento poderá solicitar assistência técnica de profissional habilitado, observando as disposições contidas na Instrução Normativa SRF nº 157, de 22 de dezembro de 1998.

§ 3º Desembaraçada a exportação nos termos da DDE registrada, o AFRF responsável deverá consignar no verso de duas vias da Nota Fiscal a declaração "Mercadoria despachada para exportação por meio da DDE (número da declaração), desembaraçada na (nome da unidade da SRF de despacho), em trânsito aduaneiro para embarque internacional na (nome da unidade da SRF de embarque para o exterior), nos termos da IN SRF nº 346/2003.", apondo no documento sua assinatura sobre carimbo e data.

§ 4º [revogado]

Revogado pela Instrução Normativa SRF nº 641, de 31 de março de 2006.

- § 5º A unidade da SRF de despacho reterá o documento referido no inciso II do §1º do artigo 4º, para efeito de controle de prazo para a conclusão do procedimento após o retorno ao País.
- § 6º A mercadoria a ser exportada e os documentos instrutivos da DDE deverão ser apresentados, pelo exportador, na unidade da SRF responsável pelo respectivo despacho aduaneiro com antecedência mínima de vinte e quatro horas em relação ao horário pretendido para o desembaraço de exportação.
- § 7º DDE relativa ao despacho aduaneiro previsto nesta Instrução Normativa será direcionada para o canal vermelho de conferência aduaneira, no Siscomex.
- Art. 5º A autoridade fiscal que proceder ao despacho na forma desta Instrução Normativa deverá:
- I lacrar o recipiente utilizado para o transporte da mercadoria, apondendo o Selo Aduaneiro instituído pela Instrução Normativa SRF nº 46, de 9 de outubro de 1995, ou outro dispositivo de segurança; e
 - II informar na tela "recepção de documentos" da DDE o número do dispositivo de segurança aplicado;
 - III consignar nas duas vias da Nota Fiscal o número do dispositivo de segurança aplicado; e
 - IV comunicar formalmente ao serviço ou setor de fiscalização de passageiros da unidade da SRF no aeroporto de embarque internacional, com antecedência de pelo menos seis horas ao horário do voo internacional, o nome do portador, o número do voo e a data do embarque;
- Art. 6º O trânsito da mercadoria até a efetiva saída do País será feita pelo portador acompanhado das duas vias da nota fiscal referida no inciso I do § 1º do artigo 4º e do extrato da DDE.
- § 1º Em caso de alteração de número de voo internacional ou da data de embarque, o portador deverá apresentar-se pessoalmente à fiscalização da SRF previamente a esse embarque.
- § 2º Caso não seja cumprida a providência referida no § 1º, ou quando não houver sido confirmado o embarque internacional do portador, a unidade da SRF do aeroporto correspondente deverá representar o fato à unidade da SRF onde ocorreu o desembaraço, no prazo de até quinze dias, para que providencie o cancelamento da DDE.
- Art. 7º No aeroporto de embarque internacional, o portador da mercadoria exportada, se chamado pela fiscalização local, deverá apresentar os documentos referidos no caput do artigo 6º para provar o trânsito regular das mercadorias.
- § 1º A fiscalização da SRF dispensará a verificação física das mercadorias no embarque, exceto no caso de violação do dispositivo de segurança aplicado.
- § 2º Caso o dispositivo de segurança esteja intacto e a fiscalização da SRF decida por realizar a verificação física da mercadoria, não se exigirá assistência técnica para a sua identificação.

- § 3º O dispositivo de segurança aplicado será rompido somente pela fiscalização aduaneira, para fins de verificação física, ou pelo portador após a saída do País.
- § 4º No caso de descumprimento do disposto no § 3º a mercadoria ficará sujeita a nova identificação e quantificação, inclusive mediante assistência técnica, se requerida pela fiscalização da SRF.
- § 5º Diante de fundada suspeita de fraude as mercadorias serão retidas e deverá ser lavrado o correspondente termo pela fiscalização da SRF.

Procedimento Simplificado no Retorno ao País

Art. 8º No retorno ao País das mercadorias não vendidas, o seu portador deverá apresentá-las à fiscalização da SRF no aeroporto de chegada, por ocasião do desembarque internacional, informando que se trata de retorno de exportação nos termos desta Instrução Normativa, acompanhadas dos seguintes documentos:

- I cartão de embarque do portador relativamente à viagem de volta ao País; e
- II as duas vias da Nota Fiscal referida no inciso I do § 1º do artigo 4º;

§ 1º A fiscalização aduaneira deverá:

- I lacrar o recipiente utilizado para o transporte das mercadorias, apondo-lhe o Selo Aduaneiro instituído pela Instrução Normativa SRF nº 46, de 1995, ou outro dispositivo de segurança, que deverá ser apresentado ao setor ou unidade da SRF responsável pelo despacho de exportação, para os procedimentos necessários a sua conclusão;
- II assinar e datar os documentos apresentados; e
- III consignar no verso das duas vias da Nota Fiscal apresentada a expressão "Mercadoria retornando ao País, em trânsito aduaneiro para apresentação à (nome da unidade da SRF onde ocorreu o despacho de exportação), conforme previsto na IN SRF nº 346/2003.", bem assim o número do respectivo dispositivo de segurança aplicado, apondo-lhe assinatura sobre carimbo e data.

§ 2º Os procedimentos referidos no § 1º não dispensam aqueles relacionados com a verificação da bagagem do portador.

Art. 9º Os procedimentos referidos no artigo 8º deverão ser adotados pela fiscalização aduaneira ainda que a unidade da SRF responsável pelo despacho de exportação coincida com a unidade da SRF do local de chegada ao País, tendo em vista a posterior conclusão do despacho aduaneiro junto ao setor competente.

Art. 10 A circulação das mercadorias remanescentes da exportação realizada nos termos desta Instrução Normativa, do aeroporto de retorno ao País até o setor ou unidade da SRF responsável pela conclusão do despacho de exportação, será feita em recipiente lacrado, ao amparo da primeira via da Nota Fiscal em conformidade com o disposto nos incisos do § 1º do artigo 8º.

Art. 11 A fiscalização da SRF que verificar a chegada do exterior do portador, nos termos do artigo 8º, deverá encaminhar à unidade da SRF responsável pelo despacho de exportação, ou ao correspondente setor quando ambas coincidirem,

via da nota fiscal referida no inciso III do §1º do mesmo artigo, retida por ocasião do retorno da mercadoria ao País.

Conclusão do Procedimento

Art. 12 Após o retorno do portador das mercadorias ao País, o exportador ou seu representante legal deverá comparecer à unidade da SRF responsável pelo desembaraço aduaneiro da respectiva DDE, para conclusão do procedimento.

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 641, de 31 de março de 2006.

§ 1º No caso de venda total das mercadorias no exterior, o exportador ou seu representante legal informará esse fato à unidade da SRF a fim de encerrar o controle de prazo a que se refere o § 5º do artigo 4º.

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 641, de 31 de março de 2006.

§ 2º No caso de retorno total ou parcial das mercadorias ao País, o exportador ou seu representante legal deverá apresentar as mercadorias remanescentes à unidade da SRF, no mesmo recipiente lacrado referido no inciso I do § 1º do artigo 8º, acompanhadas dos documentos mencionados no mesmo artigo, para registro de Declaração Simplificada de Importação (DSI) relativa às mercadorias retornadas.

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 641, de 31 de março de 2006.

§ 3º O exportador terá o prazo de trinta dias, contado da data prevista para o retorno do portador das mercadorias ao País, para tomar as providências para a conclusão do procedimento, nos termos deste artigo, ou para informar nova data de retorno.

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 641, de 31 de março de 2006.

§ 4º Tratando-se de unidade de despacho desprovida de recinto alfandegado que ofereça condições adequadas para operações com pedras preciosas, semipreciosas e jóias, o exportador será informado pelo chefe da unidade administrativa sobre o local e horário onde deverá apresentar as mercadorias para conferência física.

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 641, de 31 de março de 2006.

§ 5º Na hipótese de utilização de recinto não alfandegado para a conferência física, é vedado a contratação de serviços de armazenamento da mercadoria em retorno."

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 641, de 31 de março de 2006.

Disposições Finais

Art. 13 A habilitação para exportar os produtos referidos no artigo 1º, mediante os procedimentos simplificados estabelecidos nesta Instrução Normativa, será:

I suspensão por três meses, na hipótese de atraso do exportador no cumprimento dos procedimentos requeridos no artigo 12; ou

II cancelada, nas hipóteses de:

- a atraso de mais de três meses no cumprimento das providências devidas para a regularização de exportação realizada na forma desta Instrução Normativa;
- b fraude na exportação ou no retorno ao País das mercadorias exportadas mediante os procedimentos previstos nesta norma; ou
- c fraude em qualquer importação ou exportação da empresa.

§ 1º A reabilitação ficará também condicionada à conclusão dos procedimentos em atraso.

§ 2º O prazo de suspensão será aplicado em dobro na hipótese de reincidência, considerados os últimos doze meses.

§ 3º A empresa que tenha sua habilitação cancelada não poderá habilitar-se novamente ao procedimento antes de decorrido o prazo de cinco anos do cancelamento.

§ 4º O cancelamento de que trata este artigo será registrado no Ambiente de Registro e Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros (Radar) e deverá ser objeto de representação ao Banco Central do Brasil, por intermédio do titular da respectiva Superintendência da Receita Federal e da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (COANA), quando existir evidência de infração aos controles cambiais.

Art. 14 O titular da unidade da SRF onde a empresa esteja habilitada para os procedimentos previstos nesta Instrução Normativa aplicará a suspensão ou cancelamento da habilitação, nos termos do artigo 13, hipóteses em que caberá recurso ao respectivo Superintendente da Receita Federal no prazo de dez dias, contado da ciência da suspensão ou do cancelamento.

Art.15 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1º de agosto de 2003.

Jorge Antônio Deher Rachid

Instrução Normativa SRF nº 369, de 28 de novembro de 2003

Publicada em 2 de dezembro de 2003.

Dispõe sobre o despacho aduaneiro de exportação sem exigência de saída do produto do território nacional, nas situações que especifica.

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no artigo 6º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, com a redação dada pelo artigo 50 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no parágrafo único do artigo 45 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, no artigo 233 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 4.765, de 24 de junho de 2003, e no artigo 39 da Portaria MF nº 204, de 22 de agosto de 1996, resolve:

Art. 1º O despacho aduaneiro de exportação e o conseqüente despacho aduaneiro de importação de mercadoria, sem saída do País, serão efetuados em conformidade com o estabelecido nesta Instrução Normativa, quando se tratar de exportação decorrente de venda com pagamento em moeda estrangeira de livre conversibilidade, realizada:

- I a órgão ou entidade de governo estrangeiro ou organismo internacional de que o Brasil seja membro, para ser entregue, no País, à ordem do comprador; ou
- II a empresa sediada no exterior, para ser:
 - a totalmente incorporada, no território nacional, a produto final exportado para o Brasil;
 - b totalmente incorporada a bem, que se encontre no País, de propriedade do comprador, inclusive em regime de admissão temporária sob a responsabilidade de terceiro;
 - c entregue a órgão da administração direta, autárquica ou fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, em cumprimento de contrato decorrente de licitação internacional;
 - d entregue, em consignação, a empresa nacional autorizada a operar o regime aduaneiro especial de loja franca;
 - e entregue, no País, a subsidiária ou coligada, para distribuição sob a forma de brinde a fornecedores e clientes;
 - f entregue a terceiro, no País, em substituição de produto anteriormente exportado e que tenha se mostrado, após o despacho aduaneiro de importação, defeituoso ou imprestável para o fim a que se destinava; ou
 - g entregue, no País, a missão diplomática, repartição consular de caráter permanente ou organismo internacional de que o Brasil seja membro, ou a seu integrante, estrangeiro.

Par. único A total incorporação ao produto final, referida na alínea "a" do inciso II, deverá ser comprovada mediante laudo técnico, devendo ser observadas as exigências constantes da Instrução Normativa nº 157, de 22 de dezembro de 1998, alterada pelas Instruções Normativas nº 22, de 23 de fevereiro de 1999 e nº 152, de 8 de abril de 2002.

Art. 2º O despacho aduaneiro de exportação, nas situações referidas no artigo 1º, será efetuado com base em declaração formulada no Sistema Integrado de Comercio Exterior (Siscomex), com indicação do fundamento legal correspondente à exportação sem saída do território nacional.

§ 1º O desembaraço aduaneiro da exportação referida no caput ficará condicionado à apresentação para despacho aduaneiro de importação, mediante o registro da correspondente declaração no Siscomex:

- I da mercadoria estrangeira à qual será incorporado o produto desnacionalizado, na hipótese da alínea "a" do inciso II do artigo 1º; ou
- II do produto desnacionalizado, a ser entregue ao importador brasileiro por ordem do adquirente sediado no exterior, nas demais hipóteses.

§ 2º A declaração de importação referida no § 1º deverá:

- I na hipótese do inciso I, refletir a operação de aquisição do produto completo, mediante a indicação da correspondente descrição, quantidade, classificação fiscal e valor aduaneiro, e conter, ainda, no campo destinado a Informações Complementares, a descrição, a quantidade, a classificação fiscal e o valor do produto desnacionalizado a ser a ele incorporado, bem assim o número da respectiva declaração de exportação; e
- II no caso do inciso II, indicar a quantidade, a classificação fiscal e o correspondente valor aduaneiro do produto desnacionalizado a ser entregue ao importador e conter, também, no campo destinado a Informações Complementares, a descrição, a quantidade, a classificação fiscal e o valor da totalidade do produto desnacionalizado, bem assim o número da respectiva declaração de exportação.

§ 3º Os despachos aduaneiros de exportação e de importação serão processados na mesma unidade da Secretaria da Receita Federal e desembarçados em seqüência.

§ 4º Na hipótese da alínea "d" do inciso II do artigo 1º, o despacho aduaneiro de exportação e o subsequente despacho de admissão em loja franca serão realizados no recinto alfandegado administrado pela empresa beneficiária do regime aduaneiro especial loja franca, consignatária das mercadorias de origem nacional exportadas, destinadas ao regime.

Art. 3º As exigências de natureza tributária e administrativa, decorrentes de ato normativo referente a exportação, importação e regimes aduaneiros especiais, deverão ser observadas na aplicação do disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 4º A empresa que opere o regime aduaneiro especial de drawback poderá utilizar as exportações realizadas nos termos desta Instrução Normativa para fins de comprovação do adimplemento das obrigações decorrentes da aplicação do regime.

Par. único O disposto neste artigo aplica-se, ainda, no caso de obrigações decorrentes da suspensão do imposto sobre produtos industrializados relativo a matérias-primas, partes e peças nacionais utilizadas na fabricação do produto exportado, nos termos da legislação específica.

Art. 5º Fica revogada a Instrução Normativa nº 240, de 6 de novembro de 2002.

Alterações anotadas.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Jorge Antônio Deher Rachid

Instrução Normativa SRF nº 371, de 19 de dezembro de 2003

Publicada em 22 de dezembro de 2003.

Dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos de verificação e controle relativos ao Sistema de Certificação do Processo de Kimberley.

O Secretário da Receita Federal, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do artigo 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, tendo em vista o disposto no artigo 12 da Lei nº 10.743, de 9 de outubro de 2003, e a necessidade de regulamentar os procedimentos de controle e verificação de origem de diamantes brutos destinados à exportação e à importação objeto do Sistema de Certificação do Processo de Kimberley, resolve:

- Art. 1º Os despachos aduaneiros de importação e de exportação de diamantes brutos, classificados nas subposições 7102.10, 7102.21 e 7102.31 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), serão efetivados de acordo com os procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa.
- Art. 2º Os despachos referidos no artigo 1º serão processados exclusivamente com base em declaração registrada no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).
- Par. único Os diamantes brutos submetidos a despacho aduaneiro deverão estar acompanhados do correspondente Certificado do Processo Kimberley devidamente acondicionado em envelope inviolável.
- Art. 3º Na hipótese de verificação da mercadoria, o Auditor-Fiscal da Receita Federal (AFRF) responsável pelo despacho aduaneiro deverá:
- I havendo conformidade, emitir novo Certificado do Processo de Kimberley para acompanhar a mercadoria, preenchendo o modelo de certificado impresso em papel moeda na forma do Anexo I à Portaria Conjunta DNPM/SRF nº 397, de 13 de outubro de 2003, com os dados constantes do certificado original e apondo sua assinatura no campo próprio.
 - II ficando constatado que a mercadoria verificada não se encontra amparada pelo correspondente Certificado do Processo de Kimberley, lavrar o correspondente Auto de Infração com vistas à aplicação da pena prevista no artigo 9º da Lei nº 10.743, de 9 de outubro de 2003.
- Par. único Os modelos de Certificado do Processo de Kimberley, para serem utilizados na forma do inciso I do caput, conterão numeração única nacional e chancela mecânica com a assinatura do Secretário da Receita Federal.
- Art. 4º Quando houver a emissão de novo certificado, na forma do inciso I do artigo 3º, a autoridade aduaneira deverá reter o Certificado do Processo de Kimberley substituído.
- Art. 5º Na ocorrência de erro no preenchimento do modelo de certificado de que trata o artigo 3º a autoridade aduaneira deverá cancelá-lo, mediante a aposição do termo "CANCELADO" na parte frontal do formulário.

- Art. 6º A autoridade aduaneira poderá solicitar assistência técnica de profissional habilitado, com vistas à correta identificação e qualificação da mercadoria de que trata esta Instrução Normativa, observando as disposições contidas na Instrução Normativa SRF nº 157, de 22 de dezembro de 1998.
- Art. 7º O Certificado do processo de Kimberley retido para substituição, nos termos do artigo 4º, bem assim os formulários cancelados na forma do artigo 5º, deverão ser mantidos em arquivo na unidade da Secretaria da Receita Federal (SRF) responsável pelo despacho aduaneiro, pelo prazo de cinco anos, contado do primeiro dia útil do ano seguinte ao da ocorrência do fato.
- Art. 8º As unidades SRF referidas no artigo 7º deverão encaminhar à correspondente Superintendência Regional da Receita Federal (SRRF), até o décimo dia do mês subsequente a cada semestre civil, relação dos Certificados do Processo de Kimberley substituídos, informando os termos neles contidos, bem assim dos formulários cancelados por erro de preenchimento, mantidos em seus arquivos.
- Par. único A SRRF deverá consolidar as relações referidas no caput, referentes às unidades locais sob sua jurisdição, e encaminhá-las à Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (COANA) até o dia 15 dos meses de fevereiro e agosto de cada ano.
- Art. 9º A COANA deverá encaminhar ao Departamento Nacional de Produção Mineral do Ministério das Minas e Energia a consolidação nacional da relação dos Certificados do Processo de Kimberley substituídos, no prazo trinta dias, contado do recebimento das consolidações referidas no parágrafo único do artigo 8º.
- Art. 10 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.
- Jorge Antônio Deher Rachid

Instrução Normativa SRF nº 611, de 18 de janeiro de 2006

Publicada em 20 de janeiro de 2006.

Retificada em 26 de janeiro de 2006.

Alterada pelas Instruções Normativas SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006; RFB nº 846, de 12 de maio de 2008; nº 908, de 9 de janeiro de 2009; nº 1.361, de 21 de maio de 2013; e nº 1.601, de 14 de dezembro de 2015.

Dispõe sobre a utilização de declaração simplificada na importação e na exportação.

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, e tendo em vista o disposto nos artigos 491, 516, 517, 525, 533 e 534 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, resolve:

- Art. 1º Os despachos aduaneiros de importação e de exportação, nas situações estabelecidas nesta Instrução Normativa, poderão ser processados com base em declaração simplificada.

DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA DE IMPORTAÇÃO

.....

DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA DE EXPORTAÇÃO

Art. 29 A Declaração Simplificada de Exportação (DSE) será formulada pelo exportador ou seu representante, em terminal conectado ao Siscomex, mediante a prestação das informações constantes do Anexo V.

Par. único Excluem-se do procedimento estabelecido neste artigo as exportações de que tratam os artigos 31 e 32, que serão submetidas a despacho aduaneiro mediante a utilização de formulários próprios.

Art. 30 A DSE apresentada nos termos do caput do artigo 29 poderá ser utilizada no despacho aduaneiro de bens:

I exportados por pessoa física, com ou sem cobertura cambial, até o limite de US\$ 50,000.00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda;

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 846, de 12 de maio de 2008.

II exportados por pessoa jurídica, com ou sem cobertura cambial, até o limite de US\$ 50,000.00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda;

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 846, de 12 de maio de 2008.

III sob o regime de exportação temporária, nas hipóteses previstas em legislação específica;

Alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.601, de 14 de dezembro de 2015.

IV reexportados para fins de extinção do regime de admissão temporária;

Novamente incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.601, de 14 de dezembro de 2015.

V que devam ser devolvidos ao exterior por:

a erro manifesto ou comprovado de expedição, reconhecido pela autoridade aduaneira;

b indeferimento de pedido para concessão de regime aduaneiro especial;

c não atendimento a exigência de controle sanitário, ambiental ou de segurança exercido pelo órgão competente; ou

d qualquer outro motivo, observado o disposto na Portaria MF nº 306, de 21 de dezembro de 1995.

VI contidos em remessa postal internacional, até o limite de US\$ 50,000.00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda;

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 846, de 12 de maio de 2008.

VII contidos em encomenda aérea internacional, até o limite de US\$ 50,000.00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, transportada por empresa de transporte internacional expresso porta a porta; ou

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 846, de 12 de maio de 2008.

VIII integrantes de bagagem desacompanhada.

Par. único A DSE de que trata este artigo será utilizada, ainda, no despacho aduaneiro de veículo para uso do viajante no exterior, exceto quando sair do País por seus próprios meios.

Art. 31 O despacho aduaneiro de exportação poderá ser processado com base em declaração formulada mediante a utilização dos modelos de formulários Declaração Simplificada de Exportação - DSE e Folha Suplementar da DSE constantes, respectivamente, dos Anexos VI e VII a esta Instrução Normativa, instruída com os documentos próprios para cada caso, quando se tratar de:

I amostras sem valor comercial;

II exportações realizadas por pessoa física ou jurídica, sem cobertura cambial e sem finalidade comercial, cujo valor não ultrapasse US\$ 1,000.00 (mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda;

III exportações realizadas por missão diplomática, repartição consular de carreira e de caráter permanente, representação de organismo internacional de que o Brasil faça parte, ou delegação acreditada junto ao Governo Brasileiro, bem assim por seus respectivos integrantes, funcionários, peritos ou técnicos;

IV reexportação de veículo, de viajante residente no exterior, submetido ao regime de admissão temporária;

V bens submetidos ao regime de exportação temporária, nas hipóteses previstas em legislação específica;

Alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.601, de 14 de dezembro de 2015.

VI animais de vida doméstica, sem cobertura cambial e sem finalidade comercial;

VII exportações previstas no artigo 30, quando não for possível o acesso ao Siscomex, em virtude de problemas de ordem técnica, por mais de quatro horas consecutivas;

VIII bens destinados a emprego militar e apoio logístico às tropas brasileiras designadas para integrar força de paz em território estrangeiro;

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 908, de 9 de janeiro de 2009.

IX bens destinados a assistência e salvamento em situações de guerra, calamidade pública ou de acidentes de que decorra dano ou ameaça de dano à coletividade ou ao meio ambiente; ou

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 908, de 9 de janeiro de 2009.

X bens retornando ao exterior, cujo despacho aduaneiro de importação tenha sido realizado por meio da declaração de que trata o artigo 4º.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 908, de 9 de janeiro de 2009.

§ 1º O disposto no inciso II não se aplica quando se tratar de produto cuja exportação esteja proibida, sujeita ao controle de cota ou ao pagamento do Imposto de Exportação.

§ 2º A impossibilidade de acesso ao Siscomex a que se refere o inciso VII deste artigo será reconhecida pelo titular da Unidade da SRF responsável pelo despacho aduaneiro da mercadoria, no âmbito de sua jurisdição.

Art. 32 Os bens integrantes de remessas postais internacionais enviadas ao exterior por pessoa física ou jurídica, sem cobertura cambial e sem finalidade comercial, até o limite de US\$ 1,000.00 (mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, poderão ser submetidos a despacho aduaneiro com base no documento Declaração para a Aduana emitido pela ECT, mediante a utilização dos formulários C-1, CN-23 ou CP-72, aprovados pela União Postal Universal (UPU), dispensada a apresentação de DSE.

Registro da Declaração

Art. 33 A DSE será registrada por solicitação do exportador ou seu representante, mediante a sua numeração automática única, seqüencial e nacional, reiniciada a cada ano, pelo Siscomex.

§ 1º Será admitido o registro de DSE por solicitação da ECT ou de empresa de transporte internacional expresso, quando se tratar das exportações a que se referem, respectivamente, os incisos VII e VIII do artigo 30.

§ 2º A DSE elaborada pelo exportador e não submetida para registro no prazo de quinze dias, contado da data de sua numeração, pelo Siscomex, será automaticamente cancelada.

§ 3º Quando se tratar de exportação eventual realizada por pessoa física, a DSE poderá ser elaborada por servidor da SRF lotado na Unidade onde será processado o despacho aduaneiro.

Art. 34 O registro da DSE somente será efetivado:

I se verificada a regularidade cadastral do exportador;

II após a informação, no Siscomex, da presença da carga, quando esta estiver sujeita a armazenamento; e

III após a informação, no Siscomex, dos dados relativos ao embarque da mercadoria, na hipótese de exportação por via rodoviária.

Art. 35 A DSE de que trata o artigo 31 será registrada pela Unidade local da SRF onde será processado o despacho aduaneiro, mediante aposição de número, composto

pelo código da Unidade seguido do número seqüencial de identificação do documento, e data.

§ 1º O registro somente será efetuado:

Renumerado pela Instrução Normativa RFB nº 908, de 9 de janeiro de 2009.

Numeração original: parágrafo único.

I após a manifestação favorável da autoridade competente pelo controle específico a que esteja sujeita a mercadoria, se for o caso, efetuada no campo próprio da declaração ou em documento específico por ela emitido; e

II mediante a requisição do Ministério das Relações Exteriores, formulada na própria declaração, quando se tratar de exportação realizada por missão diplomática ou semelhante.

§ 2º Na hipótese do inciso IX do artigo 31, o registro poderá ser efetuado com base em cópia da DSE, quando formulada pelo Ministério das Relações Exteriores, o qual deverá apresentar a declaração original na unidade a que se refere o caput, até 30 (trinta) dias, contados da data do embarque.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 908, de 9 de janeiro de 2009..

Instrução da Declaração

Art. 36 A DSE será instruída com os seguintes documentos:

I primeira via da Nota Fiscal, quando for o caso;

II via original do conhecimento de carga ou documento equivalente nas exportações por via terrestre, fluvial ou lacustre; e

III outros, indicados em legislação específica.

Art. 37 Os documentos deverão ser mantidos em poder do exportador, pelo prazo previsto na legislação, para apresentação à fiscalização aduaneira quando solicitada.

Seleção e Conferência Aduaneira

Art. 38 Após o registro no Siscomex, as DSEs serão submetidas ao módulo de seleção parametrizada do sistema, para fins de identificação daquelas a serem objeto de conferência aduaneira.

Art. 39 A seleção para conferência a que se refere o artigo 38 será efetuada de acordo com parâmetros e critérios estabelecidos pela COANA e pela Unidade local da SRF.

Par. único A conferência aduaneira de mercadoria objeto de DSE, selecionada nos termos deste artigo, deverá ser concluída no prazo máximo de seis horas, contado do dia seguinte ao da entrega dos documentos que a instruem, salvo quando a conclusão depender de providência a ser cumprida pelo exportador.

Desembaraço Aduaneiro

Art. 40 A mercadoria cuja DSE, registrada no Siscomex, tenha sido selecionada para o canal verde de conferência aduaneira será desembaraçada mediante procedimento automático do sistema.

Art. 41 O desembaraço da mercadoria cuja declaração tenha sido selecionada para o canal vermelho será registrado no Siscomex pelo AFRF designado para realizar a conferência aduaneira.

Par. único Após o desembaraço aduaneiro, os documentos instrutivos da DSE serão devolvidos ao exportador, que deverá mantê-los em seu poder pelo prazo previsto na legislação.

Formulação de Exigências

Art. 42 As exigências formuladas pelo AFRF no curso do despacho aduaneiro serão informadas ao exportador por meio do Siscomex, quando se tratar de DSE registrada no sistema, ou no campo próprio do formulário da DSE, na hipótese de aplicação do artigo 31.

§ 1º Cientificado o exportador e cumprida a exigência, esta será baixada pelo AFRF.

§ 2º O despacho aduaneiro será interrompido nos casos previstos no artigo 30 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994.

§ 3º Constatada divergência ou infração não impeditiva do embarque ou da transposição de fronteira da mercadoria, estes poderão ser autorizados, antes do cumprimento das exigências registradas, que deverão ser atendidas previamente à formalização do respectivo desembaraço aduaneiro.

Retificação e Cancelamento da DSE

Art. 43 A alteração ou inclusão de informações prestadas na declaração, decorrentes de incorreções constatadas no curso do despacho aduaneiro ou em procedimento de revisão aduaneira serão formalizadas no Siscomex pelo AFRF responsável, ou no verso do formulário da DSE, na hipótese de aplicação do artigo 31.

Art. 44 A DSE poderá ser cancelada pela autoridade aduaneira, de ofício, ou por solicitação justificada do exportador, mesmo após a conclusão do despacho aduaneiro.

Início e Conclusão do Trânsito Aduaneiro

Art. 45 A fiscalização aduaneira informará, no Siscomex, quando for o caso, o início e a conclusão do trânsito aduaneiro das mercadorias cuja saída do País ocorra em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil diversa daquela responsável pelo despacho aduaneiro.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 908, de 9 de janeiro de 2009.

§ 1º O transportador internacional de carga em trânsito aduaneiro no modal aéreo poderá promover o embarque da mercadoria para o exterior, dispensada a conclusão prévia do trânsito.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 908, de 9 de janeiro de 2009..

§ 2º O disposto no § 1º condiciona-se:

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 908, de 9 de janeiro de 2009..

- I à prévia apresentação à unidade da RFB de embarque, pelo transportador internacional, dos documentos instrutivos da DSE, acompanhados de cópia da tela de confirmação do início do trânsito; e

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 908, de 9 de janeiro de 2009..

- II a que a carga não tenha chegado à unidade da RFB de embarque com indícios de avaria ou falta de mercadoria ou violação dos elementos de segurança, caso aplicados." (NR)

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 908, de 9 de janeiro de 2009..

Controle da Exportação Temporária

Art. 46 O AFRF responsável pelo desembarço aduaneiro da mercadoria objeto de exportação temporária informará, no Siscomex, quando for o caso, o prazo concedido para a permanência no exterior.

Par. único Também deverão ser informadas, no sistema, as alterações do prazo concedido, nas hipóteses de prorrogação da vigência do regime.

Controle do Embarque

Art. 47 O transportador informará, no sistema, quando for o caso, a efetiva saída da mercadoria do País, quando se tratar de transporte por via aérea, marítima, fluvial, lacustre ou terrestre.

Par. único Na hipótese de exportação por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o exportador também poderá informar o embarque da mercadoria, antes do registro da DSE.

Averbação do Embarque

Art. 48 Na hipótese do artigo 30, o sistema averbará automaticamente os despachos aduaneiros cujas informações do embarque correspondam àquelas prestadas na DSE.

Par. único Na hipótese de divergência das informações referidas neste artigo, a averbação do embarque será realizada pelo AFRF, após as devidas correções.

Comprovante de Exportação

Art. 49 O Comprovante da Exportação será emitido pelo Siscomex, após a averbação do embarque.

Tabela Simplificada de Produtos

Art. 50 A Tabela Simplificada de Designação e de Codificação de Produtos (TSP), constante do Anexo VIII a esta Instrução Normativa, poderá ser utilizada na formulação de DSI para o despacho aduaneiro:

- I de bens submetidos ao Regime de Tributação Simplificada - RTS;
- II de bagagem desacompanhada, sujeita ao pagamento de tributos;
- III de bens objeto de imunidade;
- IV de bens substituídos em decorrência de garantia;

- V de admissão temporária de bens:
- a de caráter cultural;
 - b destinados a espetáculos, exposições e outros eventos artísticos;
 - c destinados a competições ou exposições desportivas;
 - d destinados à prestação, por técnico estrangeiro, de assistência técnica a bens importados, em virtude de garantia;
 - e destinados à assistência e salvamento em situações de calamidade ou de acidentes de que decorram dano ou ameaça de dano à coletividade ou ao meio ambiente;
 - f destinados ao exercício temporário de atividade profissional de não residente;
 - g destinados ao uso do imigrante, enquanto não obtido o visto permanente; ou
 - h destinados ao uso de viajante não residente, desde que integrantes de sua bagagem.

Par. único As eventuais atualizações da TSP, bem como das hipóteses de sua utilização serão divulgadas por meio de Ato declaratório da COANA.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51 O despacho aduaneiro de urnas funerárias será processado em caráter prioritário e mediante rito sumário, logo após a descarga ou antes do embarque, com base no respectivo conhecimento de carga ou documento equivalente e cópia do atestado de óbito.

Par. único O desembaraço aduaneiro da urna somente será efetuado após manifestação da autoridade sanitária competente.

Art. 52 O chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil responsável pelo despacho aduaneiro poderá autorizar a utilização dos formulários de que tratam os artigos 4º e 31, em casos justificados e não previstos nesta Instrução Normativa.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 908, de 9 de janeiro de 2009.

Par. único Na hipótese do caput, a unidade da RFB de despacho deverá informar à Coana sobre a autorização concedida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da concessão da autorização.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 908, de 9 de janeiro de 2009.

Art. 53 As declarações de que tratam os artigos 4º e 31 devem ser apresentadas em papel ofsete branco, na gramatura 75 g/m², no tamanho 210 X 297 mm e impressos na cor preta, em três vias, sendo a 1ª via destinada à Unidade local da SRF, a 2ª via, ao interessado e a 3ª via, ao depositário.

- § 1º A matriz dos formulários para elaboração das declarações estará disponível, para cópia, nas Divisões de Tecnologia e Segurança da Informação - DITEC, das Superintendências Regionais, ou no sítio da SRF na Internet.
- § 2º As empresas interessadas ficam autorizadas a imprimir e comercializar os formulários de que trata este artigo.
- § 3º Os formulários destinados a comercialização deverão conter, no rodapé, o nome e o número de inscrição no CNPJ da empresa responsável pela impressão.
- Art. 54 A COANA orientará sobre os procedimentos que deverão ser adotados nas situações descritas nesta Instrução Normativa para as quais ainda não tenha sido implantada função específica no Siscomex.

Art. 55 [revogado]

Revogado pela Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006.

Art. 56 Ficam formalmente revogados, sem interrupção de sua força normativa, a Instrução Normativa SRF nº 155, de 22 de dezembro de 1999, a Instrução Normativa SRF nº 125, de 25 de janeiro de 2002, o artigo 24 da Instrução Normativa SRF nº 242, de 6 de novembro de 2002, e o artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 357, de 2 de setembro de 2003, e a Instrução Normativa SRF nº 427, de 15 de junho de 2004.

Alterações anotadas.

Art. 57 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Jorge Antônio Deher Rachid

ANEXO I

Na elaboração da DSI deverão ser prestadas as seguintes informações, conforme a natureza da operação de importação:

- 1 Natureza da operação: Identificação do tipo de importação para a qual será elaborada a declaração de importação, conforme tabela.
- 2 Tipo de importador: Identificação da pessoa que está promovendo a entrada, no País, de mercadoria procedente do exterior.
- 3 Identificação do importador: Número de inscrição no CNPJ ou CPF, do importador.
- 4 Empresa declarante: Número de inscrição no CNPJ do declarante, quando se tratar da ECT ou de empresa de transporte internacional expresso habilitada pela SRF.
- 5 Representante legal: Número do CPF da pessoa habilitada a representar o importador ou da pessoa habilitada a representar a ECT ou a empresa de transporte internacional expresso.
- 6 País de procedência: Código do país onde a mercadoria se encontrava no momento de sua aquisição e de onde saiu para o Brasil, independentemente do país de origem ou do ponto de embarque final, de acordo com a tabela Países, administrada pelo BACEN.

- 7 Peso bruto: Somatório dos pesos brutos das mercadorias objeto do despacho, expresso em kg (quilograma) e fração de até cinco casas decimais.
- 8 Peso líquido: Somatório dos pesos líquidos das mercadorias objeto do despacho, expresso em Kg (quilograma) e fração de até cinco casas decimais.
- 9 UL de despacho: Unidade da SRF responsável pela execução dos procedimentos necessários ao desembarço aduaneiro da mercadoria importada, de acordo com a tabela Órgãos da SRF, administrada pela SRF.
- 10 Data do embarque: Data de emissão do conhecimento de transporte, da postagem da mercadoria ou da partida da mercadoria do local de embarque.
- 11 Recinto alfandegado: Código do recinto alfandegado onde se encontre a mercadoria, conforme a tabela Recintos Alfandegados, administrada pela SRF.
- 12 Setor: Código do setor que controla o local de armazenagem da mercadoria, conforme tabela administrada pela Unidade local.
- 13 Tipo de embalagem: Espécie ou tipo de embalagem utilizada no transporte da mercadoria submetida a despacho, conforme a tabela Embalagens, administrada pela SRF.
- 14 Volumes: Quantidade de volumes objeto do despacho, exceto para mercadoria a granel.
- 15 Via de transporte: Via utilizada no transporte internacional da carga, conforme tabela.
- 16 Conhecimento de carga (BL): Documento emitido pelo transportador ou consolidador, constitutivo do contrato de transporte internacional e prova de propriedade ou posse da mercadoria importada.
- 17 Frete total: Custo do transporte internacional da mercadoria objeto do despacho, na moeda negociada, de acordo com a tabela Moedas, administrada pelo BACEN. As despesas de carga, descarga e manuseio associadas a esse trecho devem ser incluídas no valor do frete.
- 18 Seguro total: Valor do prêmio de seguro internacional relativo às mercadorias objeto do despacho, na moeda negociada, de acordo com a tabela Moedas, administrada pelo BACEN.
- 19 Número da LSI: Número de identificação da Licença Simplificada de Importação.
- 20 Regime de tributação: Regime de tributação pretendido, conforme tabela Regimes de Tributação, administrada pela SRF.
- 21 Fundamento legal: Enquadramento legal que ampara o regime de tributação pretendido, conforme tabela Fundamentação Legal, administrada pela SRF.
- 22 Motivo: Indicação do motivo da admissão temporária de bens, nas hipóteses previstas no artigo 4º da IN 285/03, conforme tabela administrada pela SRF.
- 23 Classificação: Código da mercadoria segundo a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM ou da Tabela Simplificada de Designação e de Codificação de Produtos - TSP, administradas pela SRF.

- 24 Destaque: Destaque da mercadoria dentro do código NCM, para fins de licenciamento de importação. O importador deverá utilizar a função Consulta a Tratamento Administrativo para verificar se existe algum destaque NCM para a mercadoria ou operação de importação. Caso existam destaques NCM para a referida classificação e a mercadoria a ser importada não se enquadrar em nenhum dos destaques, o importador deverá informar o código 999.
- 25 MERCOSUL: Informação obrigatória quando se tratar de importação originária de Estado-Parte integrante do Mercosul.
- 26 País de origem: País de origem do bem importado.
- 27 Quantidade na medida estatística: Quantidade da mercadoria expressa na unidade de medida estatística informada pelo sistema.
- 28 Medida de comercialização: Unidade de medida em que o bem foi comercializado.
- 29 Material usado: Marcar o campo, caso o bem seja usado.
- 30 Peso líquido: Peso líquido das mercadorias declaradas, expresso em Kg (quilograma) e fração de até cinco casas decimais.
- 31 Moeda: Moeda em que as mercadorias foram comercializadas, de acordo com a tabela Moedas.
- 32 Valor unitário: Valor unitário da mercadoria na unidade comercializada, na condição de venda (Incoterm) e na moeda negociada, de acordo com a fatura comercial.
- 33 VMLE: Valor total das mercadorias objeto do despacho, no local de embarque e na moeda negociada, conforme a tabela Moedas, administrada pelo BACEN. Quando as mercadorias objeto da declaração tiverem sido negociadas em moedas diversas, esse valor deve ser informado em Reais.
- 34 Especificações: Descrição completa da mercadoria, de modo a permitir sua perfeita identificação e caracterização.
- 35 Código da Receita: Código da receita tributária conforme a Tabela Orçamentária, administrada pela SRF.
- 36 Código do banco e da agência: Código do banco e da agência arrecadadora dos tributos devidos.
- 37 Conta corrente: Conta corrente a ser debitada no valor dos tributos devidos.

ANEXO II - DSI

Retificado em 26 de janeiro de 2006 .

ANEXO III - DSI - Folha Suplementar - Relação de Bens Importados

ANEXO IV - DSI - Demonstrativo de Cálculo dos Tributos

ANEXO V Na elaboração da DSE, deverão ser prestadas as seguintes informações, conforme a natureza da operação de exportação:

- 1 Tipo de exportador: Identificação da pessoa que está promovendo a saída do País da mercadoria exportada.

- 2 Natureza da operação: Identificação do tipo de exportação para a qual será elaborada a declaração de exportação, conforme tabela.
- 3 UL de despacho: Unidade da SRF responsável pela execução dos procedimentos necessários ao desembaraço aduaneiro da mercadoria exportada, de acordo com a tabela Órgãos da SRF, administrada pela SRF.
- 4 UL de embarque: Unidade da SRF responsável pelo controle do embarque ou da transposição de fronteira da mercadoria exportada, de acordo com a tabela Órgãos da SRF, administrada pela SRF.
- 5 Carga armazenada: Indicativo de armazenamento ou não, em recinto alfandegado, da carga a ser exportada.
- 6 Identificação do exportador: Número de inscrição do exportador no CNPJ ou no CPF.
- 7 Representante legal: Número do CPF da pessoa habilitada a representar o exportador ou da pessoa habilitada a representar a ECT ou a empresa de transporte internacional expresso.
- 8 País de destino: final Código do país de destino final da mercadoria exportada, de acordo com a tabela Países, administrada pelo BACEN.
- 9 Via de transporte: Via utilizada no transporte internacional de carga, conforme tabela.
- 10 Veículo transportador: Identificação do veículo transportador da mercadoria exportada.
- 11 Peso bruto: Peso bruto total das mercadorias exportadas, expresso em Kg (quilograma) e fração de até cinco casas decimais.
- 12 Valor total da mercadoria: Valor total das mercadorias objeto do despacho, em Reais.
- 13 Prazo de exportação temporária: Prazo, em dias, solicitado para a permanência da mercadoria no exterior.
- 14 Volumes: Espécie, quantidade e marcação dos volumes objeto do despacho, exceto para mercadoria a granel.
- 15 NCM: Código da mercadoria segundo a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.
- 16 Destaque: Destaque da mercadoria dentro do código NCM, para fins de anuência de outro órgão. Caso existam destaques NCM para a referida classificação ou a mercadoria a ser exportada não se enquadre em nenhum dos destaques, o exportador deverá informar o código 999.
- 17 Quantidade na unidade de medida: Quantidade de mercadoria exportada, na unidade de medida estatística estabelecida para a NCM.
- 18 Unidade de comercialização: Unidade de comercialização da mercadoria e quantidade exportada na unidade.
- 19 Peso líquido: Peso líquido das mercadorias objeto do despacho, expresso em Kg (quilograma) e fração de até cinco casas decimais.

- 20 Moeda: Código da moeda negociada, conforme tabela Moedas, administrada pelo BACEN.
- 21 Valor na condição de venda: Valor da mercadoria exportada, na condição de venda, na moeda negociada.
- 22 Descrição: Descrição complementar da mercadoria exportada.
- 23 Declaração vinculada: Número e data de registro da declaração de importação vinculada, no caso de retorno ao exterior de mercadoria objeto de admissão temporária.
- 24 Relação de bens: Quantidade, valor e descrição dos bens exportados, reexportados ou devolvidos, quando se tratar de erro de expedição, doação em caráter de ajuda humanitária, bens de caráter cultural, devolução ou indeferimento de regime aduaneiro especial.

ANEXO VI - Declaração Simplificada de Exportação - DSE

ANEXO VII - DSE - Relação de Bens Importados

Anexo VIII - Tabela Simplificada de Designação e de Codificação de Produtos - TSP

Regras gerais para a classificação de produtos na TSP

- Regra 1: Os produtos devem ser obrigatoriamente classificados por códigos de quatro dígitos.
- Regra 2: Caso um produto possa classificar-se em mais de um código na Tabela, tal produto deve ser classificado no código mais específico. Havendo códigos igualmente específicos, o produto classificar-se-á no código situado em último lugar na ordem numérica.

Capítulo 1 Animais vivos, exceto para consumo humano; material de multiplicação animal

- 01.10 Bovinos, bubalinos, caprinos e ovinos
- 01.20 Equínos, asininos e muares
- 01.30 Suínos
- 01.40 Caninos e felinos
- 01.5 Aves
- 01.51 Aves domésticas
- 01.52 Aves silvestres
- 01.6 Peixes, crustáceos e moluscos
- 01.61 Peixes ornamentais de água doce ou salgada
- 01.62 Outros peixes, crustáceos e moluscos aquáticos, de água doce ou salgada, para cultivo
- 01.69 Outros peixes, crustáceos e moluscos, exceto para consumo humano
- 01.7 Insetos
- 01.71 Abelhas

- 01.72 Bicho-da-seda
- 01.79 Outros insetos
- 01.80 Outros animais vivos, exceto para consumo humano
- 01.9 Material de multiplicação animal
- 01.91 Sêmen de animais
- 01.92 Embriões de animais
- 01.93 Ovos de bicho-da-seda
- 01.94 Ovos férteis de aves domésticas
- 01.95 Ovos férteis de aves silvestres
- 01.96 Ovos de outros animais domésticos para incubação
- 01.97 Ovos de outros animais silvestres para incubação
- 01.99 Outros materiais de multiplicação animal

Capítulo 2 Outros animais e produtos de origem animal, exceto alimentos especiais do Capítulo 4

- 02.1 Carnes, miudezas e produtos a base de carnes, para consumo humano
- 02.11 Carnes frescas, refrigeradas ou congeladas, de qualquer espécie animal
- 02.12 Miudezas, tripas, estômagos, glândulas frescas, refrigeradas ou congeladas, de qualquer espécie
- 02.13 Produtos a base de carnes de qualquer espécie animal, frescos, refrigerados, congelados, embutidos, salgados, curados, cozidos, esterilizados pelo calor ou irradiados
- 02.19 Outras carnes, miudezas e produtos a base de carnes, para consumo humano
- 02.20 Peixes, crustáceos, moluscos, anfíbios, mamíferos aquáticos, répteis e quelônios, vivos, para consumo humano
- 02.30 Produtos a base de peixes, crustáceos, moluscos, anfíbios, mamíferos aquáticos, répteis e quelônios, para consumo humano
- 02.40 Gordura ou óleo, para consumo humano
- 02.5 Leite e laticínios
- 02.51 Leite e produtos fluidos à base de leite pasteurizado, esterilizado, UHT, de origem animal, com ou sem adições
- 02.52 Leite e produtos à base de leite, desidratados, de origem animal, com ou sem adições
- 02.53 Produtos lácteos fermentados ou acidificados (por exemplo, iogurtes, bebidas lácteas, queijos)
- 02.59 Outros produtos lácteos (por exemplo, queijos processados, lactose, caseína e caseinatos; proteína concentrada ou isolada, de leite ou de soro de leite; produtos gordurosos; minerais lácteos; sobremesas lácteas)
- 02.6 Produtos de origem animal não comestíveis

- 02.61 Peles de animais, frescas, salgadas, secas, tratadas pela cal, "picladas" ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem pergaminhadas, nem preparadas de outro modo, mesmo depiladas ou divididas.
- 02.62 Partes de animais silvestres, incluindo troféus de caça
- 02.69 Outros produtos de origem animal, não comestíveis
- 02.90 Outros animais e produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos por outros códigos deste Capítulo

Capítulo 3' Vegetais e produtos de origem vegetal, exceto alimentos especiais do Capítulo 4 e bebidas do Capítulo 5

- 03.1 Vegetais e produtos de origem vegetal destinados ao consumo humano
 - 03.11 "In natura"
 - 03.12 Semi processados
 - 03.13 Processados e apresentados em embalagem hermeticamente fechada
 - 03.19 Outros vegetais e produtos de origem vegetal destinados ao consumo humano
- 03.2 Vegetais e produtos de origem vegetal destinados à indústria
 - 03.21 "In natura"
 - 03.22 Semi processados
 - 03.29 Outros vegetais e produtos de origem vegetal destinados à indústria
 - 03.30 Vegetais e produtos de origem vegetal destinados à propagação, exceto plantas ornamentais e aquáticas
- 03.4 Plantas ornamentais, exceto plantas aquáticas
 - 03.41 Plantas ornamentais destinadas à propagação
 - 03.42 Plantas ornamentais destinadas ao comércio
 - 03.49 Outras plantas ornamentais
 - 03.50 Plantas aquáticas
- 03.6 Tabaco e seus derivados
 - 03.61 Tabaco não manufaturado
 - 03.62 Charutos, cigarrilhas e cigarros
 - 03.63 Fumo para cachimbo
 - 03.69 Outros derivados do tabaco
- 03.70 Vegetais e produtos de origem vegetal com propriedades alucinógenas
- 03.8 Vegetais e produtos de origem vegetal geneticamente modificados (transgênicos)
 - 03.81 Vegetais e produtos de origem vegetal geneticamente modificados (transgênicos) destinados à propagação
 - 03.82 Vegetais e produtos de origem vegetal geneticamente modificados (transgênicos) destinados ao consumo ou à indústria
- 03.90 Outros vegetais e produtos de origem vegetal

Capítulo 4 Alimentos especiais; sal de mesa

- 04.10 Alimentos para dietas com restrição de nutrientes (carboidratos, gorduras, proteínas e sódio)
- 04.2 Alimentos para ingestão controlada de nutrientes
- 04.21 Alimentos para controle de peso
- 04.22 Alimentos para praticantes de atividade física
- 04.23 Alimentos para dietas para nutrição enteral
- 04.24 Alimentos para dietas de ingestão controlada de açúcares
- 04.3 Alimentos para grupos populacionais específicos
- 04.31 Fórmulas e alimentos infantis, inclusive leites especiais
- 04.32 Alimentos para gestantes e nutrízes
- 04.33 Alimentos para idosos
- 04.40 Concentrados de proteínas
- 04.50 Suplementos vitamínicos e minerais
- 04.60 Alimentos com informação nutricional complementar (por exemplo, leve ou "light", baixo ou "low", alto teor ou "high", livre ou "free")
- 04.70 Peptonas e seus derivados, dextrina e gelatinas, destinadas à indústria alimentícia
- 04.80 Sal de mesa (cloreto de sódio)

Capítulo 5 Bebidas

- 05.1 Bebidas não alcoólicas
- 05.11 Sucos
- 05.12 Vinagres
- 05.13 Chás, mates e cafés, apresentados na forma líquida
- 05.14 Águas potáveis
- 05.19 Outras bebidas não alcoólicas
- 05.20 Bebidas alcoólicas

Capítulo 6 Produtos e preparações químicas

- 06.10 Produtos químicos utilizados como aditivos alimentares e como coadjuvantes de tecnologia na indústria alimentar
- 06.20 Produtos químicos utilizados na formulação de produtos veterinários
- 06.30 Mercúrio metálico
- 06.40 Produtos químicos radioativos 6.50 Matérias primas, componentes, ingredientes inertes e aditivos usados na formulação de agrotóxicos
- 06.60 Produtos utilizados na produção de armas, munições, explosivos, agentes de guerra química, minas e em outras finalidades bélicas
- 06.7 Produtos químicos sujeitos a controle especial

- 06.71 Acetona, ácido clorídrico, ácido sulfúrico, anidrido acético, clorofórmio, cloreto de metileno, éter, metil etil cetona, permanganato de potássio, sulfato de sódio e tolueno
- 06.72 Outros precursores que possam ser utilizados para síntese de substâncias entorpecentes e psicotrópicas
- 06.73 Produtos químicos utilizados para a produção de medicamentos psicotrópicos, associados ou não
- 06.74 Produtos químicos utilizados para a produção de medicamentos entorpecentes, associados ou não
- 06.75 Produtos químicos utilizados para a produção de outros medicamentos, sujeitos a controle especial
- 06.76 Padrões de referência destinados a testes analíticos, pesquisas e aulas, a base de substâncias sujeitas a controle especial
- 06.79 Outros produtos e preparações químicas sujeitos a controle especial
- 06.9 Outros produtos químicos
- 06.91 Produtos químicos utilizados para produção de antibióticos, antiviróticos, hormônios, antineoplásicos, cardiotônicos, associados ou não
- 06.92 Produtos químicos utilizados para produção de vacinas e imunobiológicos, associados ou não
- 06.93 Produtos químicos utilizados para produção de medicamentos a base de plantas, associados ou não
- 06.94 Reagentes para diagnóstico "in vitro"
- 06.95 Meios de cultura, exceto contendo microorganismos
- 06.99 Outros produtos e preparações químicas não especificados nem compreendidos por outros códigos deste Capítulo

Capítulo 7 Medicamentos e produtos farmacêuticos; microorganismos

- 07.1 Medicamentos e vacinas para uso humano, não contendo produtos químicos sujeitos a controle especial
- 07.11 Vitaminas e sais minerais, mesmo associados a outras substâncias
- 07.12 Hormônios, antibióticos, antiviróticos, antineoplásicos e cardiotônicos
- 07.13 Soros, vacinas e imunobiológicos, associados ou não
- 07.14 Medicamentos a base de plantas, mesmo associados a outras substâncias
- 07.19 Outros medicamentos e vacinas para uso humano, não contendo produtos químicos sujeitos a controle especial
- 07.20 Medicamentos e vacinas, para uso veterinário, não contendo substâncias sujeitas a controle especial
- 07.3 Medicamentos a base de substâncias sujeitas a controle especial, para uso humano e veterinário
- 07.31 Medicamentos contendo cloreto de metileno, éter, metil etil cetona, permanganato de potássio, sulfato de sódio e tolueno

- 07.32 Medicamentos a base de substâncias psicotrópicas, associados ou não
- 07.33 Medicamentos a base de substâncias entorpecentes, associados ou não
- 07.39 Outros medicamentos a base de produtos químicos sujeitos a controle especial, para uso humano ou veterinário, associados ou não
- 07.40 Microorganismos
- 07.50 Água oxigenada
- 07.60 Artigos contraceptivos e preventivos de doenças sexualmente transmissíveis
- 07.90 Outros medicamentos e produtos farmacêuticos não especificados nem compreendidos por outros códigos deste Capítulo

Capítulo 8 Sangue e hemoderivados humanos; órgãos e tecidos humanos

- 08.10 Sangue e hemocomponentes humanos
- 08.20 Hemoderivados do sangue humano
- 08.30 Alíquotas de sangue
- 08.4 Órgãos e tecidos humanos
- 08.41 Células de cordão umbilical
- 08.42 Medula óssea
- 08.43 Membrana amniótica
- 08.90 Outros órgãos e tecidos humanos

Capítulo 9 Produtos de perfumaria

- 09.10 Perfumes, extratos e águas de colônia para uso humano
- 09.20 Sais, óleos e cápsulas para o banho
- 09.30 Lenços perfumados
- 09.40 Odoríferos de ambiente
- 09.90 Outros produtos de perfumaria

Capítulo 10 Produtos cosméticos ou de toucador, incluídos os repelentes de insetos de uso tópico

- 10.10 Produtos para maquiagem, cremes, géis, loções, óleos e máscaras, para o rosto, mãos, pernas e corpo, incluindo área dos olhos
- 10.20 Protetores solar, produtos para bronzear, protetores labiais
- 10.30 Lenços umedecidos e discos demaquilantes, exceto perfumados
- 10.40 Talcos e polvilhos, para uso humano
- 10.50 Tinturas, alisantes, ondulantes, fixadores, tônicos e demais preparações capilares
- 10.60 Depilatórios
- 10.70 Produtos para unhas e cutículas
- 10.80 Repelentes de insetos de uso tópico
- 10.90 Outros produtos cosméticos ou de toucador

Capítulo 11 Produtos de higiene corporal, para uso humano

- 11.10 Sabonetes
- 11.20 Xampus, condicionadores e produtos para enxágüe capilar
- 11.30 Dentifrícios, produtos para bochecho e aromatizantes bucais
- 11.40 Desodorantes
- 11.50 Produtos para barbear
- 11.60 Fios e fitas dentais
- 11.70 Fraldas descartáveis, tampões higiênicos, absorventes higiênicos descartáveis
- 11.80 Escovas dentais indicadoras e ortodônticas
- 11.90 Outros produtos de higiene corporal

Capítulo 12 Saneantes, domissanitários e agrotóxicos

- 12.10 Águas sanitárias e alvejantes, exceto detergentes alvejantes
- 12.2 Detergentes
- 12.21 Detergentes antiferruginosos
- 12.22 Detergentes desincrustantes ácidos
- 12.23 Detergentes desincrustantes alcalinos
- 12.24 Detergentes alvejantes
- 12.29 Outros detergentes
- 12.30 Desinfetantes
- 12.40 Desodorizante ambiental
- 12.50 Esterilizantes
- 12.60 Fungicidas, algicidas, inseticidas, formicidas, herbicidas, moluscidas, nematocidas, acaricidas, raticidas, avicidas, bactericidas, feromônios, repelentes ambientais
- 12.70 Produtos biológicos para controle de pragas
- 12.80 Produtos biológicos para controle de odores
- 12.90 Outros saneantes, domissanitários e agrotóxicos

Capítulo 13 Madeira, cortiça, e suas obras, exceto móveis; obras de espartaria ou cestaria, exceto móveis

- 13.00 Madeira, cortiça, e suas obras, exceto móveis; obras de espartaria ou cestaria, exceto móveis

Capítulo 14 Papel e cartão

- 14.00 Papel e cartão

Capítulo 15 Livros, revistas, publicações periódicas, jornais, manuais técnicos e demais produtos das indústrias gráficas

- 15.00 Livros, revistas, publicações periódicas, jornais, manuais técnicos e demais produtos das indústrias gráficas

Capítulo 16 Tecidos, vestuário e seus acessórios

- 16.1 Tecidos
- 16.11 Tecidos à prova de bala
- 16.19 Outros tecidos
- 16.2 Vestuário e seus acessórios, novos
- 16.21 Vestuário e seus acessórios de couro
- 16.22 Vestuário e seus acessórios confeccionados a partir de peles de animais silvestres
- 16.23 Coletes à prova de bala
- 16.29 Vestuário e seus acessórios confeccionados a partir de outros materiais
- 16.3 Vestuário e seus acessórios, usados, exceto quando recebidos em doação
- 16.31 Vestuário e seus acessórios de couro
- 16.32 Vestuário e seus acessórios confeccionados a partir de peles de animais silvestres
- 16.33 Coletes à prova de bala
- 16.39 Vestuário e seus acessórios confeccionados a partir de outros materiais
- 16.4 Vestuário e seus acessórios, usados, recebidos em doação
- 16.41 Vestuário e seus acessórios de couro
- 16.42 Vestuário e seus acessórios confeccionados a partir de peles de animais silvestres
- 16.43 Coletes à prova de bala
- 16.49 Vestuário e seus acessórios confeccionados a partir de outros materiais

Capítulo 17 Tapetes e rendas

- 17.00 Tapetes e rendas

Capítulo 18 Roupas de cama, mesa ou banho

- 18.10 Roupas de cama, mesa ou banho, novas
- 18.20 Roupas de cama, mesa ou banho, usadas, exceto quando recebidas em doação
- 18.30 Roupas de cama, mesa ou banho, usadas, recebidas em doação

Capítulo 19 Calçados

- 19.1 Calçados confeccionados a partir de peles de animais silvestres
- 19.11 Calçados confeccionados a partir de peles de animais silvestres, novos
- 19.12 Calçados confeccionados a partir de peles de animais silvestres, usados, exceto quando recebidos em doação
- 19.13 Calçados confeccionados a partir de peles de animais silvestres, usados, recebidos em doação
- 19.9 Outros calçados
- 19.91 Outros calçados, novos
- 19.92 Outros calçados, usados, exceto quando recebidos em doação
- 19.93 Outros calçados, usados, recebidos em doação

Capítulo 20 Pérolas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos, e suas obras; bijuterias

20.00 Pérolas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos, e suas obras; bijuterias

Capítulo 21 Ferramentas de uso doméstico

21.10 Ferramentas manuais, exceto eletromecânicas

21.20 Ferramentas eletromecânicas

21.90 Outras ferramentas de uso doméstico

Capítulo 22 Ferramentas de uso profissional

22.10 Ferramentas manuais, exceto eletromecânicas

22.20 Ferramentas eletromecânicas

22.90 Outras ferramentas de uso profissional

Capítulo 23 Bens de capital

23.10 Máquinas e equipamentos projetados para a produção de armas, munições, explosivos e agentes químicos de guerra

23.20 Equipamentos para recarga de munições e suas matrizes

23.90 Outros bens de capital (máquinas e equipamentos utilizados diretamente na fabricação de outros bens)

Capítulo 24 Eletrodomésticos, exceto aparelhos de áudio ou de vídeo

24.10 Ventiladores

24.20 Enceradeiras, aspiradores de pó e máquinas de limpeza à vapor

24.30 Fogões e fornos, incluídos os de microondas

24.40 Refrigeradores e "freezers"

24.50 Máquinas de lavar ou secar roupa

24.60 Máquinas de lavar ou secar louça

24.70 Máquinas de costura

24.80 Aparelhos de ar condicionado

24.90 Outros eletrodomésticos, exceto aparelhos de áudio ou de vídeo

Capítulo 25 Computadores, impressoras, monitores e outros periféricos

25.1 Computadores

25.11 Computadores portáteis ("palmtops" e "notebooks")

25.12 Computadores pessoais de mesa ("desktops"), sem impressora e sem monitor

25.13 Computadores pessoais de mesa ("desktops"), com impressora e sem monitor

25.14 Computadores pessoais de mesa ("desktops"), sem impressora e com monitor

25.15 Computadores pessoais de mesa ("desktops"), com impressora e com monitor

25.19 Outros computadores

- 25.20 Impressoras
- 25.30 Monitores
- 25.40 Teclados e "mouses"
- 25.50 "Kits" multimídia
- 25.60 Unidades leitoras ou gravadoras de CD-ROM
- 25.70 Unidades leitoras ou gravadoras de disquetes
- 25.90 Outros periféricos, exceto partes do código 90.2

Capítulo 26 Suportes para gravação de som, vídeo ou dados, não gravados

- 26.10 Discos de vinil
- 26.20 Películas cinematográficas
- 26.30 Fitas cassete
- 26.40 Fitas de vídeo
- 26.50 Disquetes
- 26.60 "Compact disks", "digital video disks" e assemelhados
- 26.70 Cartuchos para "videogames"
- 26.90 Outros suportes

Capítulo 27 Suportes para gravação de som, vídeo ou dados, gravados

- 27.10 Discos de vinil
- 27.20 Películas cinematográficas
- 27.30 Fitas cassete
- 27.40 Fitas de vídeo
- 27.5 Disquetes
- 27.51 Disquetes contendo jogos eletrônicos
- 27.52 Disquetes contendo programas de computador ou dados
- 27.59 Disquetes com outros conteúdos
- 27.6 "Compact disks", "digital video disks" e assemelhados
- 27.61 Contendo apenas música
- 27.62 Contendo material de áudio e vídeo, exceto jogos eletrônicos
- 27.63 Contendo jogos eletrônicos
- 27.64 Contendo dados ou programas para computadores
- 27.69 Com outros conteúdos
- 27.70 Cartuchos para "videogames"
- 27.90 Outros suportes para gravação de som, vídeo e dados, gravados

Capítulo 28 Telefones, "faxes", secretárias eletrônicas e fotocopiadoras

- 28.1 Telefones

- 28.11 Telefones que operem por fio
- 28.12 Telefones celulares
- 28.19 Outros telefones
- 28.20 "Faxes"
- 28.30 Secretárias eletrônicas
- 28.40 Fotocopiadoras

Capítulo 29 Aparelhos de áudio, exceto aparelhos que também apresentem função de vídeo

- 29.10 Rádios
- 29.20 Rádios combinados com relógio e despertador
- 29.30 Toca-fitas
- 29.40 Reprodutores de "compact disk", reprodutores de "digital video disk" e assemelhados
- 29.50 Gravadores
- 29.60 Aparelhos que combinam em um só módulo dois ou mais dos seguintes elementos: rádios, toca-fitas, gravadores, reprodutores de "compact disk", reprodutores de "digital video disk" e assemelhados
- 29.90 Outros reprodutores e gravadores de áudio, inclusive receptores ou transmissores de ondas eletromagnéticas e assemelhados

Capítulo 30 Aparelhos de vídeo e aparelhos de áudio e vídeo conjugados, exceto aparelhos de "videogames" ou de informática

- 30.1 Câmaras e projetores
- 30.11 Câmaras fotográficas
- 30.12 Câmaras de vídeo
- 30.13 Câmaras cinematográficas
- 30.14 Projetores cinematográficos
- 30.19 Outras câmaras e projetores
- 30.20 Televisores
- 30.30 Videocassetes
- 30.40 Televisores e videocassetes combinados em um só módulo
- 30.50 Reprodutores de "compact disk", de "digital video disk" e assemelhados, que apresentem função de áudio e vídeo
- 30.90 Outros aparelhos de vídeo ou aparelhos de áudio e vídeo conjugados, inclusive receptores ou transmissores de ondas eletromagnéticas e assemelhados

Capítulo 31 Contêineres especialmente concebidos e equipados para uso em meios de Transporte

- 31.00 Contêineres especialmente concebidos e equipados para uso em meios de transporte

Capítulo 32 Veículos, exceto brinquedos

- 32.1 Veículos rodoviários de passageiros
- 32.11 Automóveis blindados
- 32.12 Automóveis equipados com aparelhos e instrumentos médico odonto-hospitalares
- 32.12 Outros automóveis
- 32.13 Motocicletas e ciclomotores
- 32.19 Outros veículos rodoviários de passageiros
- 32.2 Veículos rodoviários para transporte de mercadorias
- 32.21 Camionetas blindadas
- 32.22 Camionetas equipadas com aparelhos e instrumentos médico odonto-hospitalares
- 32.23 Outras camionetas
- 32.24 Caminhões blindados
- 32.25 Caminhões equipados com aparelhos e instrumentos médico odonto-hospitalares
- 32.26 Outros caminhões
- 32.29 Outros veículos rodoviários para transporte de mercadorias
- 32.30 Bicicletas, exceto ergométricas
- 32.40 Aeronaves
- 32.50 Embarcações
- 32.9 Outros veículos
- 32.91 Outros veículos blindados
- 32.99 Outros veículos, exceto blindados

Capítulo 33 Instrumentos e aparelhos de óptica, exceto câmaras e projetores

- 33.1 Lentes
- 33.11 Lentes de contato
- 33.19 Outras lentes
- 33.20 Armações para óculos
- 33.3 Óculos
- 33.31 Óculos de sol
- 33.32 Óculos para correção visual
- 33.39 Outros óculos
- 33.4 Binóculos, lunetas e instrumentos de astronomia
- 33.41 Lunetas para armas de fogo
- 33.49 Outros binóculos, lunetas e instrumentos de astronomia
- 33.50 Microscópios
- 33.60 Instrumentos ópticos utilizados em laboratórios fotográficos

- 33.70 Instrumentos ópticos utilizados em cirurgia, odontologia, e laboratórios clínicos
- 33.80 Equipamentos para visão noturna
- 33.90 Outros instrumentos e aparelhos de óptica, exceto câmaras e projetores

Capítulo 34 Instrumentos de orientação, medição e controle

- 34.10 Bússolas e instrumentos de navegação aérea ou marítima
- 34.20 Instrumentos de geodésia, topografia, fotogrametria, meteorologia e semelhantes
- 34.30 Balanças
- 34.40 Instrumentos de desenho
- 34.50 Equipamentos projetados para controle de tiro de artilharia, foguetes, mísseis e assemelhados
- 34.90 Outros instrumentos de orientação, medição e controle

Capítulo 35 Artigos e aparelhos ortopédicos; instrumentos, aparelhos e artefatos para medicina e odontologia

- 35.10 Artigos e aparelhos ortopédicos
- 35.20 Aparelhos de massagem alimentados por energia elétrica
- 35.30 Artigos destinados a pesquisa clínica
- 35.90 Outros instrumentos, aparelhos e artefatos para medicina e odontologia

Capítulo 36 Relógios, isqueiros, cachimbos e canetas

- 36.10 Relógios
- 36.20 Isqueiros
- 36.30 Cachimbos
- 36.40 Canetas

Capítulo 37 Instrumentos musicais

- 37.10 Pianos
- 37.20 Órgãos
- 37.30 Violões
- 37.40 Guitarras
- 37.50 Gaitas
- 37.60 Flautas
- 37.90 Outros instrumentos musicais

Capítulo 38 Armas, munições e outros artefatos bélicos, exceto brinquedos

- 38.1 Armas
- 38.12 Espada ou espadim de uso exclusivo das Forças Armadas e Auxiliares
- 38.19 Outras armas
- 38.20 Escudo a prova de balas
- 38.30 Mísseis

- 38.40 Foguetes
- 38.50 Minas explosivas e equipamento para detecção e lançamento de minas
- 38.60 Fogos de artifício e artifícios pirotécnicos
- 38.70 Pólvora e explosivos
- 38.80 Munições
- 38.90 Outros artefatos bélicos

Capítulo 39 Móveis

- 39.10 Móveis residenciais
- 39.20 Móveis para escritórios e outros estabelecimentos não residenciais, exceto mobiliário médico-cirúrgico
- 39.30 Mobiliário médico-cirúrgico (mesas de operação, camas reguláveis, cadeiras de dentista, e assemelhados)
- 39.90 Outros móveis

Capítulo 40 Aparelhos de iluminação

- 40.00 Aparelhos de iluminação

Capítulo 41 Brinquedos

- 41.10 Brinquedos de rodas (patins, velocípedes e semelhantes, exceto bicicletas)
- 41.20 Bonecos representando figuras humanas
- 41.30 Modelos reduzidos, montados ou para serem montados
- 41.40 Quebra-cabeças e assemelhados
- 41.50 Aparelhos para "vídeogames"
- 41.60 Armas de brinquedo e simulacros de armas
- 41.70 Foguetes de modelismo
- 41.90 Outros brinquedos

Capítulo 42 Aparelhos para "videogames" e artigos para jogos de salão

- 42.10 Aparelhos para "videogames"
- 42.20 Bilhares, roletas, boliches
- 42.90 Outros artigos para jogos de salão

Capítulo 43 Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica, atletismo e outros esportes

- 43.00 Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica, atletismo, e outros esportes

Capítulo 44 Objetos de arte, de coleção e antigüidades

- 44.10 Quadros, pinturas e desenhos feitos inteiramente à mão
- 44.20 Gravuras, estampas e litografias originais
- 44.30 Produções originais de arte estatuária ou de escultura

44.40 Coleções e espécimes para coleções, de zoologia, botânica, mineralogia, anatomia, ou apresentando interesse histórico, arqueológico, paleontológico, etnográfico ou numismático

44.50 Antigüidades com mais de 100 anos

44.90 Outros objetos de arte, de coleção e antigüidades

Capítulo 80 Produtos não especificados nem compreendidos por outros códigos desta Tabela

80.10 Embalagem para produtos alimentícios 80.90 Outros produtos não especificados nem compreendidos por outros códigos desta Tabela

Capítulo 90 Partes

90.10 Partes de eletrodomésticos, exceto aparelhos de áudio ou de vídeo

90.2 Partes de computadores, de impressoras, de monitores e de outros periféricos

90.21 Discos rígidos ("hard disks"), mesmo com um só conjunto cabeça-disco ("head disk assembly")

90.22 Placas mãe ("motherboards"), placas de memória, placas de vídeo, placas de som, placas de "fax/modem" e outras placas de circuito impresso com componentes elétricos ou eletrônicos montados

90.23 Cartuchos ou bobinas para impressoras

90.24 Outras partes para impressoras

90.25 Outras partes para monitores

90.29 Outras partes de computadores e de periféricos

90.30 Partes de aparelhos de áudio ou de vídeo, exceto partes de aparelhos de informática

90.4 Partes de veículos

90.41 Partes de veículos rodoviários, exceto blindados

90.42 Partes de veículos blindados

90.43 Partes de bicicletas, exceto ergométricas

90.44 Partes de aeronaves

90.45 Partes de embarcações

90.49 Partes de outros veículos

90.5 Partes de instrumentos de orientação, medição e controle

90.51 Partes de equipamentos projetados para controle de tiro de artilharia, foguetes, mísseis e assemelhados

90.59 Outras partes de instrumentos de orientação, medição e controle

90.60 Partes de artigos e aparelhos ortopédicos, e de instrumentos, aparelhos e artefatos para medicina e odontologia

90.7 Partes de armas, munições e outros artefatos bélicos

90.71 Detonadores e acessórios iniciadores de explosivos

- 90.72 Silenciadores e reforçadores
- 90.79 Outras partes de armas, munições e outros artefatos bélicos
- 90.90 Partes de outros produtos

Instrução Normativa SRF nº 645, de 18 de abril de 2006

Publicada em 20 de abril de 2006.

Disciplina o tratamento de mercadorias importadas e exportadas que cumpriram a Política Tarifária Comum (PTC) do Mercosul.

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, e com fundamento na Decisão do Conselho do Mercado Comum do Mercosul nº 37, de 8 de dezembro de 2005, internalizada pelo Decreto nº 5.738, de 30 de março de 2006, resolve:

Das Importações

- Art. 1º As mercadorias importadas de terceiros países (extra-zona), ainda que procedentes de Estado Parte do Mercosul, que tenham cumprido a Política Tarifária Comum (PTC) do Mercosul, receberão o tratamento de originárias, inclusive para efeito de sua incorporação em processo produtivo.
- Art. 2º Considera-se que cumpriu a PTC a mercadoria importada procedente de extra-zona, no regime de tributação de "recolhimento integral", registrada no Siscomex a partir de 1º de janeiro de 2006, sobre a qual se aplique:
 - I alíquota zero da Tarifa Externa Comum em todos os Estados Partes; ou
 - II preferência tarifária de cem por cento, outorgada de forma quadripartite e simultânea pelos Estados Partes a um terceiro país ou grupo de países, sem quotas nem requisitos de origem temporários.
- § 1º Os bens sujeitos às condições previstas nos incisos I e II do caput encontram-se relacionados, respectivamente, nos Anexos I e II à Decisão CMC nº 37/2005, sendo que os bens constantes do Anexo II estão listados por país de origem beneficiado.
- § 2º Os bens listados nos Anexos I e II da Decisão CMC nº 37/2005 não receberão o tratamento de originários quando estiverem sujeitos à aplicação de alguma medida de defesa comercial (direitos antidumping e compensatórios) ou salvaguarda, em algum dos Estados Partes.
- § 3º Os bens a que se refere o § 2º, identificados por posição tarifária na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), juntamente com o país de origem gravado, estão relacionados no Anexo III à Decisão CMC nº 37/2005.
- § 4º O disposto neste artigo não se aplica à mercadoria:
 - a submetida a despacho aduaneiro por meio de Declaração Simplificada de Importação (DSI) ou de Declaração para Controle de Internação (DCI); e

b declarada em adição de Declaração de Importação (DI), quando recolhido o Imposto de Importação (II).

Art. 3º A mercadoria importada diretamente de extra-zona, cumprindo a PTC, será identificada automaticamente pelo Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) mediante a geração de um código alfanumérico, denominado "Certificado de Cumprimento da Política Tarifária Comum" (CCPTC).

Par. único O CCPTC será formado pela junção do código alfa do País (BR), seguido de hífen, do número da declaração de importação, seguido novamente de hífen e do número da adição que corresponda à mercadoria importada.

Art. 4º A mercadoria importada diretamente do país de origem, acompanhada do respectivo certificado de origem, será identificada automaticamente pelo Siscomex mediante a geração de um CCPTC, na hipótese do inciso II do artigo 2º.

§ 1º Na hipótese de que trata o caput, o importador deverá informar os números dos certificados de origem no campo "Documentos de Instrução do Despacho", da DI, e o acordo tarifário correspondente no campo "Acordo ALADI", da adição.

§ 2º O descumprimento do estabelecido no § 1º impede a geração do CCPTC na adição correspondente.

Das Importações Amparadas por CCPTC

Art. 5º A mercadoria amparada por CCPTC gerado em outro Estado Parte poderá ser importada no País com o tratamento previsto no artigo 1º quando for informado na adição da DI o correspondente CCPTC gerado na primeira importação desde que não tenha havido mudança na sua classificação fiscal originária.

§ 1º A mercadoria referida no caput não será identificada com novo CCPTC no Brasil, podendo circular com o CCPTC gerado pelo Estado Parte responsável pela primeira importação.

§ 2º O CCPTC gerado pelo sistema de comércio exterior de outro Estado Parte substitui o certificado de origem na hipótese do inciso II do artigo 2º.

§ 3º Enquanto não for disponibilizado campo específico para o registro do CCPTC na adição, a informação do CCPTC deverá ser prestada pelo importador no campo "Especificação", constante da respectiva adição.

§ 4º O importador deverá informar, ainda, o número da declaração de exportação registrada no último Estado Parte de procedência da mercadoria, no mesmo campo citado no § 3º, enquanto não for disponibilizado campo específico.

§ 5º Os registros referidos nos §§ 3º e 4º deverão anteceder a própria descrição da mercadoria e deverão ser prestados no primeiro item da adição, no caso de haver mais de um item para uma mesma adição.

§ 6º Mercadorias amparadas por diferentes CCPTC devem ser declaradas em diferentes adições, com pelo menos uma adição para cada um desses.

§ 7º Devem ser objeto de adições distintas, na DI, a mercadoria amparada por CCPTC e a mercadoria em qualquer outra situação relativamente à origem ou ao cumprimento da PTC.

Das Exportações Amparadas por CCPTC

- Art. 6º O exportador de mercadoria amparada por CCPTC, gerado na forma do artigo 2º ou do artigo 5º, deverá observar as seguintes formalidades:
- I indicar em campo específico da Declaração de Exportação (DE) do Siscomex a existência de mercadoria amparada por CCPTC;
 - II informar na DE o CCPTC gerado no País ou em outro Estado Parte, conforme o caso.
- § 1º Enquanto não for disponibilizado campo específico na DE para a informação referida no inciso II, o exportador deverá informar o CCPTC no campo "Descrição da Mercadoria" do Registro de Exportação (RE) do Siscomex.
- § 2º No caso de mercadoria procedente de Estado Parte do Mercosul, nos termos do artigo 5º, o exportador deverá informar, ainda, o número da DI da correspondente importação no País, no mesmo campo indicado no § 1º.
- § 3º Os registros referidos nos §§ 1º e 2º deverão anteceder a própria descrição da mercadoria.
- § 4º Mercadorias amparadas por diferentes CCPTC devem ser declaradas em diferentes RE, com pelo menos um RE para cada um daqueles.
- § 5º Deverão ser declaradas em RE distintos a mercadoria amparada por CCPTC e a mercadoria em qualquer outra situação relativamente à origem ou ao cumprimento da PTC.
- § 6º Na hipótese do caput, o exportador deverá apresentar à unidade da SRF de despacho aduaneiro, juntamente com os documentos instrutivos da DE, o respectivo extrato DE contendo a indicação de existência de mercadoria amparada por CCPTC, conforme disposto no inciso I, e o extrato "por RE", contendo as informações previstas nos §§ 1º e 2º.
- § 7º O não atendimento do estabelecido neste artigo poderá ocasionar a recusa da fiscalização aduaneira do Estado Parte de destino em aceitar os CCPTC declarados, quando da formalização da importação nesse país.

Da Fiscalização das Importações e Exportações

- Art. 7º O tratamento previsto no artigo 1º será recusado à importação de mercadoria de extra-zona, procedente de Estado Parte do Mercosul, nas seguintes hipóteses:
- I não for confirmada, por meio de consulta informatizada ao sistema INDIRA, a existência de um CCPTC gerado pelo Estado Parte onde ocorreu a primeira importação;
 - II a mercadoria não corresponder à descrição declarada na importação que gerou o CCPTC; e
 - III a quantidade da mercadoria declarada na importação for maior que a identificada com registro de CCPTC, deduzidas outras destinações conhecidas.
- § 1º No caso de divergência de classificação tarifária entre a importação que gerou o CCPTC e a realizada no País, o desembaraço aduaneiro ficará condicionado à prestação de garantia equivalente ao valor do correspondente II.

- § 2º A garantia prestada na forma do § 1º será convertida em renda da União no caso de confirmação de erro de classificação fiscal na importação que gerou o CCPTC, ou devolvida ao importador se for mantida a classificação fiscal original, observadas as disposições das alíneas "b" e "c" do artigo 14 da Decisão CMC nº 37/2005.
- § 3º Na hipótese dos incisos I a III do caput, o desembaraço da importação ficará condicionado ao pagamento do II exigível.
- Art. 8º A exportação de mercadoria identificada por CCPTC, para Estado Parte do Mercosul, não será desembaraçada nas seguintes hipóteses:
- I não for confirmada, por meio de consulta informatizada ao sistema INDIRA, a existência de um CCPTC gerado pelo Estado Parte onde ocorreu a primeira importação;
 - II a mercadoria não corresponder à descrição declarada na importação que gerou o CCPTC;
 - III a quantidade da mercadoria declarada na exportação for maior que a identificada com registro de CCPTC na correspondente importação, deduzidas outras destinações conhecidas.
- § 1º Nas hipóteses dos incisos I a III do caput, a DE deverá ser cancelada e o exportador deverá retificar o RE.
- § 2º No caso de o CCPTC informado na exportação ter sido gerado por outro Estado Parte do Mercosul, as verificações correspondentes aos incisos II e III também serão efetuadas com base nas informações prestadas na correspondente DI registrada no Siscomex.
- Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.
- Jorge Antônio Deher Rachid

Instrução Normativa SRF nº 646, de 18 de abril de 2006

Publicada em 20 de abril de 2006.

Disciplina o tratamento de mercadorias importadas e exportadas que cumpriram o Regime de Origem Mercosul (ROM).

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, e com fundamento na Decisão do Conselho do Mercado Comum do Mercosul nº 37, de 8 de dezembro de 2005, internalizada pelo Decreto nº 5.738, de 30 de março de 2006, resolve:

Das Importações Acompanhadas de Certificado de Origem Mercosul

- Art. 1º A mercadoria importada acompanhada de Certificado de Origem Mercosul será identificada pelo Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) mediante a geração de um código alfanumérico, denominado "Certificado de Cumprimento do Regime de Origem Mercosul" (CCROM), atribuído às importações registradas a partir de 1º de abril de 2006.

- § 1º O CCROM será formado pela junção do código alfa do país emissor (AR, BR, PY, UY), seguido de hífen, do número da declaração de importação, seguido novamente de hífen e do número da adição que corresponda à mercadoria importada.
- § 2º O Siscomex atribuirá o código referido no caput à adição de mercadoria originária e procedente do mesmo Estado Parte do Mercosul, cujo número do Certificado de Origem Mercosul tenha sido informado no campo "Documentos de Instrução do Despacho" da Declaração de Importação (DI), e no campo "Acordo ALADI" da adição tenha sido consignado o Acordo de Complementação Econômica nº 18.
- § 3º O descumprimento do estabelecido no § 2º impede a geração do CCROM na adição correspondente.
- § 4º O disposto neste artigo não se aplica à mercadoria despachada por meio de Declaração Simplificada de Importação (DSI) ou de Declaração para Controle de Internação (DCI).

Das Importações Amparadas por CCROM

- Art. 2º A mercadoria amparada por CCROM gerado em outro Estado Parte do Mercosul poderá ser importada no País, com o tratamento de mercadoria originária do Mercosul, sempre que na adição da DI esteja informado o correspondente CCROM gerado na primeira importação, mantida sua classificação fiscal originária.
- § 1º A mercadoria referida no caput não será identificada com novo CCROM no Brasil, podendo circular com o CCROM gerado pelo Estado Parte responsável pela primeira importação.
- § 2º O CCROM gerado pelo sistema de comércio exterior de outro Estado Parte substitui o Certificado de Origem Mercosul.
- § 3º Enquanto não for disponibilizado campo específico no Siscomex para o registro do CCROM na adição, essa informação deverá ser prestada pelo importador no campo "Especificação", constante da respectiva adição.
- § 4º O importador deverá informar, ainda, o número da declaração de exportação registrada no último Estado Parte de procedência da mercadoria, no mesmo campo citado no § 3º.
- § 5º Os registros referidos nos §§ 3º e 4º deverão anteceder a própria descrição da mercadoria e deverão ser prestados no primeiro item da adição, no caso de haver mais de um item para uma mesma adição.
- § 6º Mercadorias amparadas por diferentes CCROM deverão ser declaradas em diferentes adições, com pelo menos uma adição para cada um desses.
- § 7º Deverão ser declaradas em diferentes adições ao a mercadoria amparada por CCROM e a mercadoria em qualquer outra situação relativamente à origem ou que tenha cumprido a Política Tarifária Comum do Mercosul (PTC).

Das Exportações Amparadas por CCROM

- Art. 3º O exportador de mercadoria amparada por CCROM, gerado no País ou em outro Estado Parte, deverá observar as seguintes formalidades:

- I indicar em campo específico da Declaração de Exportação (DE) do Siscomex a existência de mercadoria amparada por CCROM; e
- II informar em campo específico da DE o CCROM gerado em outro Estado Parte.

§ 1º Enquanto não forem disponibilizados campos específicos na DE para as informações referidas nos incisos I e II, o exportador deverá informar o CCROM no campo "Descrição da Mercadoria" do Registro de Exportação (RE) do Siscomex.

§ 2º O exportador deverá informar, ainda, o número da DI da correspondente importação no País, no mesmo campo indicado no § 1º, no caso de mercadoria amparada por CCROM gerado em outro Estado Parte.

§ 3º Os registros referidos nos §§ 1º e 2º deverão anteceder a própria descrição da mercadoria.

§ 4º Mercadorias amparadas por diferentes CCROM devem ser declaradas em diferentes RE, com pelo menos um RE para cada um daqueles.

§ 5º Deverão ser declaradas em distintos RE a mercadoria amparada por CCROM e a mercadoria em qualquer outra situação relativamente à origem ou que tenha cumprido a PTC.

§ 6º Na hipótese do caput, o exportador deverá apresentar à unidade da SRF de despacho aduaneiro, juntamente com os documentos instrutivos da DE, o respectivo extrato da DE contendo as informações previstas nos incisos I e II, caso já tenham sido disponibilizados campos específicos no Siscomex para tanto, e o extrato "por RE", contendo as informações previstas nos §§ 1º e 2º.

§ 7º O não-atendimento do estabelecido neste artigo poderá ocasionar a recusa da fiscalização aduaneira do Estado Parte de destino em aceitar o CCROM declarado, quando da formalização da importação nesse país.

Da Fiscalização das Importações e Exportações

Art. 4º O tratamento previsto no artigo 2º será recusado nas seguintes hipóteses:

- I não for confirmada, por meio de consulta informatizada ao sistema INDIRA, a existência de um CCROM gerado pelo Estado Parte onde ocorreu a primeira importação;
- II a mercadoria não corresponder à descrição declarada na importação que gerou o CCROM; ou
- III a quantidade da mercadoria declarada na importação for maior que a identificada com registro de CCROM, deduzidas outras destinações conhecidas.

Par. único Na hipótese dos incisos I a III do caput, o desembaraço de importação ficará condicionado ao pagamento do Imposto de Importação (II) exigível.

Art. 5º A exportação de mercadoria identificada por CCROM, para Estado Parte do Mercosul, não será desembaraçada nas seguintes hipóteses:

- I não for confirmada, por meio de consulta informatizada ao sistema INDIRA, a existência de um CCROM gerado pelo Estado Parte onde ocorreu a primeira importação;
- II a mercadoria não corresponder à descrição declarada na importação que gerou o CCROM; ou
- III a quantidade da mercadoria declarada na exportação for maior que a identificada com registro de CCROM na correspondente importação, deduzidas outras destinações conhecidas;

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I a III do caput, a DE deverá ser cancelada e o exportador deverá retificar o RE.

§ 2º As verificações correspondentes aos incisos II e III também serão efetuadas com base nas informações prestadas na correspondente DI no Siscomex, no caso de mercadoria amparada por CCROM gerado em outro Estado Parte.

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 6º A mercadoria originária de Estado Parte do Mercosul, importada por outro Estado Parte anteriormente a 1º de abril, ao ser importada no País, se beneficiará do tratamento preferencial mediante apresentação do mesmo Certificado de Origem Mercosul que amparou a primeira importação, nos termos do parágrafo único do artigo 10 da Decisão CMC nº 01/2004 (Regime de Origem Mercosul), internalizada pelo Decreto nº 5.455, de 2 de junho de 2005, e vigente a partir de 26 de fevereiro de 2006.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Jorge Antônio Deher Rachid

Instrução Normativa SRF nº 649, de 28 de abril de 2006

Publicada em 3 de maio de 2006.

Estabelece procedimentos para o despacho aduaneiro de importação e de exportação de energia elétrica.

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, e considerando o disposto no artigo 1º do Decreto nº 5.668, de 10 de janeiro de 2006, e nos artigos 8º, parágrafo único, 517 e 518, inciso II, do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Os despachos aduaneiros de importação e de exportação de energia elétrica serão processados na unidade da Secretaria da Receita Federal (SRF) com jurisdição, para fins de fiscalização dos tributos relativos ao comércio exterior, sobre o estabelecimento importador ou exportador, com base em Declaração de Importação (DI) ou Declaração de Exportação (DE), conforme o caso, registradas no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

Art. 2º Somente poderão importar ou exportar energia elétrica as empresas devidamente autorizadas pelo Poder Concedente, nos termos do inciso III do artigo 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo artigo 4º da Lei nº 9.648, de 25 de maio de 1998.

- Par. único As autorizações a que se refere o caput serão controladas por meio do Siscomex, previamente ao início do despacho de importação ou de exportação, na etapa do licenciamento de importação ou do registro de exportação.
- Art. 3º A quantificação e a contabilização da energia transacionada e, quando for o caso, da potência, serão realizadas considerando os termos dos respectivos contratos de compra e venda, pelo próprio importador ou exportador.
- § 1º A quantificação a que se refere o caput será submetida ao controle da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, por meio de anuência no âmbito do Siscomex.
- § 2º Poderão ser utilizados, na quantificação da energia transacionada por mais de uma empresa, um mesmo ponto de entrada ou saída de energia e um mesmo instrumento de medição.
- Art. 4º O importador ou exportador poderá registrar uma única DI ou DE relativamente à quantidade total de energia elétrica transacionada, em cada mês.
- § 1º É vedada qualquer compensação de montantes transacionados, na importação e na exportação, para fins de registro das respectivas declarações.
- § 2º A energia transacionada no transcurso do período estabelecido no caput poderá ser comercializada antes do registro da respectiva declaração.
- § 3º A DI será registrada até o último dia útil do mês subsequente ao da quantificação da energia e potência importada ou exportada.
- § 4º A DE será registrada decorridos até quarenta e cinco dias do mês da quantificação da energia importada ou exportada.
- Art. 5º A DI e a DE serão instruídas, respectivamente, com a via original da fatura comercial e com a nota fiscal.
- Par. único Poderão ser exigidos outros documentos em decorrência de acordos internacionais ou de legislação específica, ou necessários à verificação da correta declaração da base de cálculo a que se referem os artigos 7º e 8º.
- Art. 6º A conferência aduaneira, na importação e na exportação de energia elétrica, será restrita à análise dos documentos instrutivos da declaração respectiva.
- Art. 7º A base de cálculo do imposto de importação é o valor aduaneiro apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, conforme disposto no artigo 75 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002.
- § 1º Para fins de determinação do valor aduaneiro, será considerado o preço pago ou a pagar pelo consumo do produto, assim entendido a quantidade de energia elétrica efetivamente quantificada, e/ou, no caso de cláusula de obrigação mínima, a demanda, assim entendida a potência colocada à disposição do importador.
- § 2º Para efeitos do disposto no caput, os custos contratualmente previstos relacionados a cláusulas de obrigação mínima, bem como outros custos incorridos em território estrangeiro relacionados à mercadoria importada fazem parte do preço efetivamente pago ou a pagar e, portanto, deverão ser informados na fatura comercial, obedecendo às disposições do artigo 497 do Decreto nº 4.543, de 2002.

- § 3º Quando o valor aduaneiro não for definitivo na data do registro da DI, em virtude de o preço a pagar ou de as informações necessárias à utilização do método do valor de transação dependerem de fatores a serem implementados após a importação, devidamente comprovados, o importador deverá informar essa situação no campo destinado a informações "Complementares" da DI e declarar o valor aduaneiro estimado.
- § 4º O valor aduaneiro estimado deverá ser retificado pelo importador no prazo de até noventa dias, salvo quando este puder comprovar que a implementação dos fatores referidos no § 3º se dará em prazo superior, conforme declarado por ocasião do registro da DI.
- § 5º O valor aduaneiro estimado será considerado como definitivamente declarado se, findo o prazo estabelecido no § 4º, não tiver sido procedida à retificação da DI.
- § 6º Eventuais ajustes no valor da mercadoria decorrentes de cláusula de obrigação mínima, faturados por um preço global único ao final de determinado período, deverão ser apropriados às DI registradas no mesmo período, proporcionalmente às quantidades informadas.
- § 7º O pagamento da diferença de impostos, devida em razão da retificação de que tratam os §§ 4º e 6º, será efetuado com os acréscimos legais previstos para recolhimento espontâneo.
- § 8º No caso de apuração pela autoridade aduaneira, em procedimento de fiscalização, de diferença de impostos devida, decorrente do descumprimento do disposto neste artigo, serão aplicadas as penalidades previstas na legislação.
- § 9º É vedada, para efeitos de valoração aduaneira da mercadoria, a apropriação de descontos referentes a suprimentos de energia ocorridos em períodos anteriores.
- Art. 8º O importador, quando for o caso, deverá registrar em declarações distintas:
- I as importações de energia e, quando for o caso, de potência; e
 - II os outros custos incorridos no território estrangeiro a que se refere o § 2º do artigo 7º.
- § 1º A DI de que trata o inciso II será para efeitos cambiais.
- § 2º Na hipótese de utilização de DI para efeitos cambiais, o importador deverá informar seu número na DI relativa à importação de mercadoria, no campo destinado a informações "Complementares".
- § 3º Para os efeitos do inciso I do caput, o importador deverá apropriar na ficha "Valor Aduaneiro" da DI, para fins exclusivos de tributação, o valor obtido pela divisão do total declarado na DI para efeitos cambiais, pelo número de meses a que se refere o pagamento, de acordo com a periodicidade prevista no contrato.
- Art. 9º A base de cálculo do imposto de exportação observará o disposto no artigo 214 do Decreto nº 4.543, de 2002.
- Art. 10 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Jorge Antônio Deher Rachid

Instrução Normativa RFB nº 1.152, de 10 de maio de 2011

Publicada em 11 de maio de 2011

Alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.462, de 15 de abril de 2014.

Dispõe sobre a suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e a não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) na exportação de mercadorias.

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 261 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, e tendo em vista o disposto no artigo 111 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, no Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, no artigo 39 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, nos incisos I e III do artigo 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, nos incisos I e III do artigo 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no artigo 341, no inciso III do artigo 343, no artigo 346 e no inciso I do artigo 603 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina os procedimentos inerentes à suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e à não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) na exportação de mercadorias.

Art. 2º Os produtos destinados à exportação poderão sair, com suspensão do IPI, do estabelecimento industrial da pessoa jurídica produtora quando:

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.462, de 15 de abril de 2014.

- I adquiridos por Empresa Comercial Exportadora (ECE), com o fim específico de exportação; e
- II remetidos a recintos alfandegados ou a outros locais onde se processe o despacho aduaneiro de exportação.

Art. 3º A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins não incidirão sobre as receitas decorrentes das operações de:

- I exportação de mercadorias para o exterior; e
- II vendas a ECE com o fim específico de exportação.

Art. 4º Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação as mercadorias ou produtos remetidos, por conta e ordem da ECE, diretamente do estabelecimento da pessoa jurídica para:

- I embarque de exportação ou para recintos alfandegados; ou
- II embarque de exportação ou para depósito em entreposto sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, no caso de ECE de que trata o Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972.

Par. único O depósito de que trata o inciso II deverá observar as condições estabelecidas em legislação específica.

Art. 5º Somente será permitido o transbordo, a baldeação, o descarregamento ou o armazenamento dos produtos:

I em recintos alfandegados, no caso das operações de que tratam o inciso I do artigo 2º e o inciso II do artigo 3º;

II em recintos alfandegados ou em outros locais onde se processe o despacho aduaneiro de exportação, inclusive em Recintos Especiais para Despacho Aduaneiro de Exportação (Redex), na hipótese das operações de que tratam o inciso II do artigo 2º e o inciso I do artigo 3º; e

III em depósito sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, no caso do inciso II do artigo 4º.

§ 1º Desde que os produtos destinados à exportação estejam perfeitamente identificados e separados, será permitido o transporte, no mesmo veículo, de outras mercadorias ou produtos nacionais ou nacionalizados.

§ 2º No que se refere às mercadorias ou aos produtos nacionais ou nacionalizados mencionados no § 1º, quando destinados ao mercado interno, admite-se seu carregamento, transbordo, baldeação e descarregamento, inclusive fora dos recintos, locais e depósitos mencionados no caput.

§ 3º Na hipótese de produtos comercializados a granel, a identificação e separação de que trata o § 1º serão verificadas apenas pela sua qualidade e quantidade, conforme constar de documento fiscal.

Art. 6º No caso de impossibilidade de realização das operações de transbordo, baldeação, descarregamento ou armazenamento nos locais referidos no caput do artigo 5º por motivo que não possa ser atribuído à ECE, à pessoa jurídica vendedora ou ao transportador, o titular da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com jurisdição sobre o local das operações poderá autorizar que sejam realizadas em local por eles indicado.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.462, de 15 de abril de 2014.

§ 1º No local indicado pela ECE, pela pessoa jurídica vendedora ou pelo transportador, as operações poderão ocorrer por:

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.462, de 15 de abril de 2014.

I despacho de exportação; ou

II prazo determinado, compatível com a operação.

§ 2º O pedido para realização das operações de que trata este artigo deverá ser formalizado pelo representante legal da ECE, da pessoa jurídica vendedora ou do transportador, junto à unidade da RFB referida no caput, mediante a apresentação das seguintes informações:

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.462, de 15 de abril de 2014.

I identificação da ECE, da pessoa jurídica vendedora ou do transportador (nome e CNPJ);

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.462, de 15 de abril de 2014.

II endereço completo do local das operações;

III justificativa do pedido;

IV tipos de operações; e

V data/período das operações.

§ 3º Por ocasião da realização das operações, deverão ser apresentadas à unidade da RFB referida no caput, para juntada ao pedido citado no § 2º, a relação de:

I notas fiscais referentes às operações, inclusive as de entrada, no caso de exportação feita por conta e ordem de ECE; e

II veículos de entrada e saída com a respectiva identificação.

§ 4º O local indicado deverá oferecer condições adequadas para a realização das operações.

§ 5º O deferimento da solicitação não impede que no mesmo local sejam realizadas operações indicadas por outras empresas em quaisquer das modalidades previstas no § 1º.

§ 6º A Coordenação-Geral de Administração Aduaneira poderá estabelecer outros procedimento considerados necessários à aplicação deste artigo.

Art. 7º O descumprimento do disposto nos artigos 5º e 6º acarretará, para o responsável pelo fato, a cobrança dos impostos e contribuições devidos, bem como a imposição das penalidades cabíveis, não se aplicando a pena de perdimento aos produtos e aos veículos que os transportarem.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.462, de 15 de abril de 2014.

Par. único Aplica-se a pena de perdimento aos produtos do Capítulo 22 e aos cigarros do Código 2402.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, destinados à exportação, por descumprimento do disposto nos artigos 4º e 5º.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.462, de 15 de abril de 2014.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogada a Instrução Normativa RFB nº 1.094, de 6 de dezembro de 2010.

Alterações anotadas.

Carlos Alberto Freitas Barreto

Instrução Normativa RFB nº 1.155, de 13 de maio de 2011

Publicada em 16 de maio de 2011

Alterada pelas Instruções Normativas RFB nº 1.153 de 11 de maio de 2011, nº 1.163 de 3 de junho de 2011, nº 1.421, de 19 de dezembro de 2013.

Dispõe sobre procedimentos e medidas de controle referentes à exportação de cigarros.

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no artigo 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, no Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, no artigo 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e nos artigos 284, 322 e 343 a 345 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), resolve:

Art. 1º A exportação de cigarros, classificados no código 2402.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, deverá ser efetuada por estabelecimento industrial inscrito no registro especial de que trata a Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, diretamente para o importador no exterior, admitindo-se ainda:

- I a saída dos produtos para uso ou consumo de bordo em embarcações ou aeronaves em viagem internacional, inclusive por meio de ship's chandler, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;
- II a saída em operação de venda, diretamente para as lojas francas nos termos e condições estabelecidos pelo artigo 15 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976; e
- III a saída, em operação de venda a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação, diretamente para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

Art. 2º Os cigarros destinados à exportação não poderão ser vendidos nem expostos à venda no Brasil e deverão ser marcados, nas embalagens maço ou rígida de cada carteira, pelo Sistema de Controle e Rastreamento da Produção de Cigarros (Scorpions), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 769, de 21 de agosto de 2007.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.153 de 11 de maio de 2011.

§ 1º A marcação de que trata o caput será efetuada com códigos na face lateral inferior das embalagens, maço ou rígida, das carteiras de cigarros, de forma a possibilitar a identificação de sua legítima origem e a reprimir a introdução clandestina desses produtos no território nacional.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.153 de 11 de maio de 2011.

§ 2º Os pacotes de cigarros destinados à exportação também deverão ser marcados pelo Scorpions com códigos que possibilitem a verificação agregada dos códigos individuais aplicados nas carteiras de cigarros ali inseridas.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.153 de 11 de maio de 2011.

§ 3º O estabelecimento industrial deverá indicar as linhas de produção para exportação mediante registro eletrônico no aplicativo Scorpions Gerencial, disponível no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

§ 4º A Casa da Moeda do Brasil promoverá a adequação do Scorpions nas linhas de produção para exportação a partir do registro eletrônico de que trata o § 3º, sob supervisão e acompanhamento da Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis) e em observância aos requisitos de funcionalidade, segurança e controle fiscal por ela estabelecidos.

§ 5º As carteiras de cigarros destinadas à exportação deverão conter também código de barras impresso que identifique, no mínimo, o fabricante, a marca comercial, o tipo de embalagem e o país de destino, observando-se, ainda, as disposições contidas no artigo 10 da Instrução Normativa RFB nº 769, de 2007.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.162 de 3 de junho de 2011.

Art. 3º [revogado]

Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.421, de 19 de dezembro de 2013.

Art. 4º As embalagens de apresentação dos cigarros destinados a países da América do Sul e da América Central, inclusive Caribe, deverão conter, sem prejuízo das exigências de que tratam os artigos 2º e 3º, a expressão “Somente para exportação - Proibida a venda no Brasil”, admitida sua substituição por dizeres com exata correspondência em outro idioma.

Par. único O disposto no caput aplica-se, também, aos produtos destinados a venda, para consumo ou revenda, em embarcações ou aeronaves em viagem internacional, inclusive por intermédio de ship's chandler.

Art. 5º A aplicação do disposto nos artigos 3º e 4º poderá ser dispensada, desde que a sua dispensa seja informada pelo estabelecimento industrial como necessária para atender às exigências do mercado estrangeiro importador.

§ 1º Nas exportações de cigarros destinadas a países da América do Sul e da América Central, inclusive Caribe, a dispensa de que trata o caput fica condicionada, também, à comprovação:

I de que o importador no exterior é pessoa jurídica vinculada ao estabelecimento industrial, de acordo com o disposto no artigo 23 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e

II da efetivação da importação dos cigarros pelo país de destino, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir do registro da averbação do embarque ou da transposição de fronteira no Sistema

Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), mediante documentação hábil e idônea apresentada pelo estabelecimento industrial.

§ 2º O estabelecimento industrial deverá protocolizar requerimento da dispensa ao Coordenador-Geral de Fiscalização, devendo prestar as seguintes informações:

- I nome e endereço do importador no exterior;
- II país de destino, marca comercial, características físicas da embalagem e do produto a ser exportado;
- III descrição do padrão de código de barras impresso na embalagem, na hipótese de utilização da faculdade prevista no § 3º do artigo 10 da Instrução Normativa RFB nº 769, de 2007;
- IV unidade da RFB por onde deva ser realizado o embarque para exportação;
- V documentação comprobatória da vinculação ao importador no exterior na hipótese do inciso I do § 1º; e
- VI razões, documentos e outros elementos que justifiquem o pedido.

§ 3º Os documentos apresentados em língua estrangeira deverão ser legalizados pela representação diplomática do Brasil no País de origem, bem como estar acompanhados da respectiva tradução juramentada.

Art. 6º O Coordenador-Geral de Fiscalização, com base nos dados do registro especial e nas informações apresentadas pelo estabelecimento industrial exportador, deverá:

- I se deferido o requerimento, dar ciência do fato ao requerente e divulgar, por intermédio de Ato Declaratório Executivo (ADE), publicado no Diário Oficial da União (DOU), a identificação do importador no exterior, o país de destino, a marca comercial e características do produto e a unidade da RFB por onde se deva processar o despacho de exportação; e
- II se indeferido o requerimento, comunicar o fato ao requerente, informando as razões da decisão.

§ 1º As exportações de cigarros autorizadas na forma deste artigo ficam isentas do Imposto de Exportação.

§ 2º O ADE de que trata o inciso I do caput:

- I é válido para todas as exportações futuras do estabelecimento industrial desde que observadas as mesmas características ali descritas; e
- II poderá ser revogado, a qualquer momento, na hipótese de desatendimento dos requisitos que condicionaram a sua publicação.

§ 3º A Cofis manterá atualizada no sítio da RFB na Internet, no endereço mencionado no § 3º do artigo 2º, a relação dos ADE publicados no DOU na forma deste artigo.

§ 4º O estabelecimento industrial fica obrigado a comunicar ao Coordenador-Geral de Fiscalização qualquer alteração na estrutura societária que afete sua vinculação com o importador no exterior.

- Art. 7º O despacho de exportação de cigarros deverá, obrigatoriamente, ser realizado no estabelecimento industrial, e será considerado em regime de trânsito aduaneiro sob procedimento especial, a partir do registro de seu início, no Siscomex, sem qualquer outra providência administrativa.
- § 1º O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) responsável pelo despacho de que trata o caput, deverá, obrigatoriamente, verificar:
- I fisicamente a mercadoria, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 205, de 25 de setembro de 2002, à vista das informações constantes do despacho e dos documentos que o instruem;
 - II o cumprimento do disposto no artigo 2º; e
 - III o cumprimento das exigências contidas nos artigos 3º e 4º, conforme o caso, ou sua regular dispensa nos termos do artigo 5º.
- § 2º A mercadoria em trânsito aduaneiro, na forma deste artigo, será acompanhada por cópia de tela de confirmação do início do trânsito, no Siscomex, contendo assinatura, sob carimbo, do AFRFB responsável.
- § 3º Poderão ser adotadas, a critério do AFRFB responsável pelo despacho de exportação, as cautelas fiscais previstas no artigo 10 da Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002.
- Art. 8º A conclusão do trânsito será realizada pela unidade da RFB de embarque dos cigarros destinados à exportação, que deverá:
- I exigir do estabelecimento industrial exportador ou do transportador a entrega dos documentos de instrução do despacho; e
 - II atestar, no Siscomex, a integridade da unidade de carga ou dos volumes e das exigências de que trata o § 1º do artigo 7º.
- § 1º Constatada, nesta fase, violação dos elementos a que se refere o inciso II do caput ou outros indícios de violação da carga, que possam levar à alteração dos dados do despacho aduaneiro, o AFRFB, antes de atestar a conclusão do trânsito, deverá realizar verificação física da mercadoria, informando o resultado no sistema.
- § 2º A apuração de crédito tributário decorrente de falta, extravio de mercadoria e de outras irregularidades constatadas na conclusão do trânsito será realizada pela unidade da RFB responsável pela fiscalização dos tributos correspondentes.
- Art. 9º A unidade da RFB a que se refere o caput do artigo 8º adotará ainda as seguintes providências:
- I delimitará área no recinto de despacho onde as mercadorias possam permanecer aguardando o embarque; e
 - II designará servidor para acompanhar o embarque.
- Art. 10 Aplicar-se-á, no que couber, em relação ao despacho de exportação de cigarros de que trata esta Instrução Normativa, as demais disposições contidas na Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994.
- Art. 11 Consideram-se como produtos estrangeiros introduzidos clandestinamente no território nacional, para efeito de aplicação da pena de perdimento, os cigarros

nacionais destinados à exportação que forem encontrados no País, salvo se em trânsito, diretamente entre o estabelecimento industrial e os destinos referidos no artigo 1º, desde que observadas as formalidades previstas para cada operação.

- § 1º Será exigido do proprietário do produto encontrado na situação irregular mencionada no caput, o imposto que deixou de ser pago, aplicando-se-lhe, independentemente de outras sanções cabíveis, a multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor comercial do produto.
- § 2º Se o proprietário não for identificado, considera-se como tal, para efeitos do § 1º, o possuidor, o transportador, ou qualquer outro detentor do produto.
- § 3º Na hipótese de cigarros de que trata o caput, cuja exportação tenha sido autorizada de acordo com o disposto no inciso I do caput do artigo 6º, os impostos devidos, bem como a multa de que trata o § 1º, serão exigidos do estabelecimento industrial exportador.
- § 4º O disposto no § 3º aplica-se inclusive à hipótese de ausência de comprovação, pelo estabelecimento industrial, da importação dos cigarros no país de destino, no prazo previsto no inciso II do § 1º do artigo 5º.
- Art. 12 A Cofis, mediante ADE publicado no DOU, estabelecerá a data a partir da qual o estabelecimento industrial estará obrigado à marcação dos pacotes de cigarros para exportação na forma estabelecida pelo § 2º do artigo 2º.
- Art. 13 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 14 Fica revogada a Instrução Normativa SRF nº 498, de 24 de janeiro de 2005.

Alterações anotadas.

Carlos Alberto Freitas Barreto

Instrução Normativa RFB nº 1.169, de 29 de junho de 2011

Publicada em 30 de junho de 2011

Estabelece procedimentos especiais de controle, na importação ou na exportação de bens e mercadorias, diante de suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento.

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010 e tendo em vista o disposto nos artigos 34 e 793 a 795 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, no artigo 36 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993 e no artigo 68 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, resolve:

- Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído.

Capítulo I - Dos indícios de irregularidade

- Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no artigo 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à:
- I autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber;
 - II falsidade ou adulteração de característica essencial da mercadoria;
 - III importação proibida, atentatória à moral, aos bons costumes e à saúde ou ordem públicas;
 - IV ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro;
 - V existência de fato do estabelecimento importador, exportador ou de qualquer pessoa envolvida na transação comercial; ou
 - VI falsa declaração de conteúdo, inclusive nos documentos de transporte.
- § 1º As dúvidas da fiscalização aduaneira quanto ao preço da operação devem estar baseadas em elementos objetivos e, entre outras hipóteses, na diferença significativa entre o preço declarado e os:
- I valores relativos a operações com condições comerciais semelhantes e usualmente praticados em importações ou exportações de mercadorias idênticas ou similares;
 - II valores relativos a operações com origem e condições comerciais semelhantes e indicados em cotações de preços internacionais, publicações especializadas, faturas comerciais pro forma, ofertas de venda, dentre outros;
 - III custos de produção da mercadoria;
 - IV valores de revenda no mercado interno, deduzidos os impostos e contribuições, as despesas administrativas e a margem de lucro usual para o ramo ou setor da atividade econômica.
- § 2º Os casos referidos à origem das mercadorias se aplicam também à origem não preferencial, nas hipóteses de suspeita de triangulação de mercadoria (circumvention) para subtrair-se à imposição de direitos comerciais (anti-dumping, salvaguardas e medidas compensatórias).
- § 3º Na caracterização das hipóteses dos incisos IV e V do caput, a autoridade fiscal aduaneira poderá considerar, entre outros, os seguintes fatos:
- I importação ou exportação de mercadorias em volumes ou valores incompatíveis com as instalações físicas, a capacidade operacional, o patrimônio, os rendimentos, ou com a capacidade econômico-financeira do importador, adquirente ou exportador, conforme o caso;
 - II ausência de histórico de operações do sujeito passivo na unidade de despacho;

- III opção questionável por determinada unidade de despacho, em detrimento de outras que, teoricamente, apresentariam maiores vantagens ao interveniente, tendo em vista a localização do seu domicílio fiscal, o trajeto e o meio de transporte utilizados ou a logística da operação;
- IV existência de endosso no conhecimento de carga, ressalvada a hipótese de endosso bancário;
- V conhecimento de carga consignado ao portador;
- VI ausência de fatura comercial ou sua apresentação sem a devida assinatura, identificação do signatário e endereço completo do vendedor;
- VII aquisição de mercadoria de fornecedor não fabricante:
 - a sediado em país considerado paraíso fiscal ou zona franca internacional;
 - b cujo endereço exclusivo seja do tipo caixa postal; ou
 - c que apresente qualquer evidência de tratar-se de empresa de fachada.

Art. 3º A seleção das operações a serem submetidas ao procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa poderá decorrer de decisão:

- I do chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com jurisdição sobre o local onde se encontrar a mercadoria sob suspeita, ou de qualquer servidor por ele designado; e
- II da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana), mediante direcionamento para o canal cinza de conferência aduaneira.

Capítulo II - Do procedimento

Art. 4º O procedimento especial de controle aduaneiro previsto nesta Instrução Normativa será instaurado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) responsável mediante termo de início, com ciência da pessoa fiscalizada, contendo, dentre outras informações:

- I as possíveis irregularidades que motivaram sua instauração; e
- II as mercadorias ou declarações objeto do procedimento.

§ 1º O disposto no caput não afasta a possibilidade de que o procedimento especial venha a apurar suspeita de irregularidade, nos termos do artigo 1º, distinta daquela que motivou a instauração, ou a incluir outras operações, com a ciência do interessado, não especificadas no termo de início.

§ 2º No caso de mercadoria amparada por conhecimento de carga endossado em branco e ainda não submetida a despacho aduaneiro, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela condução do procedimento especial intimará os intervenientes que considerar aptos a identificar o importador e, se for o caso, o adquirente ou encomendante.

Art. 5º A mercadoria submetida ao procedimento especial de controle de que trata esta Instrução Normativa ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização.

Par. único A retenção da mercadoria antes de iniciado o despacho aduaneiro não prejudica a caracterização de abandono, quando for o caso, nem impede o registro da correspondente declaração por iniciativa do interessado. Neste caso, o despacho aduaneiro deverá ser imediatamente interrompido, prosseguindo-se com o procedimento especial.

Art. 6º O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento especial de que trata esta Instrução Normativa poderá adotar as seguintes providências, dentre outras que considerar indispensáveis, nos termos da legislação em vigor:

- I realizar diligência ou fiscalização no estabelecimento do interveniente, ou solicitar a sua realização, em caráter prioritário, à unidade de jurisdição aduaneira de zona secundária;
- II encaminhar à Coordenação-Geral de Relações Internacionais (Corin) pedido de requisição de informações à administração aduaneira do país do fornecedor ou ao adido aduaneiro e tributário nele localizado;
- III solicitar laudo técnico para identificar a mercadoria, inclusive suas matérias-primas constitutivas e obter cotações de preços no mercado internacional;
- IV iniciar procedimento para apurar a veracidade da declaração e autenticidade do certificado de origem das mercadorias, inclusive intimando o importador ou o exportador a apresentar documentação comprobatória sobre a localização, capacidade operacional e processo de fabricação para a produção dos bens importados;
- V solicitar a movimentação financeira do importador, exportador, ou outro interveniente da operação e, se necessário, emitir a correspondente Requisição de Informação sobre a Movimentação Financeira (RMF); e
- VI intimar o importador, exportador, ou outro interveniente na operação, a apresentar informações e documentos adicionais que se mostrem necessários ao andamento dos trabalhos, inclusive os relativos a outras operações de comércio exterior que tenha realizado, observado o disposto na legislação específica e o prazo decadencial.

Par. único Quando a autoridade competente para expedir a RMF não coincidir com a unidade responsável pela instauração do procedimento especial, aquela deverá encaminhar à esta as informações obtidas sobre a movimentação financeira.

Art. 7º Considerados a conveniência da administração e os recursos disponíveis, o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil poderá designar outra unidade da região fiscal para conduzir o procedimento especial de controle.

Art. 8º No caso de constatação de indícios de incompatibilidade entre os volumes transacionados no comércio exterior e a capacidade econômica e financeira da empresa, no decorrer do procedimento de que trata esta Instrução Normativa, a

unidade responsável pelos trabalhos poderá representar à unidade de jurisdição do interessado para que esta avalie a possibilidade de aplicação do procedimento especial previsto na IN SRF nº 228, de 21 de outubro de 2002.

Capítulo III - Da conclusão

Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.

§ 1º O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso:

I a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento;

II nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V do artigo 6º; casos em que a suspensão do prazo inicia-se no dia do efetivo recebimento do pedido pela Corin ou pelas pessoas referidas naquele artigo, voltando a correr no dia do recebimento de resposta pela unidade da RFB solicitante; e

III a partir da data da postagem ao fabricante, produtor ou vendedor do país exportador ou produtor de informações e documentos relacionados com a operação sob investigação, voltando a correr no dia do atendimento.

§ 2º A falta de atendimento da intimação a que se refere o § 1º, no prazo de sessenta dias contados da ciência, caracteriza omissão do importador para fins de declaração de abandono, conforme previsto na legislação, ensejando o encerramento do procedimento especial, observado o disposto no artigo 11.

Art. 10 Concluído o procedimento especial e comprovados os ilícitos, lavrar-se-á o correspondente auto de infração com proposta de aplicação da pena de perdimento das mercadorias objeto das operações correspondentes, nos termos da legislação vigente.

Art. 11 O encerramento do procedimento especial não prejudica a aplicação de penalidades às infrações constatadas, inclusive aquelas decorrentes da prática de qualquer ato por parte do importador, exportador, ou outro interveniente, que tenha impedido ou dificultado a condução do procedimento, ou a sua conclusão.

Par. único O ato previsto no caput deverá ser documentado por meio de termo de constatação, sem prejuízo de aplicação da multa prevista na alínea “c” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Capítulo IV - Das disposições finais

Art. 12 As representações para fins penais decorrentes da fiscalização na forma desta Instrução Normativa deverão observar as disposições da Portaria RFB nº 2.439, de 21 de dezembro de 2010.

Art. 13 O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil deverá instaurar procedimento administrativo próprio para apuração e aplicação das sanções pertinentes, sem prejuízo, quando for o caso, da correspondente representação fiscal para fins penais, na hipótese de participação do despachante aduaneiro ou de qualquer outro interveniente, conforme definido no § 2º do artigo 76 da Lei nº 10.833, de 2003, na prática da infração.

- Art. 14 O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil deverá representar ao seu chefe imediato, com proposta de encaminhamento à unidade de jurisdição do contribuinte para que esta adote as providências necessárias à instauração do devido processo de investigação e auditoria, no caso de constatação de indícios de irregularidade no recolhimento dos tributos internos.
- Art. 15 A Coana poderá editar atos complementares a esta Instrução Normativa, em especial quanto à:
- I verificação de faturas e outros documentos no exterior;
 - II comprovação de origem das mercadorias nas investigações tendentes a coibir a triangulação de mercadorias (circumvention) para escapar à exigência de direitos comerciais;
 - III hipóteses nas quais poderão ser encaminhadas propostas de realização de diligência no país do fabricante, produtor ou vendedor estrangeiro, para fins de obtenção de informações; e
 - IV verificação do enquadramento dos fatos às hipóteses que levaram ao direcionamento da declaração aduaneira para o canal cinza de seleção na importação, de forma preliminar à instauração de procedimento especial.
- Art. 16 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.
-
- Carlos Alberto Freitas Barreto